

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Presidência da República

Secretaria-Geral da Presidência da República 7496-(3)

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho conjunto 7496-(3)

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea 7496-(5)

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 7496-(6)
Instituto de Informática 7496-(7)
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 7496-(8)

Ministérios das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto 7496-(9)

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Conselho Superior de Estatística 7496-(10)
Direcção-Geral do Ordenamento do Território 7496-(12)

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais

Despacho conjunto 7496-(15)

Ministério da Agricultura

Secretaria-Geral do Ministério 7496-(20)

Ministério da Indústria e Energia

Gabinete do Ministro 7496-(24)

Ministério da Educação

Desp. conj. 116/SERE/SEEBS/93 7496-(24)
Desp. conj. 117/SERE/SEEBS/93 7496-(26)
Desp. conj. 118/SERE/SEEBS/93 7496-(27)

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete do Ministro 7496-(27)
Junta Autónoma de Estradas 7496-(28)

Ministério da Saúde

Hospital Distrital de Aveiro 7496-(37)
Hospital Distrital de Lamego 7496-(38)

**Ministério do Emprego
e da Segurança Social**

Centro Regional de Segurança Social da Guarda . 7496-(38)

**Ministério do Ambiente
e Recursos Naturais**

Desp. 12/SEAC/93 7496-(38)

Ministério do Mar

Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve 7496-(39)

Conselho Económico e Social.....	7496-(40)
Universidade do Algarve	7496-(49)
Universidade de Aveiro	7496-(53)
Serviços Sociais da Universidade de Coimbra	7496-(56)
Universidade de Lisboa	7496-(56)
Universidade do Minho	7496-(60)
Universidade Nova de Lisboa.....	7496-(75)
Universidade Técnica de Lisboa.....	7496-(76)
Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa	7496-(77)
Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.....	7496-(78)



NASCEMOS EM 1768...

Quando a sua empresa precisar de formulários em contínuo, «snap-out», blocos, impresso exclusivo e solto — e, claro, produção de livros — lembre-se de que a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda não faz apenas o mais difícil e o mais complicado em artes gráficas. Está completamente equipada para a produção de trabalhos gráficos para todas as rotinas administrativas.

Consulte-nos por escrito ou pelo telefone 60 06 96 de Lisboa

incm

MAIS DE DUZENTOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM ARTES GRÁFICAS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Lista nominativa que coloca no quadro, actualizado pela Port. 556/93, de 31-5, o pessoal do Centro de Documentação e Informação da Presidência da República, inserido nas carreiras de técnico superior e de técnico auxiliar de BAD, que transita para as carreiras de técnico superior e técnico-adjunto, em conformidade com o Dec.-Lei 247/91, 10-7:

Nome	Situação actual	Transição
Engenheira Maria Júlia de Carvalho	Técnica superior de BAD principal	Técnica superior principal de biblioteca e documentação.
Licenciado António Pina Falcão	Técnico superior de BAD de 2.ª classe ...	Técnico superior de 2.ª classe de biblioteca e documentação.
Licenciada Maria Isabel Lopes Nunes Tierno da Silva	Técnica superior de BAD de 1.ª classe	Técnica superior de 1.ª classe de arquivo.
Maria Luciana Ponte Penedo Salvado	Técnica auxiliar de BAD especialista	Técnica-adjunta especialista de biblioteca e documentação.
Maria Paula Simões Paixão Barradas Guerra	Técnica auxiliar de BAD principal	Técnica-adjunta principal de biblioteca e documentação.
Luís Emílio Teixeira Botelho	Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe	Técnico-adjunto de 1.ª classe de biblioteca e documentação.
Maria Inês Batista Lourenço	Técnica auxiliar de BAD de 2.ª classe	Técnica-adjunta de 2.ª classe de biblioteca e documentação.
Fernanda Craveiro dos Reis Rosa Rodrigues	Técnica auxiliar de BAD de 2.ª classe	Técnica-adjunta de 2.ª classe de biblioteca e documentação.
Lília Marques Pires Trigueiros de Sá	Técnica auxiliar de BAD de 2.ª classe	Técnica-adjunta de 2.ª classe de biblioteca e documentação.
Licenciada Maria Angélica Costa Gomes Pinto	Técnica auxiliar de BAD de 1.ª classe	Técnica-adjunta de 1.ª classe de arquivo.
José Manuel Silva Dias	Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe	Técnico-adjunto de 1.ª classe de arquivo.
Fernando Jorge de Oliveira Arrojado	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe	Técnico-adjunto de 2.ª classe de arquivo.
Arlinda de Jesus da Silva Macedo	Técnica auxiliar de BAD de 2.ª classe	Técnica-adjunta de 2.ª classe de arquivo.

(Mantêm a mesma situação funcional. Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-6-93. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Despacho conjunto. — O Incentivo ao Arrendamento por Jovens — IAJ, criado pelo Dec.-Lei 162/92, de 5-8, determina que os arrendatários devem requerer ao Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, mediante o preenchimento de impressos próprios, a atribuição e a sua renovação anual.

Nestes termos, ao abrigo dos arts. 6.º e 9.º do Dec.-Lei 162/92, de 5-8, são aprovados os seguintes modelos respeitantes ao IAJ, anexos ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

3-6-93. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação. — Pelo Ministro Adjunto, *Maria do Céu Batista Ramos*, Secretária de Estado da Juventude.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

INSTITUTO DE GESTÃO E ALIENAÇÃO DO PATRIMÓNIO HABITACIONAL DO ESTADO



IAJ - Incentivo ao Arrendamento por Jovens

REQUERIMENTO DE CANDIDATURA

A PREENCHER PELA ENTIDADE RECEPTORA

1 ENTIDADE RECEPTORA

NOME: _____

MORADA: _____

CÓDIGO POSTAL: _____

CÓDIGO DA ENTIDADE RECEPTORA: _____

OBSERVAÇÕES: _____

REGISTO DE ENTRADA (CAPÍTULO)

Numero: _____

Data: _____

Está conforme: Funcionário

A PREENCHER PELO(S) REQUERENTE(S)

2 ELEMENTOS RELATIVOS AO TITULAR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

NOME: _____

DATA DE NASCIMENTO: _____

ESTADO CIVIL: Casado Solteiro Viúvo Divorçado

União de Facto Separado Judicialmente Separado de Facto

3 ELEMENTOS RELATIVOS AO CÓNJUGE DO TITULAR

NOME: _____

DATA DE NASCIMENTO: _____

4 ELEMENTOS RELATIVOS AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

DATA DE CILIBRAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO: _____

VALOR ACTUAL DA RENDA: _____

5 ELEMENTOS RELATIVOS À HABITAÇÃO ARRENDADA

MORADA: Rua, avenida, praça, etc. _____ Nº ou lote _____ Andar, etc. _____ Localidade _____

Código Postal: _____ Freguesia _____

Concelho: _____ Distrito _____

Ano de construção do prédio: _____ Nº de quartos: _____ Área (em metros quadrados): _____

Tem instalação sanitária? Sim Não Estado de conservação: Mau Razoável Bom

A PREENCHER PELO(S) REQUERENTE(S)

6 ELEMENTOS RELATIVOS À COMPOSIÇÃO E RENDIMENTOS DO AGREGADO FAMILIAR

TOTAL DE ELEMENTOS QUE COMPOEM O AGREGADO FAMILIAR: _____

ANUALIZAR REQUERIMENTOS: _____

TOTAL DOS RENDIMENTOS ANUAIS DO TITULAR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO: _____

TOTAL DOS RENDIMENTOS ANUAIS DO CÓNJUGE DO TITULAR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO: _____

OUTROS ELEMENTOS DO AGREGADO FAMILIAR

RENDIMENTOS ANUAIS

NOME: _____

NUMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE: _____

DATA DE NASCIMENTO: _____ PARENTESCO: _____

NOME: _____

NUMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE: _____

DATA DE NASCIMENTO: _____ PARENTESCO: _____

NOME: _____

NUMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE: _____

DATA DE NASCIMENTO: _____ PARENTESCO: _____

7 ELEMENTOS RELATIVOS A CONTA BANCÁRIA

BANCO: _____ BALÇÃO: _____

Nº DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA (Nº DA CONTA): _____

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

FORÇA AÉREA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

Disp. 11/93/A. — *Conselhos de Especialidades — processo eleitoral.* — O Dec.-Lei 201/93, de 3-6, define, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei 29/82, de 11-12 (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas), os aspectos referentes à composição, competência, modo de funcionamento e processo eleitoral dos Conselhos de Especialidades da Força Aérea.

Com vista à execução do referido decreto-lei, torna-se agora necessário estabelecer normas relativas a locais de votação, constituição de mesas de voto, atribuições específicas dos membros dos Conselhos de Especialidades e tratamento da informação produzida e utilizada nas sessões dos referidos Conselhos.

Nesta conformidade, ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 4 do art. 8.º da Lei 111/91, de 29-8, determino o seguinte:

I

Objecto

1 — Os Conselhos de Especialidades da Força Aérea (CESFA) são órgãos de apoio do comandante do pessoal da Força Aérea (GENCPESFA), de quem dependem nos termos da lei e articulam-se em:

- a) Conselho de Especialidades de Oficiais (CEO);
- b) Conselho de Especialidades de Sargentos (CES).

II

Votação

2 — Com vista à composição dos CEO e CES, os militares em comissão normal na Força Aérea votam nas unidades, órgãos ou serviços onde se encontrem apresentados.

3 — Os militares em comissão especial ou em comissão normal fora da Força Aérea podem votar presencialmente no Gabinete do GENCPESFA ou por correspondência dirigida àquele Gabinete.

4 — No caso do voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a identificação e assinatura do votante.

III

Mesas de voto

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2, funcionam em todas as unidades, órgãos e serviços da Força Aérea, mesas de voto onde são entregues e recolhidos em uma própria os boletins de voto.

6 — As mesas de voto são constituídas por três elementos, oficiais ou sargentos, conforme a categoria a que corresponder a eleição, nomeados pelos respectivos comandantes, directores ou chefes.

7 — Terminado o escrutínio, os elementos que compõem a mesa de voto procedem ao apuramento dos resultados e agrupam os boletins em lotes separados de:

- a) Votos válidos — os expressos em conformidade com as disposições em vigor;
- b) Votos em branco — os que não contiverem qualquer nome;
- c) Votos nulos — os que contiverem:

- 1) Número de elementos votados superior ao dos militares a eleger em cada posto e escrutínio;
- 2) Qualquer inscrição alheia à identificação dos militares.

8 — Após a contagem, os boletins são encerrados em sobrescrito lacrado, no qual são inscritos:

- a) A assinatura de todos os elementos da mesa;
- b) A indicação do número de eleitores e de votantes.

9 — Os resultados da votação são enviados, de imediato, ao Gabinete do GENCPESFA, onde, em mesa para o efeito constituída, são realizadas as operações de apuramento global dos resultados.

10 — Os votos por correspondência recebidos após o apuramento final dos resultados ou que não respeitem o estabelecido no n.º 4 são considerados votos em branco.

11 — O presidente da mesa referida no n.º 9, oficial nomeado pelo GENCPESFA, é coadjuvado nas suas funções por dois oficiais ou sargentos, conforme a categoria a que corresponder a eleição.

IV

Atribuições

12 — Compete ao GENCPESFA, como presidente dos CESFA:

a) Após a homologação dos resultados das eleições pelo CEMFA, convocar o CEO e o CES para uma reunião, de que será lavrada acta, com o fim de:

- 1) Eleger os membros eleitos comuns dos CESFA;
- 2) Indicar o militar mais antigo de cada especialidade, que integrará os membros por inerência dos CESFA e que será o seu relator, bem como o respectivo suplente;

b) Fazer publicar em *Ordem de Serviço* do Estado-Maior da Força Aérea a constituição dos CESFA;

c) Convocar os membros eleitos comuns dos CEO e CES, para a realização de tarefas preparatórias das sessões dos CESFA ou outras que determinar no âmbito das suas atribuições;

d) Convocar os CESFA e estabelecer a ordem de trabalhos das respectivas sessões;

e) Proceder à abertura e encerramento das sessões dos CESFA;

f) Orientar os trabalhos das sessões e dar as instruções necessárias à sua regular execução;

g) Assegurar-se de que os trabalhos se realizam no rigoroso cumprimento das disposições legais que regem a actividade dos CESFA;

h) Apresentar ao CEMFA, para homologação, os pareceres e listas de ordenação elaborados pelos CESFA.

13 — Compete ao director do pessoal:

a) Assegurar que sejam organizados pela Direcção de Pessoal (DP) e remetidos, em tempo oportuno, aos CESFA os processos dos militares sujeitos a apreciação;

b) Emitir as directivas necessárias ao integral cumprimento das atribuições cometidas à DP pelo regulamento relativo à avaliação do mérito dos militares da Força Aérea.

14 — Compete aos membros eleitos comuns:

a) Receber da DP os processos individuais dos militares a apreciar, constituídos por:

- 1) Fichas de avaliação individual do mérito;
- 2) Ficha curricular;
- 3) Outros documentos que contribuam para a correcta avaliação do desempenho dos militares a avaliar;

b) Solicitar à DP ou a outras entidades, documentos ou processos que contenham informações que habilitem a uma avaliação objectiva e fundamentada em documento oficial;

c) Organizar, com os documentos referidos nas alíneas anteriores, o processo individual de promoção ou de indigitação para a frequência de curso de cada militar e entregá-lo ao respectivo CESFA.

V

Actas das sessões

15 — De cada sessão será lavrada acta, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os militares apreciados, os pareceres emitidos, a forma e o resultado das respectivas votações e as listas de promoção.

16 — As actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva sessão ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente, pelo membro eleito mais antigo e pelo secretário.

VI

Disposições diversas

17 — Sempre que o volume das tarefas a executar pelos membros eleitos comuns o justifique, o GENCPESFA pode convocar o número de membros eleitos das especialidades ou de membros suplentes que entenda conveniente para a execução de tais tarefas.

18 — As reuniões dos CESFA têm a classificação de «SECRETO», bem como:

- a) As actas das reuniões;
- b) Os pareceres;
- c) Os documentos de trabalho durante as reuniões;
- d) Os despachos do GENCPESFA e os de CEMFA exarados sobre as actas.

19 — Os documentos referidos no número anterior são arquivados em local determinado pelo GENCPESFA.

20 — São destruídos:

- a) Os boletins de voto, após homologação dos resultados;
- b) Os votos escritos dos membros dos CESFA;
- c) O material de trabalho usado nas reuniões, que não seja necessário nos processos individuais de promoção.

21 — Para emissão de pareceres no âmbito de gestão dos recursos humanos e das especialidades, os CESFA seguem, com as adaptações convenientes, as normas estabelecidas no Dec.-Lei 201/93, de 3-6, e no presente despacho.

22 — O boletim de voto para a eleição dos CESFA é o modelo publicado em anexo a este despacho.

VII

Norma revogatória

23 — São revogados os seguintes diplomas:

- Desp. 28/81, de 23-9;
Desp. 3/89, de 23-2.

4-6-93. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*, general/QE.

ELEIÇÃO PARA CONSELHOS DE ESPECIALIDADE

ESPECIALIDADE _____

VOTAÇÃO 1.º 2.º

(Riscar o que não interessa)

POSTO/NIP	NOME (primeiro e último)	COLOCAÇÃO

Modelo de boletim de voto a que se refere o n.º 22 do Despacho n.º 11 /93/A, de 24

de Junho de 1993, do CEMFA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 7-D/93. — O Dec.-Lei 247/91, de 10-7, institui um novo ordenamento para as carreiras da área funcional de arquivo.

Estando-se em presença de uma área profissional que denota carências em meios adequados de formação, estabelece o art. 10.º daquele diploma legal a possibilidade de se considerar por um período transitório de cinco anos, para efeitos de ingresso nas carreiras do grupo de pessoal técnico-profissional, a criação de cursos de formação que, na base do 11.º ano de escolaridade, venham a ser ministrados pelas entidades nele referidas.

Assim, nos termos do art. 10.º do Dec.-Lei 247/91, de 10-7, determino o seguinte:

1 — É aprovado o curso de Preparação de Técnicos-Adjuntos de Arquivo, a funcionar na Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas, para efeitos de habilitação ao ingresso na carreira de técnico-adjunto de arquivo, durante o período transitório de cinco anos, a que se refere o n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

2 — A habilitação mínima exigida para admissão ao curso é o 11.º ano de escolaridade.

3 — O plano curricular, o programa e a carga horária dos diferentes módulos do curso são os constantes do mapa anexo, que do presente despacho faz parte integrante.

4 — Cada um dos módulos que integram o curso, com excepção dos contactos com a realidade profissional, é objecto de avaliação formal, mediante a realização de, pelo menos, um teste escrito, a classificar na escala de 0 a 20 valores.

5 — Os formandos que desempenhem funções numa unidade documental há mais de um ano ou possuam o curso de Preparação de Técnicos Auxiliares de Arquivo, ministrado pela Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas, podem requerer a equivalência a um determinado módulo, mediante a realização de uma prova de avaliação, que lhes será concedida caso obtenham uma classificação igual ou superior a 14 valores.

6 — Consideram-se aprovados no curso os formandos que tenham uma assiduidade igual ou superior a 90% da carga horária de cada módulo, salvaguardada a situação prevista no número anterior e que obtenham em cada módulo a classificação igual ou superior a 10 valores.

7 — Aos formandos aprovados nos termos do número anterior será passado o respectivo diploma, podendo, caso o requeiram, ser passadas certidões com discriminação dos módulos em que obtiveram aprovação e das respectivas classificações.

8 — A classificação final a inscrever no diploma de curso será a média ponderada, arredondada às unidades, das classificações obtidas nos módulos, de acordo com os coeficientes de ponderação constantes do mapa anexo.

8-6-93. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Plano curricular do curso de Preparação de Técnicos-Adjuntos de Arquivo

Plano curricular		Avaliação
Módulos	Carga horária	Coefficiente de ponderação
1 — Introdução às ciências documentais	20	1
2 — Gestão e organização de arquivos	30	1
3 — Paleografia e diplomática	70	2
4 — Arquivos correntes	46	2
5 — Arquivos intermédios	44	1
6 — Arquivos definitivos	56	2
7 — Elaboração de instrumentos de descrição	54	2
8 — Informática documental	120	3
9 — Tecnologias documentais e reprografia	46	2
10 — Conservação e restauro	48	1
11 — Arquivos audiovisuais	56	2
12 — Comunicação e difusão documental	30	1
13 — Contactos com a realidade profissional	20	—
<i>Total</i>	640	20

Programa do curso de Preparação de Técnicos-Adjuntos de Arquivo

- 1 — Introdução às ciências documentais:
- 1.1 — Informação e sociedade;
- 1.2 — Arquivística.
- 2 — Gestão e organização de arquivos:
- 2.1 — Noções gerais de administração;
- 2.2 — Noções de gestão de recursos;
- 2.3 — Relação arquivo/utilizadores;
- 2.4 — Organização e gestão de serviços de apoio.
- 3 — Paleografia e diplomática:
- 3.1 — Paleografia teórica;
- 3.2 — Paleografia prática;
- 3.3 — História da escrita;
- 3.4 — Diplomática;
- 3.5 — Codicologia.
- 4 — Arquivos correntes:
- 4.1 — O arquivo e o documento;
- 4.2 — Confidencialidade da documentação;
- 4.3 — O arquivo como sistema de informação;
- 4.4 — Implantação física dos arquivos;
- 4.5 — O circuito documental;
- 4.6 — Registos e índices;
- 4.7 — Classificação em arquivo;
- 4.8 — Indexação em arquivo.
- 5 — Arquivos intermédios:
- 5.1 — Da pré-arquivagem à gestão de documentos;
- 5.2 — As portarias de gestão de documentos e o decreto-lei das funções meio;
- 5.3 — Avaliação da realidade: censos e diagnósticos;
- 5.4 — Avaliação documental;
- 5.5 — Miniaturização dos documentos.
- 6 — Arquivos definitivos:
- 6.1 — Caracterização dos arquivos definitivos portugueses;
- 6.2 — Incorporação de documentação;
- 6.3 — Tratamento arquivístico dos fundos e das séries;
- 6.4 — Reconstituição de fundos;
- 6.5 — Tratamento de colecções;
- 6.6 — Tipos de descrição.
- 7 — Elaboração de instrumentos de descrição:
- 7.1 — Definição das finalidades dos instrumentos de descrição;
- 7.2 — Conceito de macrodescrições e microdescrições. Normalização internacional;
- 7.3 — Indexação;
- 7.4 — Elaboração de instrumentos de descrição: guias, roteiros, inventários e catálogos;
- 7.5 — Elaboração de índices.
- 8 — Informática documental:
- 8.1 — Introdução à informática;
- 8.2 — Sistema operativo;
- 8.3 — Processamento de texto;
- 8.4 — Bases de dados;
- 8.5 — A informática nos arquivos;
- 8.6 — Aplicações de micro-informática nos arquivos;
- 8.7 — Os arquivos informáticos;
- 8.8 — A segurança informática.
- 9 — Tecnologias documentais e reprografia:
- 9.1 — Caracterização de suportes de informação;
- 9.2 — Substituição de suportes;
- 9.3 — Conhecimento das normas internacionais;
- 9.4 — Definição de conceitos;
- 9.5 — O microfilme;
- 9.6 — O disco óptico e os suportes magnéticos;
- 9.7 — Problemas legais quanto aos novos suportes.
- 10 — Conservação e restauro:
- 10.1 — Agentes de degradação;
- 10.2 — Medidas de conservação;
- 10.3 — Noções de restauro;
- 10.4 — Restauro, reintegração e laminação dos documentos;
- 10.5 — Preservação.
- 11 — Arquivos audiovisuais:
- 11.1 — Produção e acumulação de documentos audiovisuais;
- 11.2 — Políticas de avaliação e instrumentos de pesquisa;
- 11.3 — Espécies fotográficas;
- 11.4 — Conservação e reprodução;
- 11.5 — Acesso à informação.
- 12 — Comunicação e difusão documental:
- 12.1 — As instituições e os utilizadores;
- 12.2 — As instituições e os intervenientes directos;
- 12.3 — Intercâmbios institucionais;
- 12.4 — Comunicabilidade e acessibilidade em arquivo;
- 12.5 — Definição de objectivos e elaboração de programas;
- 12.6 — Extensão cultural em arquivo;
- 12.7 — Serviço educativo.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO**Instituto de Informática**

Lista nominativa do quadro do pessoal deste Instituto que, por despacho de 17-5-93 e por força da aplicação do art. 21.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, transita para correspondentes lugares na carreira de informática, constantes da Port. 337/93, de 22-3, de acordo com o disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10:

Nome — Carreira	Categoria que detém	Categoria para que transita	Escala	Índice
Pessoal técnico superior:				
Jorge da Silva Ferreira (a)	Assessor principal	Assessor de informática principal	1	740
Aida Maria Rosa Casquinha de Oliveira (b)	Assessor principal	Assessor de informática principal	1	740
Rosa Maria Serieiro Bicho da Costa Peças (a)	Técnico superior principal	Técnico superior de informática de 1.ª classe	4	600
Carlos Eduardo Chalbert Queiroz Romero (a)	Técnico superior principal	Técnico superior de informática de 1.ª classe	4	600
Maria Eduarda Afonso Lopes	Técnico superior principal	Técnico superior de informática de 1.ª classe	3	570
Luís Manuel Pereira Carvalho (c)	Técnico superior principal	Técnico superior de informática de 1.ª classe	3	570
António Joaquim Martins Paiva	Técnico superior principal	Técnico superior de informática de 1.ª classe	2	540
Pessoa técnico-profissional:				
Maria Leonor Bettencourt Pereira Alípio	Técnico auxiliar principal	Programador-adjunto de 2.ª classe	1	275

(a) Continua a desempenhar as funções que exerce em comissão de serviço.

(b) Continua a exercer funções, em regime de requisição, no ME.

(c) Continua a exercer funções, em regime de requisição, no SMA.

20-5-93. — O Presidente do Conselho de Direcção, *Mário Alberto Fernandes Costa*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Serviço de Administração do IVA

Direcção de Serviços de Controlo

Declaração. — Para os devidos efeitos se declara que as tipografias a seguir indicadas foram autorizadas, nos termos do n.º 1 do art. 7.º do Dec.-Lei 45/89, de 11-2, a imprimir documentos de transporte destinados a acompanhar bens em circulação, em conformidade com o mesmo diploma (a):

Número de identificação fiscal	Nome ou designação social	Local do estabelecimento autorizado	Data do despacho ministerial que autorizou a impressão
Distrito de Aveiro			
Concelho de Ílhavo			
814341470	Silvia Pereira Afonso Barreiros	P. de Serpa Pinto, 19, Ílhavo	29-1-93
Concelho de Vale de Cambra			
814160013	António José da Silva Pinho	Cavadas de Lordelo, Vila Chã	29-1-93
Distrito de Faro			
Concelho de Loulé			
502881062	Quartigráfica — Artes Gráficas, L.ª	Casa Arneiro, Vale Judeu, Loulé	15-2-93
Distrito de Leiria			
Concelho de Leiria			
600000176	Estabelecimento Prisional de Leiria	Rua de D. José Alves Correia da Silva, Leiria	21-1-93
Concelho de Pombal			
972193154	Gráfica Pombalense, L.ª	Rua do Prof. Carlos Alberto Mota Pinto, 45, Pombal	21-1-93
502806354	Grafipom — Tipografia Litografia Pombal, L.ª	Loteamento da Calçada, 6, Pombal	15-2-93
Distrito de Lisboa			
Concelho de Lisboa			
803703937	António da Costa Saraiva	Rua de São Domingos de Benfica, 9-A, Lisboa	22-3-93
500051070	Câmara Municipal de Lisboa	Estrada de Chelas, 101, Lisboa	22-3-93
813404800	Ema Maria Madeira Brandão	Azinhaga das Travessas, Complexo Paço do Lumiar, 1-10, Lisboa	29-1-93
501885156	Empresa Internacional de Impressão, S. A.	Rua de João da Silva, 4, loja B, Lisboa	15-2-93
502790407	Flexicor — Estúdios Gráficos, L.ª	Rua 15, 153, Alto da Ajuda, Lisboa	29-1-93
Concelho de Loures			
502306750	Martfil — Artes Gráficas, L.ª	Rua de Moçambique, 28, Prior Velho, Sacavém	17-12-93
502826878	Nilográfica — Artes Gráficas, L.ª	Cruzamento Vale Grande, lote 5, Pontinha	15-2-93
501672206	Rolográfica Impressores, L.ª	Rua Principal, 9, cave, Vale do Forno, Odivelas	6-1-93
Concelho de Sintra			
502781161	Corpo Quatro — Indústrias Gráficas, L.ª	Rua de Carlos Charbel, lote 1-A, 1.º, esquerdo, Cacém	18-2-93
Distrito do Porto			
Concelho de Gondomar			
814248713	Agostinho Ribeiro	Rua do Dr. Joaquim Manuel da Costa, 188, rés-do-chão, Valbom	15-2-93
814251854	Gaspar Filipe de Sousa Teixeira	Rua de João de Deus, 209, Valbom	15-2-93

Número de identificação fiscal	Nome ou designação social	Local do estabelecimento autorizado	Data do despacho ministerial que autorizou a impressão
Concelho de Santo Tirso			
502806931	Liberto & Filho – Artes Gráficas	Rua do General Humberto Delgado, Vila das Aves	21-1-93
Distrito de Santarém			
Concelho de Almeirim			
971903840	J. J. Artes Gráficas, L. ^{da}	Rua do Infante D. Henrique, 128, Almeirim	18-2-93
Concelho de Rio Maior			
808128477	Fernanda Maria da Conceição Nunes	Rua de João Teodósio Barbosa, 24, Rio Maior	4-3-93
Distrito de Setúbal			
Concelho do Seixal			
502835052	MTR – Gráfica Off-Set, L. ^{da}	Rua de Cândido de Oliveira, 22, cave, Alto dos Moinhos, Corroios	15-2-93
Distrito de Viseu			
Concelho de Carregal do Sal			
972149414	Fernando Varela – Tip. e Artes Gráficas, EIRL	Avenida de Nossa Senhora das Febres, Carregal do Sal	22-3-93

(a) Esta relação constitui aditamento às publicadas nos DR, 2.ª, 75, de 30-3-88, 133, de 9-6-88, 255, de 28-9-88, 51, de 2-3-89, 94, de 23-4-90, 24, 29-1-91, 246, de 25-10-91, 72, de 26-3-92, 136, de 15-6-92, 184, de 11-8-92, 255, de 4-11-92, e 75, de 30-3-93, respectivamente, referente às tipografias autorizadas nos termos do n.º 1 do art. 7.º do Dec.-Lei 45/89, de 11-2.

O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Porto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto. — Tendo sido publicado no DR, 2.ª, 290, de 17-12-91, o mapa anexo ao despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Justiça com omissões e designações ulteriormente alteradas por circunstâncias supervenientes, torna-se necessário proceder à sua substituição por novo mapa.

16-3-93. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Mapa anexo

Serviços do Ministério da Justiça	Categorias	Número de funcionários
Secretaria-Geral	Chefe de secção	1
	Oficial administrativo	
	Técnico auxiliar	
Polícia Judiciária	Chefe de núcleo	12
	Técnico de polícia	
Escola de Polícia Judiciária	Especialista auxiliar de polícia	1
	Técnico de polícia	
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	Chefe de secção	18
	Oficial administrativo	
	Técnico auxiliar	
	Escriturário-dactilógrafo	
Instituto de Medicina Legal de Lisboa	Chefe de secção	1
	Oficial administrativo	

Serviços do Ministério da Justiça	Categorias	Número de funcionários
Instituto de Medicina Legal do Porto	Chefe de secção	1
	Oficial administrativo	
Instituto de Medicina Legal de Coimbra	Chefe de secção	1
	Oficial administrativo	
	Escriturário-dactilógrafo	
Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores	Chefe de secção	13
	Oficial administrativo	
	Técnica auxiliar	
	Escriturário-dactilógrafo	
Centro de Identificação Civil e Criminal	Chefe de secção	4
	Técnico auxiliar	
	Oficial administrativo	
Instituto de Reinserção Social	Chefe de secção	3
	Oficial administrativo	
Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga	Chefe de secção	1
	Oficial administrativo	
Gabinete de Direito Europeu	Oficial administrativo	1
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários	Chefe de secção	2
	Oficial administrativo	
Procuradoria-Geral da República	Chefe de secção	3
	Oficial administrativo	
Gabinete de Estudos e Planeamento	Chefe de secção	11
	Técnico auxiliar	
	Oficial administrativo	
Centro de Estudos Judiciários	Escrivão-adjunto	1
	Oficial administrativo	
Direcção-Geral dos Serviços de Informática	Chefe de secção	1
	Oficial administrativo	

Nota. — O encargo é assegurado pela rubrica consignada na CE 01.02.05 dos orçamentos dos respectivos serviços.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Conselho Superior de Estatística

63.ª deliberação do Conselho Superior de Estatística relativa à aprovação das linhas gerais da actividade estatística nacional 1994-1997 e respectivas prioridades. — Nos termos previstos na al. a) do art. 10.º da Lei 6/89, de 15-4, o Conselho Superior de Estatística decide aprovar o documento «linhas gerais da actividade estatística nacional 1994-1997 e definição das respectivas prioridades», anexo a esta deliberação e dela fazendo parte integrante.

7-6-93. — O Vice-Presidente do CSE, *C. Corrêa Gago*. — O Secretário do CSE, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

Linhas gerais da actividade estatística nacional e respectivas prioridades para 1994-1997

Considerando:

- 1) O grau de materialização das linhas gerais da actividade estatística nacional e respectivas prioridades aprovadas pelo Conselho Superior de Estatística para 1990-1993;

- 2) As necessidades de informação estatística disponibilizada em tempo útil, como suporte importante da tomada de decisões pelos agentes económicos e pela administração e como instrumento essencial para a condução e avaliação da política económica e social;
- 3) As obrigações estatísticas de Portugal enquanto Estado-membro da Comunidade Europeia, nomeadamente as que decorrem de instrumentos jurídicos comunitários, bem como da proposta de programa-quadro para acções prioritárias no domínio da informação estatística para 1993-1997;
- 4) Os compromissos de natureza estatística assumidos por Portugal enquanto membro de organizações internacionais, tais como a ONU e a OCDE;
- 5) A necessidade de compatibilizar eficientemente a produção estatística com os recursos, nomeadamente financeiros, que lhe são afectos;
- 6) O imperativo de aumentar a coordenação estatística como forma de melhorar, do ponto de vista da qualidade e da disponibilidade em tempo útil, a produção estatística nacional;
- 7) A necessidade de reforçar a cooperação no domínio da produção estatística com países terceiros, nomeadamente os PALOP;

O Conselho Superior de Estatística, nos termos da competência que lhe é conferida pela al. a) do n.º 1 do art. 10.º da Lei 6/89, de 15-4, define as

seguintes linhas gerais da actividade estatística nacional e estabelece as respectivas prioridades para 1994-1997:

Prioridades (*)

1 — Produção

As contas nacionais, enquanto síntese da mais importante informação de carácter económico, são um instrumento essencial para a definição das medidas de política económica e de determinação dos recursos próprios comunitários constituindo-se como o referencial básico para o desenvolvimento da informação estatística sectorial, tanto no domínio metodológico, como no da fixação das prioridades para as respectivas operações estatísticas.

Os indicadores conjunturais são, por outro lado, da maior importância para acompanhar, em tempo, a evolução da realidade económica e social condicionando, assim, a definição do nível das prioridades a atribuir às operações estatísticas infra-anuais.

A elaboração das contas regionais, a melhoria da representatividade regional dos inquéritos estatísticos e a criação de novas estatísticas infra-regionais, constituem o suporte para a definição de estratégias e tomada de decisões tendentes a fomentar o desenvolvimento integrado das regiões.

A alteração da realidade económica e social, em particular nos sectores da indústria e dos serviços, não acompanhada pelo lançamento de adequadas operações estatísticas, gerou deficiências na cobertura estatística de importantes domínios da actividade económica que urge ultrapassar.

Contas nacionais

- 1 Reforçar a base estatística directamente utilizável nas contas nacionais, nomeadamente através da elaboração do sistema de contas intermédias das empresas.
 - 1 Desenvolver e harmonizar as estatísticas monetárias e financeiras e da balança de pagamentos, visando a sua adaptação às novas condições, designadamente as decorrentes das necessidades de implementação da União Económica e Monetária.
 - 1 Avaliar a aplicação do Sistema INTRASTAT - Comércio entre os Estados-membros da Comunidade Europeia, em termos de qualidade da informação e dos novos suportes de transmissão de dados.
- Consolidar e harmonizar os inquéritos de estrutura à actividade das empresas.

Conjuntura económica

- 1 Desenvolver e reforçar a realização de inquéritos qualitativos de conjuntura, designadamente em áreas ainda não cobertas, tais como os serviços prestados às empresas.
- 1 Desenvolver e criar novos indicadores que permitam acompanhar e antecipar a evolução da actividade económica.

Indicadores regionais

- 1 Disponibilizar os principais indicadores macroeconómicos a nível regional, por recurso às potencialidades das novas fontes estatísticas.
- 1 Desenvolver o sistema de contas económicas regionais da agricultura.
- 2 Criar novos produtos adequados à procura de informação estatística regional e local, que permitam a avaliação do impacto da execução da política de desenvolvimento regional.

Estatísticas sectoriais

- 1 Desenvolver o subsistema de estatísticas industriais, tendo em conta a evolução em curso na estrutura deste sector de actividade.
- 1 Prosseguir o desenvolvimento das estatísticas do emprego, do trabalho, da segurança social e das condições de vida das famílias.
- 2 Consolidar e desenvolver a informação estatística sobre educação, cultura e formação profissional.
- 2 Consolidar e desenvolver as estatísticas da saúde, designadamente da mortalidade e morbidade por causas.
- 2 Definir um novo quadro metodológico a aplicar na elaboração das estatísticas da ciência e tecnologia.
- 1 Aperfeiçoar e desenvolver as estatísticas da Justiça, nomeadamente através da implantação de um sistema de estatísticas da criminalidade real (denunciada e oculta).
- 2 Consolidar as novas operações estatísticas sobre migrações internacionais.

Prioridades (*)

- 1 Melhorar a cobertura das estatísticas dos serviços, em áreas como as dos serviços financeiros, serviços prestados às empresas, comunicações e audiovisual.
- 2 Desenvolver as estatísticas do sector dos transportes e comunicações.
- 1 Reformular as estatísticas do turismo, como consequência da livre circulação de pessoas na Comunidade.
- 1 Desenvolver as estatísticas da silvicultura, visando a obtenção de informação sobre estrutura da floresta nacional e sobre os principais produtos florestais.
- 2 Estruturar e desenvolver o Sistema de Estatísticas do Ambiente.

Metodologias e controlo de qualidade da informação

- 1 Aprofundar, se necessário com a colaboração de estruturas universitárias, os estudos metodológicos relativos à utilização de novas tecnologias e os ligados às operações estatísticas, nomeadamente selecção e repartição de amostras, tratamento de não-respostas, inferências e análise de dados, visando a melhoria da qualidade da produção estatística.
- 1 Fomentar o aproveitamento de actos administrativos para fins estatísticos, visando a diminuição dos custos globais e a melhoria de qualidade da informação estatística.
- 2 Aprofundar a prática do controlo de qualidade da informação estatística produzida, disponibilizando aos utilizadores os resultados desse controlo.
- 2 Intensificar a recolha das informações de base em suporte magnético ou por teletransmissão, diminuindo o número de intervenientes no processo de produção da informação.
- 3 Promover a articulação dos princípios da protecção dos dados pessoais face à informática, com o princípio do segredo estatístico.
- 3 Desenvolver novas modalidades de tratamento electrónico da informação.
- 3 Promover a referenciação geográfica da informação estatística, em particular através da Base Geográfica de Referenciação Espacial do INE.

II — Coordenação técnica

A coerência, a fiabilidade e a comparabilidade das estatísticas nacionais assentam na existência de normas e de métodos estatísticos adequados e de utilização generalizada por todos os produtores de informação estatística oficial.

Neste domínio, assume particular relevância a adaptação das mais importantes nomenclaturas internacionais, a manutenção de ficheiros centrais de unidades estatísticas e a utilização de conceitos e definições estatísticos comuns por todos os intervenientes no processo de produção de estatísticas oficiais.

- 1 Criar e manter um sistema automatizado de gestão de definições e conceitos estatísticos, a utilizar no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN).
- 1 Adotar novas nomenclaturas estatísticas nacionais, em articulação com as mais actualizadas versões das nomenclaturas internacionais, em particular as comunitárias:

Classificação das actividades económicas (CAE/Rev.2);
Classificação nacional de bens e serviços (CNBS);
Classificação internacional tipo de profissões (CITP);
Classificação internacional de doenças e causas de morte (CID);
Classificação internacional de educação (ISCED).

- 1 Manter ficheiros de unidades estatísticas permanentemente actualizados, com base no aproveitamento estatístico de actos administrativos, em particular dos da responsabilidade dos Ministérios das Finanças e da Justiça.
- 1 Criar e manter ficheiros de unidades estatísticas na área das famílias, visando a utilização coordenada de técnicas de inquirição por amostragem.
- 1 Aprofundar e sistematizar a coordenação das relações operacionais entre o INE e os serviços públicos com delegação de competências, bem como com os serviços de estatística das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2 Alargar os mecanismos de descentralização funcional do INE através da colaboração com outros serviços públicos visando, designadamente, evitar as duplicações no processo de produção da informação estatística.

Priori-
dades (*)

- 2 Dar continuidade às relações com organizações, nos domínios da harmonização e desenvolvimento estatístico.

III — Difusão

A difusão da informação estatística constitui uma das funções essenciais dos sistemas estatísticos nacionais.

As necessidades dos diferentes utilizadores da informação tendem a alterar-se a um ritmo cada vez mais acelerado. A procura de novas modalidades de difusão da informação estatística com recurso às modernas tecnologias, e de avaliação permanente das necessidades dos utilizadores, passou a ter um papel determinante na configuração das acções ao nível dos sistemas estatísticos.

- 1 Melhorar os prazos de difusão da informação estatística.
- 1 Desenvolver a difusão da informação através de novos suportes magnéticos e ópticos, nomeadamente disquetes e CD-ROM.
- 2 Desenvolver o reconhecimento das necessidades dos utilizadores, com vista a adequar-lhe a difusão da informação, bem como a definir uma política de comercialização de produtos e serviços estatísticos.
- 2 Estruturar a informação a disponibilizar em bases de dados temáticas, proporcionando uma maior acessibilidade à informação pelos utilizadores.
- 2 Desenvolver acções de divulgação que dêem a conhecer a produção estatística nacional, visando a promoção da utilização da informação estatística.

IV — Estudos

O processo de produção estatística, gerando a possibilidade de acesso imediato a informação detalhada, proporciona condições particularmente adequadas para a realização de estudos nos domínios demográfico, económico e social, sem prejuízo da objectividade e imparcialidade porque se devem pautar os produtores da informação estatística oficial.

- 2 Realizar e promover a realização de estudos económicos e sociais, de natureza conjuntural e estrutural, e de alcance nacional e regional.

V — Cooperação

Constituindo a cooperação com os PALOP uma vertente essencial da política externa portuguesa, o domínio da estatística surge como uma das áreas nas quais a obtenção de resultados poderá ser conseguida num prazo relativamente curto.

- 1 Desenvolver a cooperação com os países africanos de língua oficial portuguesa, nomeadamente através de programas concretos nos domínios da produção, da formação e da organização dos serviços de estatística.
- 2 Apoiar os PALOP nos contactos e negociações com as entidades financiadoras dos programas de cooperação.

VI — Recursos humanos

As exigências particulares da actividade nacional só podem ser adequadamente satisfeitas por recurso a formação profissional específica, nos domínios da estatística e da gestão de informação. Os elevados custos associados a esta formação, e as gravosas consequências para o sistema estatístico nacional resultantes da carência de quadros, impõem uma atenção permanente na procura de soluções adequadas.

- 1 Realizar uma avaliação prospectiva das necessidades de recursos humanos, em particular dos mais especializados.
- 1 Desenvolver a formação profissional em estatística e gestão de informação em estreita ligação com as estruturas universitárias e aproveitando, em particular, as potencialidades proporcionadas pela criação do ISEGI.
- 2 Assegurar condições que reduzam a elevada rotatividade dos técnicos estatísticos ao serviço do SEN.

VII — Infra-estruturas para a produção estatística

A importância das tecnologias da informação no domínio dos sistemas estatísticos e a sua rápida evolução, exigem permanente avaliação das soluções adoptadas e das alternativas possíveis. As consequências negativas para o funcionamento do INE decorrentes da dispersão dos seus serviços centrais, requerem que seja

Priori-
dades (*)

dada uma particular atenção a este domínio. A regionalização de serviços do INE provou já a sua utilidade.

- 1 Assegurar a modernização continuada das tecnologias de informação ao dispor do SEN.
- 2 Dar continuidade às acções que viabilizem a concentração dos serviços centrais do INE.
- 3 Prosseguir a descentralização geográfica do INE preconizada na lei do SEN.
- 2 Desenvolver as estruturas regionais já existentes assegurando, nomeadamente, a criação de secções regionais do CSE em todas as regiões onde já existem direcções regionais do INE.

(*) As prioridades atribuídas traduzem o compromisso entre os conceitos associados de importância e urgência.

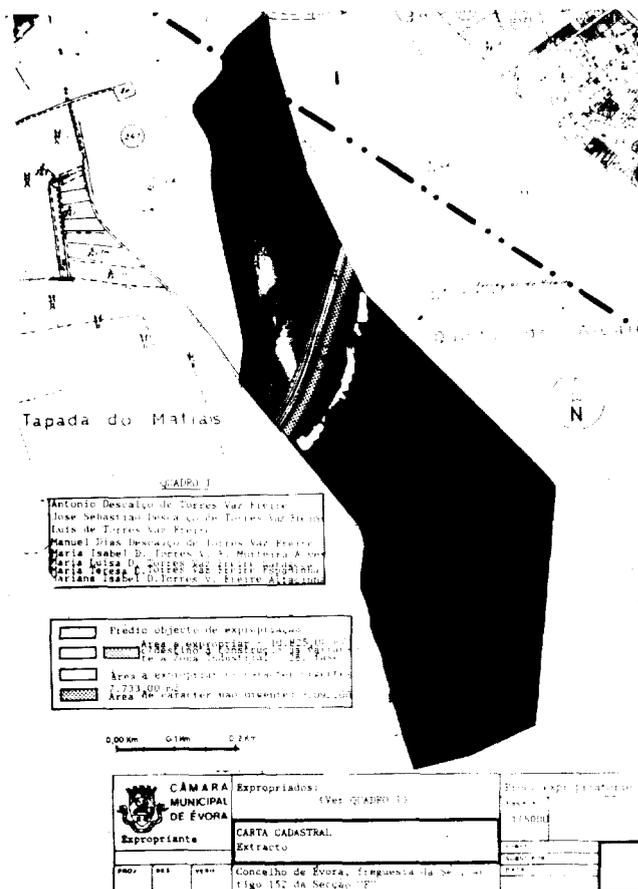
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho 18-5-93, a pedido da Câmara Municipal de Évora, declarou a utilidade pública e urgência de expropriação de uma parcela de terreno com a área de 7733 m², identificada na planta anexa como «área a expropriar com carácter urgente» por ser indispensável à construção da variante ao Parque Industrial de Évora — 2.ª fase, tendo fixado o montante da caução em 7 296 325\$, montante este que a autarquia deverá assegurar.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, 10.º, n.º 1 e 2, 11.º, n.º 1, al. a), e 13.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. 115/92, publicado no DR, 2.ª, de 12-1-93, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica n.º 154, de 5-5-93, do processo Ex-07.05.12/4-93, desta Direcção-Geral.

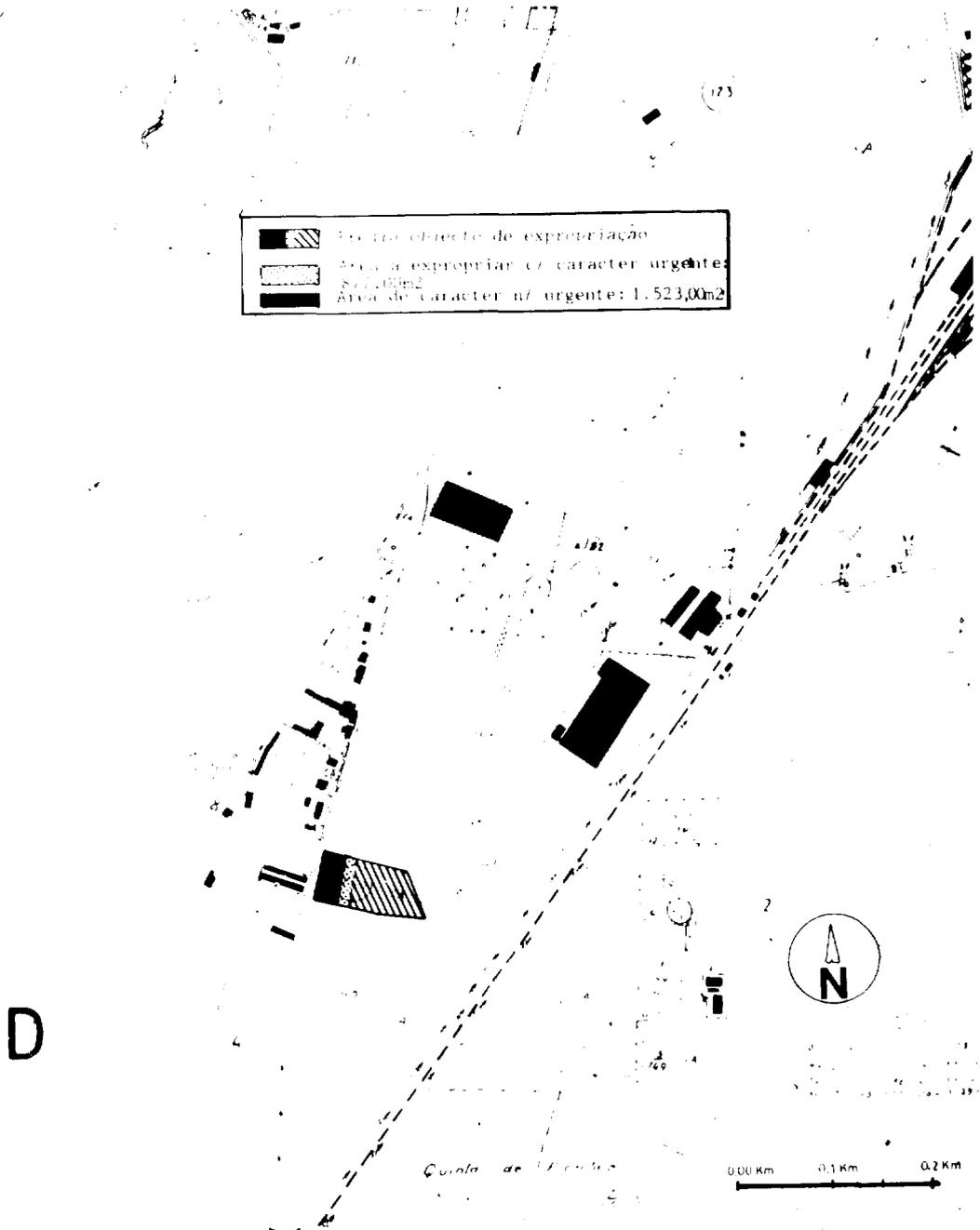
7-6-93. — O Director-Geral, em substituição, Manuel Antunes Pinto da Cruz.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho 20-5-93, a pedido da Câmara Municipal de Évora, declarou a utilidade pública e urgência de expropriação de uma parcela de terreno com a área de 877 m², identificada na planta anexa como «área a expropriar com carácter urgente» por ser necessária à construção do arruamento de ligação da Horta das Figueiras à variante ao Parque Industrial, tendo fixado o montante da caução em 1 754 000\$, montante este que a autarquia deverá assegurar.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, 10.º, n.º 1 e 2, 11.º, n.º 1, al. a), e 13.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. 115/92, publicado no DR, 2.ª, de 12-1-93, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica n.º 159, de 11-5-93, do processo Ex-07.05.12/6-93, desta Direcção-Geral.

7-6-93. — O Director-Geral, em substituição, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.



D

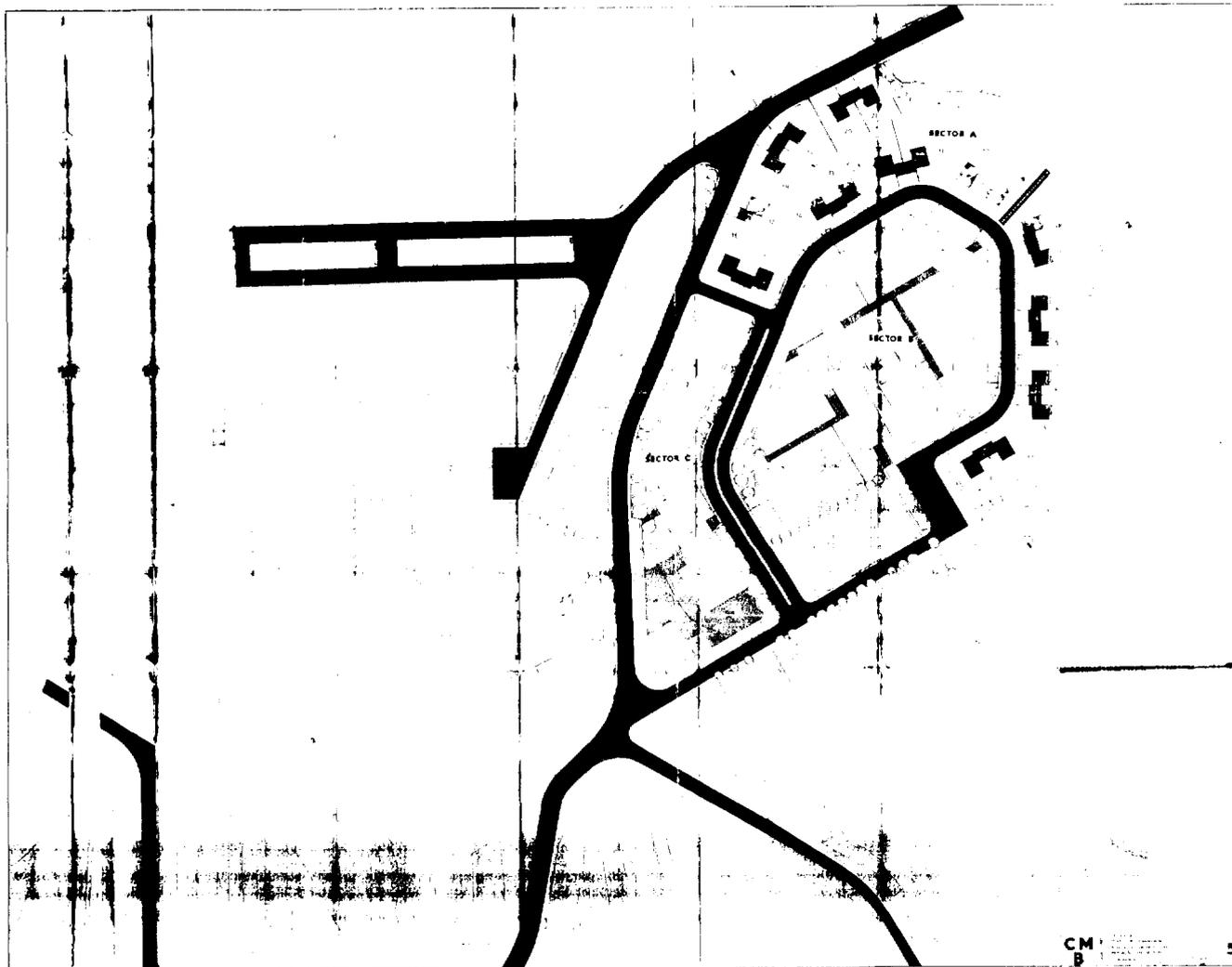
CÂMARA Expropriado: MUNICIPAL GRAFI - Sociedade de Granitos de Évora, SA DE EVORA	Proc. expropriatório	
	1/5000	
Extracto CARTA CADASTRAL Concelho de Évora, freguesia da Se, artigo 2.401 da Secção "E"	SUBST. TO	
	SUBST. POP	
	DATA	

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo aprovou, por despacho de 25-1-83, o Plano de Pormenor da Batalha — Célula B, no concelho da Batalha, cujos quadro regulamentar e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público, que esta Direcção-Geral registou o referido Plano, com o n.º 02.10.04.00/01-93, em 27-5-93.

14-6-93. — O Director-Geral, em substituição, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Área total (metros quadrados)	Zonas públicas	Áreas (metros quadrados)	Lotes					Construções			Anexos		População				Observações	
			Sector	Número de lotes	Área (metros quadrados)	Largura	Profundidade	Número de pisos	Área máxima (metros quadrados)	Número de fogos	Área máxima (metros quadrados)	Percentagem relativa ao lote	Total	Número de habitantes por lote	Densidade	Percentagem — Total		
55 042,5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	337	—	60 hab./ha	—	
	Verde público	5 880	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10,7	
	Vias e esp. para peão	8 092,5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14,7	
	Vias-auto	7 035	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12,7	
	Estacionamento	3 120	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5,7	
	Total	24 127,5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	43,8	
			A		21									105				
				1	497	18	29	2	96	1		10		5				Muros de vedação — rebocados e pintados, com 1,40 m de altura. Armários de distribuição da rede de energia em baixa tensão — nichos nos muros e nas paredes dos edifícios.
				2	584	Variável	29	2	96	1		10		5				
				3	830	Variável	29	2	96	1		10		5				
				4	497	19	29	2	96	1		10		5				
				5	497	19	29	2	96	1		10		5				
				6	497	19	29	2	96	1		10		5				
				7	640	Variável	29	2	96	1		10		5				
				8	714	Variável	33	2	96	1		10		5				
				9	621	Variável	34	2	96	1		10		5				
				10	689	Variável	34	2	96	1		10		5				
				11	876	Variável	34	2	96	1		10		5				
				12	720	Variável	32	2	96	1		10		5				
				13	564	19	31	2	96	1		10		5				
				14	622	Variável	Variável	2	96	1		10		5				
				15	621	19	34	2	96	1		10		5				
				16	621	19	34	2	96	1		10		5				
				17	495	20	26	2	96	1		10		5				
				18	542	Variável	27	2	96	1		10		5				
				19	635	Variável	30	2	96	1		10		5				
				20	526	19	29	2	96	1		10		5				
				21	479	18	28	2	96	1		10		5				
			B											152				
				1														Os edificios dos sectores B e C podem dispor de cave e sobreloja.
				2														
				3	650			3		10				40				
				4	468			3		6				24				
				5	780			3		12				48				
				6	650			3		10				40				
			C											80				
				1	1 538			3		8				32				
				2	1 645			3		12				48				



MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Despacho conjunto. — Com base em estudos realizados para a albufeira do Caia, envolvendo a participação da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, da Direcção-Geral dos Recursos Naturais e da Direcção-Geral das Florestas, foi elaborado o Plano de Ordenamento, que mereceu a concordância das Câmaras Municipais de Arronches, de Campo Maior e de Elvas.

Os principais objectivos do Plano de Ordenamento para a Albufeira do Caia e zona envolvente são os seguintes:

Dar cumprimento ao estipulado nos Decs. Regul. 2/88, de 20-1, e 37/91, de 23-7, no que se refere à compatibilização entre utilizações principais da albufeira (rega e abastecimento público de água), com as actividades secundárias e recreativas que nela se desenvolvem;

Definir um modelo de ocupação do solo para a zona envolvente da albufeira (faixa de 500 m a partir do NPA), tendo em vista disciplinar e orientar o desenvolvimento de actividades ligadas ao recreio, turismo e lazer suscitadas pela presença e utilização do plano de água, face à existência de outras actividades económicas (agricultura, silvicultura, agropastorícia), bem como à necessária preservação de recursos naturais como solos de elevada capacidade de uso e recursos faunísticos e florísticos de elevado interesse;

Proceder à delimitação, no plano de água e suas margens, de áreas de maior aptidão para a localização de actividades de recreio e ocupação de tempos livres — as consideradas como actividades secundárias no Dec. Regul. 2/88, de 20-1 (banhos e natação, pesca, navegação a remo e vela), bem como diversas outras directa ou indirectamente ligadas à fruição do plano de água — bem como

condicionamentos a considerar tendo em conta a sua compatibilidade ou incompatibilidade mútuas, ou impactes por elas criadas sobre os recursos biofísicos componentes do sistema.

Assim, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 11.º do Dec. Regul. 37/91, de 23-7, determina-se:

É aprovado o Plano de Ordenamento da albufeira do Caia que se publica em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

28-4-93. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *João António Romão Pereira Reis*, Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território. — Pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Naturais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Regime

1 — O Plano de Ordenamento da albufeira do Caia, adiante designado por POAC, tem a natureza de regulamento administrativo.

2 — A apreciação, aprovação e licenciamento de planos, projectos, obras ou quaisquer intervenções na área do POAC regem-se pelo disposto no presente regulamento, sem prejuízo do estabelecido na lei geral ou especial.

3 — A violação das normas constantes do presente regulamento constituem transgressão, nos termos do art. 7.º do Dec.-Lei 502/71, de 18-11.

Artigo 2.º

Objectivos

O POAC tem como objectivo compatibilizar as intenções de recreio diverso com as características de uma albufeira onde se deverão acautelar os aspectos de qualidade de água, ao mesmo tempo que se procura, numa perspectiva de conservação da natureza, a preservação dos recursos, que são a garantia e oferta aos utentes de uma área de grande interesse cénico e ecologicamente equilibrada.

Artigo 3.º

Composição

Para todos os efeitos legais, fazem parte do POAC as peças escritas e desenhadas a seguir discriminadas:

- a) O presente regulamento;
- b) Uma planta síntese à escala 1:25 000 cujo original, à escala 1:25 000, fica registado na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e arquivado na Direcção-Geral dos Recursos Naturais;
- c) Uma carta da Reserva Ecológica Nacional, à escala 1:25 000;
- d) Uma carta da Reserva Agrícola Nacional, à escala 1:25 000.

CAPÍTULO II**Zona envolvente de protecção à albufeira**

Artigo 4.º

Zonamento

São consideradas no POAC as seguintes zonas, identificadas no mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante:

- a) Zona de protecção — grau 1;
- b) Zona de protecção — grau 2;
- c) Zona não edificável de utilização colectiva;
- d) Zonas com viabilidade de construção para equipamento colectivo (Z. Eq.);
- e) Zona com potencialidade para uso residencial (Z. res.);
- f) Centro Náutico (Z. Cn);
- g) Margens com aptidão para banhos.

Artigo 5.º

Zona de protecção — grau 1

1 — Nesta zona são permitidas as seguintes actividades:

- a) Recreio passivo, nomeadamente fotografia, pintura, observação cénica e da vida selvagem;
- b) Pesca.

2 — Nesta zona são interditas as seguintes actividades:

- a) Qualquer alteração da topografia do terreno;
- b) Realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação ou demolição de edificações, salvo tratando-se de obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza;
- c) Destruição do solo vivo ou coberto vegetal e o derrube de árvores;
- d) Abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que, por qualquer forma, conduzem efluentes para as águas da albufeira ou permitam a sua infiltração no subsolo;
- e) Instalação de depósitos de sucata e descarga de lixo ou entulho de qualquer tipo;
- f) Fraccionamento de prédios rústicos que contrariem a Port. 202/70, de 21-4.

Artigo 6.º

Zona de protecção — grau 2

1 — Nesta zona são permitidas as seguintes actividades:

- a) Recreio passivo, nomeadamente fotografia, pintura, observação cénica e da vida selvagem;
- b) Passeios a pé, bicicleta e a cavalo em trilhos;
- c) Pesca.

2 — Nesta zona são interditas as seguintes actividades:

- a) Qualquer alteração da topografia do terreno;
- b) Realização de obras de construção civil, com excepção das edificações relacionadas com explorações agrícolas e ou florestais ou melhoramentos de núcleos habitacionais já definidos com uma parcela mínima de 7,5 ha;

- c) Destruição do solo vivo ou coberto vegetal e o derrube de árvores;
- d) Abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que, por qualquer forma, conduzem efluentes para as águas da albufeira ou permitam a sua infiltração no subsolo;
- e) Instalação de depósitos de sucata, bem como a descarga de lixo ou entulho de qualquer tipo;
- f) Fraccionamento de prédios rústicos que contrariem a Port. 202/70, de 21-4.

Artigo 7.º

Zona não edificável de utilização colectiva

1 — Nesta zona são permitidas as seguintes actividades:

- a) Fotografia;
- b) Pintura;
- c) Observação cénica;
- d) Zona de merendas;
- e) Desporto livre;
- f) Passeios a pé, de bicicleta e a cavalo em trilhos;
- g) Pesca;
- h) Praia e zonas de banhos;
- i) Áreas de recreio infantil.

2 — Nesta zona são interditas as seguintes actividades:

- a) Abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que, por qualquer forma, conduzam efluentes para as águas da albufeira ou permitam a sua infiltração no subsolo;
- b) Destruição do solo vivo ou coberto vegetal e o derrube de árvores;
- c) Instalação de depósitos de sucata, descarga de lixo ou entulho de qualquer tipo;
- d) Fraccionamento de prédios rústicos que contrariem a Port. 202/70, de 21-4;
- e) Edificação de construções, com excepção da relacionada com explorações agrícolas e ou florestais e em núcleos habitacionais já definidos;
- f) Execução de quaisquer construções, na faixa de 100 m, medida para além da cota do NPA, bem como de vedações que possam impedir o livre acesso público à excepção de pequenos embarcadouros de madeira de apoio às embarcações.

3 — Na restante área, para além da definida na al. f) do número anterior, apenas poderá ser autorizada a construção de equipamentos de interesse e uso públicos directamente relacionados com actividades de recreio e lazer proporcionados pela albufeira ou destinados à instalação de infra-estruturas primárias.

Artigo 8.º

Zona com viabilidade de construção para equipamento colectivo (ZEq.)

1 — Nesta zona são permitidas as seguintes actividades:

- a) Instalação de parques de campismo;
- b) Zona de merendas;
- c) Praia e zona de banhos;
- d) Construção de unidade hoteleira;
- e) Campos de jogos;
- f) Instalação de restaurantes, quiosques, cafés e esplanadas.

2 — Em cada uma das zonas ZEq. (A, B e C), apenas é autorizada a edificação de uma unidade hoteleira ou similar, para além dos 50 m a partir do NPA (zona reservada).

3 — Na zona ZEq. (A) é autorizada a construção de um parque de campismo público do tipo de quatro estrelas, de acordo com o Dec. Regul. 38/80, de 19-8.

4 — Na zona ZEq. (B) é autorizada a construção de uma unidade hoteleira cuja capacidade máxima de hospedagem seja de 100 camas que deverá ser complementado com restaurante-bar, recintos e campos de jogos, piscina de adultos e crianças, zonas de estacionamento para ligeiros ou, em alternativa, poderá ser construído um parque de campismo.

5 — Na zona ZEq. (C) é autorizada a construção de uma unidade hoteleira cuja capacidade máxima de hospedagem seja de 60 camas ou, em alternativa, a construção de uma unidade similar de hotelaria classificada como restaurante para o máximo de 150 utentes.

6 — Nas zonas referidas nos números anteriores, a utilização permitida deve ser compatível e respeitar a REN delimitada por portaria.

7 — Nas zonas ZEq. (A, B e C) devem ser observados os seguintes condicionalismos:

- a) As áreas para o estacionamento de veículos ligeiros serão propostas de acordo com os seguintes requisitos:

- Um lugar de estacionamento por quatro;
- Um lugar de estacionamento por mesa de restaurante, em serviço autónomo;

Um lugar por cada grupo de quatro utentes do bar, em serviço autónomo;

Um lugar por cada quatro utentes da piscina, em serviço autónomo;

- b) Deverá ser prevista uma área destinada a estacionamento de autocarros de turismo, no mínimo de duas unidades;
- c) Os edifícios hoteleiros não podem ultrapassar dois pavimentos para alojamento e poderá ser autorizada cave para serviços técnicos e estacionamento;
- d) A altura máxima dos edifícios hoteleiros não pode exceder 600 m contados na cota da soleira do piso inferior destinado a uso habitacional, medidos até à linha do beirado ou à linha superior do plano de cobertura se esta for horizontal;
- e) A altura máxima dos telhados ou coberturas, medidos na linha da cumieira ou no plano superior, desde a linha de beirado ou do plano da esteira de cobertura, não poderá ser superior a 220 m;
- f) Os edifícios serão equipados com dispositivos adequados para tratamento de águas negras domésticas, não sendo autorizado o escoamento dos efluentes para o subsolo ou para valos de escorrência à superfície;
- g) Para os estabelecimentos hoteleiros e ou similares o abastecimento de água deverá ser garantido por sistema geral, rede de abastecimento público, e a abertura de furos para auto-abastecimento fica dependente de licenciamento do organismo competente para o efeito;
- h) Os estabelecimentos hoteleiros deverão satisfazer os requisitos previstos no Dec. Regul. 8/89, de 21-3;
- i) As esplanadas são autorizadas aplicando-se-lhes as normas constantes da secção 1, cap. VII, do Dec. Regul. 8/89, de 21-3, com as adaptações determinadas pelas características e natureza dos empreendimentos a que se interligam;
- j) Não é permitido o depósito ao ar livre de embalagens de produtos ou vasilhames.

Artigo 9.º

Zona com potencialidade para uso residencial (ZRES)

1 — São actividades compatíveis com esta zona a praia e zona de banhos.

2 — Nesta zona devem ser observados os seguintes condicionalismos:

- a) É autorizado o parcelamento em unidades com a área mínima de 0,5 ha (5000 m²);
- b) A área máxima de implantação coberta é de 2% (100 m²);
- c) A área máxima de edificabilidade por lote (dois pavimentos) é de 3% (100 m² no 1.º piso, 50 m² no 2.º piso);
- d) Não são autorizados anexos fora da construção principal;
- e) As áreas cobertas para estacionamento, com uma área de 30 m², não entram na percentagem da taxa de edificabilidade se a altura entre o pavimento e o tecto for menor que a obrigatória nos compartimentos destinados a habitação;
- f) Os edifícios deverão adequar-se pela forma e pela cor ao meio envolvente, não sendo permitidos materiais que sejam dissonantes ou intrusos na paisagem e que contrariem os valores tradicionais da cultura aí presentes;
- g) São proibidas as vedações que impeçam, pela sua natureza de edificabilidade, a continuidade espacial da paisagem envolvente podendo, no entanto, ser autorizado pelos serviços licenciadores na forma de sebes não podadas, aramados ou cortinas arbóreas, elementos de separação entre unidades/lotes que venham a ser constituídos;
- h) Em cada uma das zonas para uso habitacional/residencial serão elaborados projectos de loteamento instruídos de acordo com regime geral aplicável para o licenciamento de loteamentos urbanos;
- i) Os sistemas de infra-estruturas básicas serão construídos de acordo com os regulamentos em vigor, podendo, em caso devidamente justificado, aceitar-se o destino final dos efluentes dos esgotos domésticos para fossas contentoras com capacidade adequada e colocadas em zonas que permitam o acesso aos veículos de recolha de detritos;
- j) O abastecimento de água deverá ser garantido por uma rede de abastecimento público e a abertura de furos para auto-abastecimento fica dependente de licenciamento do organismo competente para o efeito;
- k) Os arruamentos de acesso aos lotes terão a faixa de rodagem máxima de 6000 m, podendo ser aceites soluções onde se previjam faixas de passeio para peões;
- m) A drenagem das águas pluviais ao longo dos arruamentos poderá ser garantida por valetas de berma, calcetadas, desembocando em semidouros canalizados, com escorrência para a bacia da albufeira.

Artigo 10.º

Centro Náutico (Zen)

Na zona do Centro Náutico (Zen) deverão ser observados os seguintes condicionalismos:

- a) É interdita a execução de vedações que se situem na faixa de 50 m para além do NPA, com excepção das que assegurem as condições de segurança necessárias ao movimento de acostagem de embarcações e protejam destas os banhistas;
- b) Os edifícios afectos ao Centro Náutico deverão enquadrar-se pela forma, pelos materiais adoptados e pela cor nos valores da arquitectura tradicional da região, não podendo a sua volumetria exceder 600 m medidos da cota mais baixa, no terreno, à linha de beirado do edifício;
- c) Os hangares ou armazéns de embarcações não deverão exceder 400 m de altura, medidos da cota mais baixa, no terreno, à linha de beira do dessas construções;
- d) Deverão ser previstas áreas para estacionamento com ou sem vigilância, para um total de 100 viaturas ligeiras, desenvolvidas por unidades de parques com o máximo de 30 viaturas cada;
- e) O acesso de viaturas ao plano de água deverá ser feito por um único arruamento, terminando em raqueta de inversão de marcha, com, pelo menos, 15x15 m, devendo ser anexo a este recinto um outro destinado, exclusivamente, a ambulâncias ou a viaturas do serviço de emergência médica e de socorros a náufragos;
- f) No edifício do Centro Náutico poderá funcionar um estabelecimento similar de hotelaria, com esplanada;
- g) É interdito o depósito ao ar livre de embalagens de produtos ou vasilhames.

Artigo 11.º

Margem com maior aptidão para banhos

Nesta zona são proibidas as seguintes actividades:

- a) Na faixa de 100 m, medida para além da cota do NPA, a execução de quaisquer construções, bem como de vedações que possam impedir o livre acesso público à respectiva margem, à excepção de construções de características ligeiras, destinadas a equipamento público de apoio à utilização da albufeira, nomeadamente primeiros socorros;
- b) A abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que, por qualquer forma, conduzam efluentes para as águas da albufeira ou permitam a sua infiltração no subsolo;
- c) O derrube de árvores, a destruição do solo vivo ou coberto vegetal;
- d) A instalação de depósitos de sucata, a descarga de lixo ou entulho de qualquer tipo.

CAPÍTULO III

Plano de água

Artigo 12.º

Disposições gerais

1 — É proibida a navegação a motor na albufeira do Caia, assim como todas as competições desportivas e outras actividades que utilizem embarcações a motor.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior a utilização de embarcações a motor em serviços de socorro e vigilância à utilização pública da albufeira.

3 — É interdito o exercício venatório no plano de água.

Artigo 13.º

Zonamento

Para efeitos de ordenamento das utilizações secundárias da albufeira, o plano de água é classificado nas seguintes zonas:

- a) Zona de respeito da barragem e segurança;
- b) Zonas sujeitas a ordenamento aquícola;
- c) Zonas afectas às margens com maior aptidão para banhos;
- d) Zona de utilização condicionada;
- e) Zona de utilização livre.

Artigo 14.º

Zona de respeito da barragem e órgãos de segurança

Numa faixa de 250 m ao longo da barragem, não são permitidas quaisquer actividades recreativas, designadamente banhos, natação, remo, vela,

prancha à vela, canoagem, pesca, incumbindo à entidade exploradora da albufeira a sua sinalização e fiscalização.

Artigo 15.º

Zonas sujeitas a ordenamento aquícola

1 — Estas zonas estão demarcadas numa carta específica — ordenamento aquícola — do Plano de Ordenamento da albufeira do Caia e são as seguintes:

- a) Zona de abrigo;
- b) Áreas a concessionar para efeitos de pesca desportiva;
- c) Áreas destinadas a pesca desportiva;
- d) Zona de pesca profissional.

2 — O exercício da pesca e concessões são autorizados pelas autoridades competentes nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16.º

Zonas afectas às margens com maior aptidão para banhos

1 — Estas áreas destinam-se à prática de banhos e natação, não sendo permitidas quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com estas, designadamente a navegação, a pesca e as que deterioremem a qualidade da água.

2 — As zonas afectas às margens com maior aptidão para banhos, compreendem uma faixa aproximadamente de 75 m junto à margem e serão devidamente sinalizadas no plano de água.

Artigo 17.º

Zonas de utilização condicionada

1 — As zonas de utilização condicionada desenvolvem-se ao longo das margens, no plano de água, numa faixa com uma extensão que pode variar entre os 50 m e os 150 m.

2 — O nível de referência para a delimitação desta faixa deverá ter uma correcção sazonal consoante o nível da água.

3 — Nas zonas de utilização concessionada é proibido navegar paralelamente à margem, devendo todo o movimento de embarcações estar limitado a ângulos bem definidos de aproximação.

Artigo 18.º

Zona de utilização livre

1 — A zona de utilização livre corresponde ao centro da albufeira para lá da zona de utilização condicionada e que não coincida com o determinado no art. 15.º

2 — Nesta zona são interditas actividades como a pesca, banhos e natação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Reserva ecológica nacional

A reserva ecológica nacional (REN) é constituída pela albufeira e uma faixa de protecção de 100 m, medidos a partir do NPA da albufeira onde são estabelecidos os condicionamentos definidos no n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 93/90, de 19-3, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 213/92, de 12-10, com excepção da zona do Centro Náutico e zonas com viabilidade para a construção de equipamentos colectivos.

Artigo 20.º

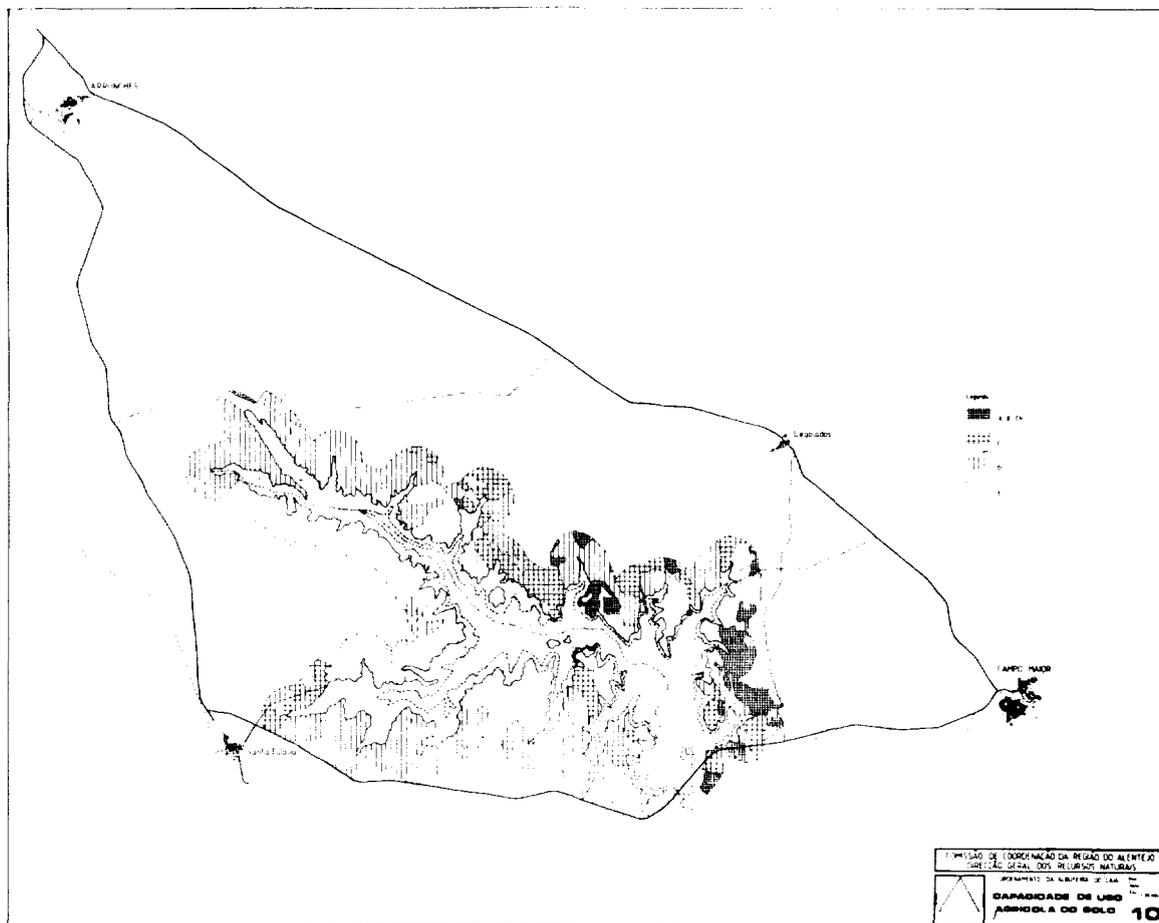
Planos directores municipais

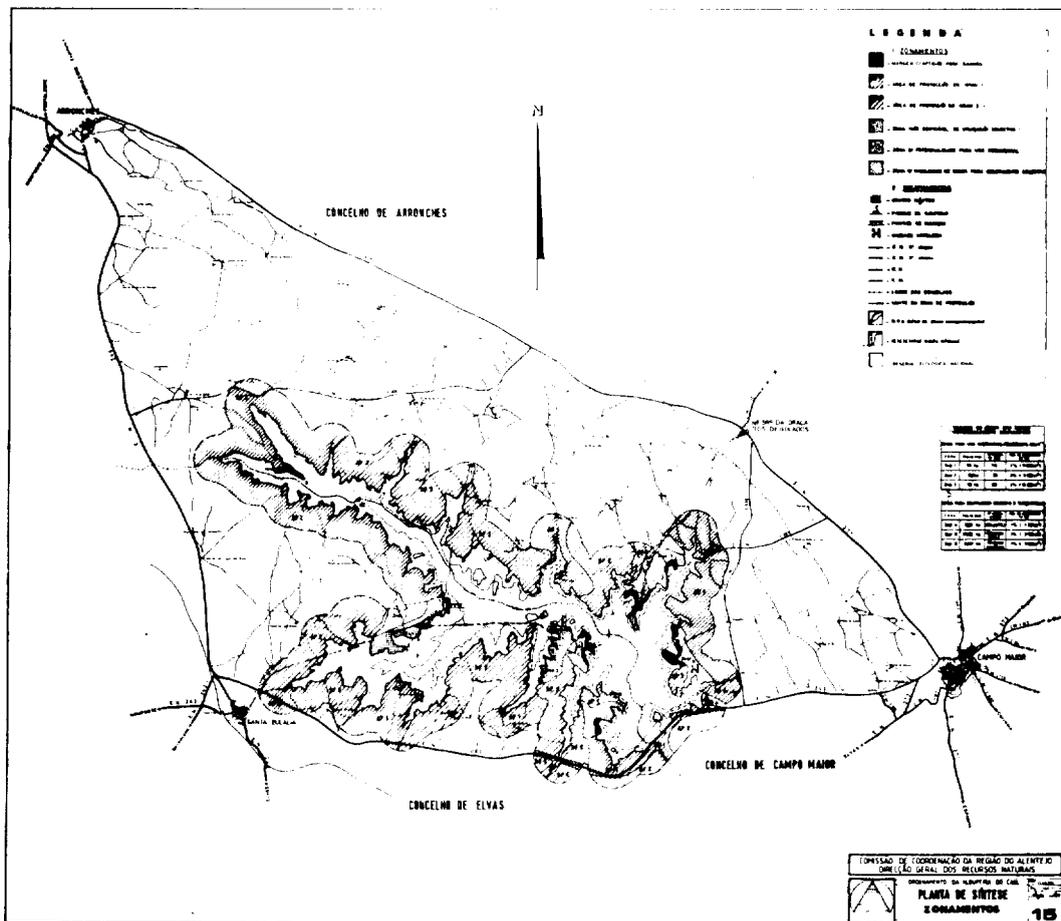
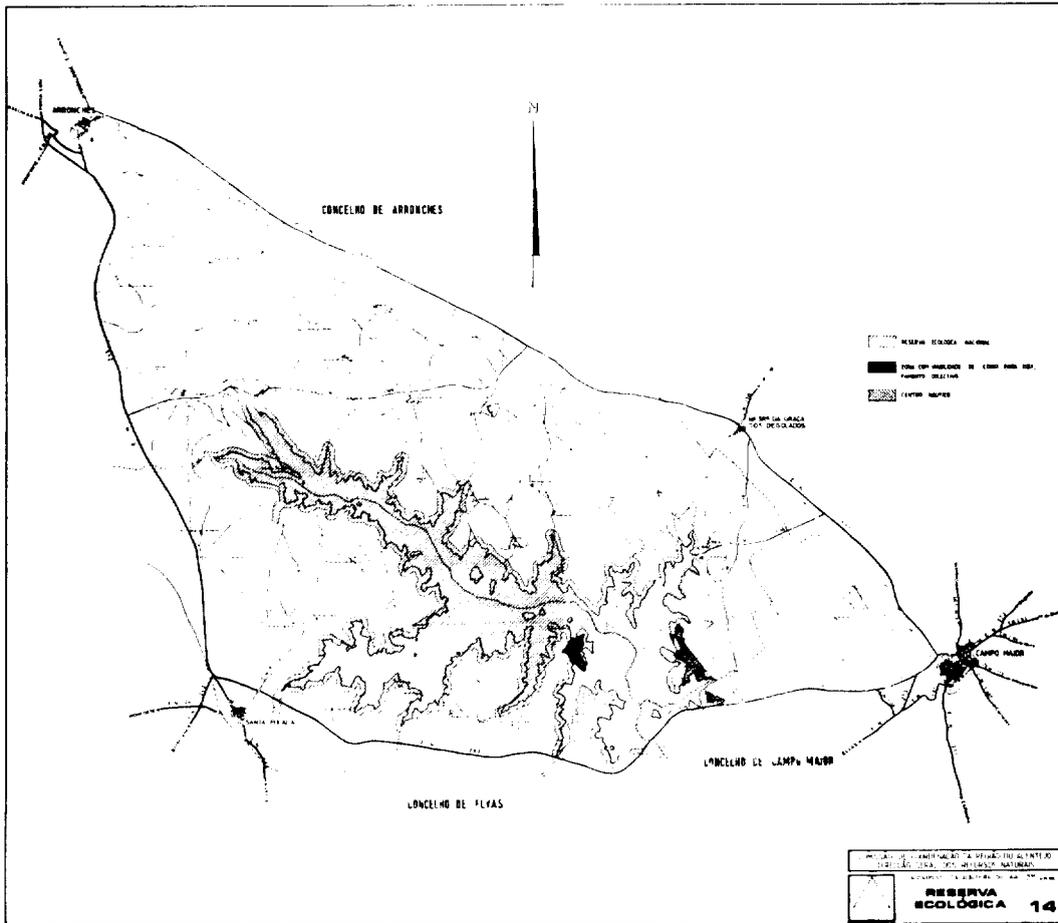
A carta de zonamento do POAC e o normativo constante do presente regulamento podem ser completados pelos planos directores municipais dos concelhos abrangidos.

Artigo 21.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete à DGRN.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA AGRICULTURA

Secretaria-Geral

Por despacho conjunto de 18-2-93 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura:

Considerando que o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, veio regularizar a situação do pessoal que à data da sua entrada em vigor prestava serviço em situação irregular ou se encontrava na situação de além quadro, estabelecendo, para o efeito, no seu art. 37.º, que o pessoal que à data da sua entrada em vigor, possuisse mais de três anos de exercício de funções com sujeição à disciplina, hierarquia e horário de trabalho completo, bem como aquele que nos termos do art. 39.º se encontrasse contratado além quadro, passasse a contratado em regime de contrato administrativo de provimento;

Considerando que nos termos dos arts. 38.º e 39.º, n.º 2, daquele dispositivo legal, o pessoal que celebrou contrato administrativo de provimento, e o que se encontrava em regime de contrato além quadro, era candidato obrigatório ao primeiro concurso aberto no respectivo serviço para a sua categoria;

Considerando que, independentemente da existência de vagas nas categorias, os serviços e organismos que possuíam contratos em regime de contrato administrativo de provimento e além quadro foram obrigados a abrir concursos internos, devendo, nestas circunstâncias, os aprovados nos concursos ser integrados no quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 44/90, de 8-2, os lugares vagos nas categorias de ingresso das carreiras dos quadros de pessoal dos ex-organismos que integram o IROMA foram imediatamente extintos;

Considerando que o IROMA abriu concurso interno geral de ingresso para a categoria de motorista-distribuidor principal da carreira de motorista-distribuidor, tendo a lista classificativa, relativa àquele concurso, sido publicada no DR, 2.ª, 170, de 26-7-91;

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do art. 24.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11:

1 — O pessoal constante da lista anexa, aprovado em concurso, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

(Visto, TC, 27-5-93. São devidos emolumentos.)

4-6-93. — Pelo Secretário-Geral, *Manuel Serrano Alegria*.

Lista nominativa do pessoal aprovado em concurso que, por força do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI), nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 247/92, de 7-11:

Nome	Grupo de pessoal — Carreira	Categoria	Escalaão — Índice	Vínculo	Situação
	Matadouros:				
Armando Augusto Fraga	Motorista-distribuidor	Motorista-distribuidor principal	3/235	CAP	(a)
Felisbino Augusto Gonçalves	Motorista-distribuidor	Motorista-distribuidor principal	3/235	CAP	(a)
Luís Correia Jerónimo	Motorista-distribuidor	Motorista-distribuidor principal	3/235	CAP	(a)

(a) Requisitado no Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, a partir da data de integração no QEI, conforme despacho autorizador do director-geral da Administração Pública.

4-6-93. — Pelo Secretário-geral, *Manuel Serrano Alegria*.

Por despacho conjunto de 18-2-93 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura:

Considerando que o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, veio regularizar a situação do pessoal que à data da sua entrada em vigor prestava serviço em situação irregular ou se encontrava na situação de além quadro, estabelecendo, para o efeito, no seu art. 37.º, que o pessoal que à data da sua entrada em vigor, possuisse mais de três anos de exercício de funções com sujeição à disciplina, hierarquia e horário de trabalho completo, bem como aquele que nos termos do art. 39.º se encontrasse contratado além quadro, passasse a contratado em regime de contrato administrativo de provimento;

Considerando que nos termos dos arts. 38.º e 39.º, n.º 2, daquele dispositivo legal, o pessoal que celebrou contrato administrativo de provimento, e o que se encontrava em regime de contrato além quadro, era candidato obrigatório ao primeiro concurso aberto no respectivo serviço para a sua categoria;

Considerando que, independentemente da existência de vagas nas categorias, os serviços e organismos que possuíam contratos em regime de contrato administrativo de provimento e além quadro foram obrigados a

abrir concursos internos, devendo, nestas circunstâncias, os aprovados nos concursos ser integrados no quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 44/90, de 8-2, os lugares vagos nas categorias de ingresso das carreiras dos quadros de pessoal dos ex-organismos que integram o IROMA foram imediatamente extintos;

Considerando que o IROMA abriu concurso interno geral de ingresso para a categoria de distribuidor de 2.ª classe da carreira de distribuidor, tendo a lista classificativa, relativa àquele concurso, sido publicada no DR, 2.ª, 262, de 14-11-91;

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do art. 24.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11:

1 — O pessoal constante da lista anexa, aprovado em concurso, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

(Visto, TC, 27-5-93. São devidos emolumentos.)

4-6-93. — Pelo Secretário-Geral, *Manuel Serrano Alegria*.

Lista nominativa do pessoal aprovado em concurso que, por força do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI), nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 247/92, de 7-11:

Nome	Grupo de pessoal — Carreira	Categoria	Escalão — Índice	Vínculo	Situação
	Matadouros:				
António de Oliveira e Cunha	Distribuidor	Distribuidor de 2.ª classe	5/165	CAP	Dispon.
Joaquim Atilio Dias Ferreira	Distribuidor	Distribuidor de 2.ª classe	5/165	CAP	(a)
Eduardo Manuel Martins Peres de Matos	Distribuidor	Distribuidor de 2.ª classe	5/165	CAP	Dispon.

(a) Requisitado no Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, a partir da data de integração no QEI, conforme despacho autorizador do director-geral da Administração Pública.

4-6-93. — Pelo Secretário-geral, *Manuel Serrano Alegria*.

Por despacho conjunto de 18-2-93 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura:

Considerando que o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, veio regularizar a situação do pessoal que à data da sua entrada em vigor prestava serviço em situação irregular ou se encontrava na situação de além quadro, estabelecendo, para o efeito, no seu art. 37.º, que o pessoal que à data da sua entrada em vigor, possuísse mais de três anos de exercício de funções com sujeição à disciplina, hierarquia e horário de trabalho completo, bem como aquele que nos termos do art. 39.º se encontrasse contratado além quadro, passasse a contratado em regime de contrato administrativo de provimento;

Considerando que nos termos dos arts. 38.º e 39.º, n.º 2, daquele dispositivo legal, o pessoal que celebrou contrato administrativo de provimento, e o que se encontrava em regime de contrato além quadro, era candidato obrigatório ao primeiro concurso aberto no respectivo serviço para a sua categoria;

Considerando que, independentemente da existência de vagas nas categorias, os serviços e organismos que possuíssem contratos em regime de contrato administrativo de provimento e além quadro foram obrigados a

abrir concursos internos, devendo, nestas circunstâncias, os aprovados nos concursos ser integrados no quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 44/90, de 8-2, os lugares vagos nas categorias de ingresso das carreiras dos quadros de pessoal dos ex-organismos que integram o IROMA foram imediatamente extintos;

Considerando que o IROMA abriu concurso interno geral de ingresso para a categoria de terceiro-oficial administrativo da carreira de pessoal administrativo, tendo a lista classificativa, relativa àquele concurso, sido publicada no DR, 2.ª, 176, de 2-8-91;

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do art. 24.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11:

1 — O pessoal constante da lista anexa, aprovado em concurso, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

(Visto, TC, 27-5-93. São devidos emolumentos.)

4-6-93. — Pelo Secretário-Geral, *Manuel Serrano Alegria*.

Lista nominativa do pessoal aprovado em concurso que, por força do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI), nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 247/92, de 7-11:

Nome	Grupo de pessoal — Carreira	Categoria	Escalão — Índice	Vínculo	Situação
	Administrativo:				
Guiomar Couteiro Lourenço Monteiro Catarino	Oficial-administrativo	Terceiro-oficial	1/180	CAP	(a)
Maria Luísa Dias Nascimento Brás	Oficial-administrativo	Terceiro-oficial	3/200	CAP	(b)

(a) Requisitado no Instituto de Reinserção Social, Ministério da Justiça, a partir da data de integração no QEI, conforme despacho autorizador do director-geral da Administração Pública.

(b) Requisitado na PEC-BAL, S. A. — Unidade Fabril de Alcains, a partir da data de integração no QEI, conforme despacho autorizador do director-geral da Administração Pública.

4-6-93. — Pelo Secretário-Geral, *Manuel Serrano Alegria*.

Por despacho conjunto de 18-2-93 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura:

Considerando que o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, veio regularizar a situação do pessoal que à data da sua entrada em vigor prestava serviços em situação irregular ou se encontrava na situação de além quadro, estabelecendo, para o efeito, no seu art. 37.º, que o pessoal que à data da sua entrada em vigor, possuísse mais de três anos de exercício de funções com sujeição à disciplina, hierarquia e horário de trabalho completo, bem como

aquele que, nos termos do art. 39.º, se encontrasse contratado além quadro, passasse a contratado em regime de contrato administrativo de provimento;

Considerando que, nos termos dos arts. 38.º e 39.º, n.º 2, daquele dispositivo legal, o pessoal que celebrou contrato administrativo de provimento, e o que se encontrava em regime de contrato além quadro, era candidato obrigatório ao primeiro concurso aberto no respectivo serviço para a sua categoria;

Considerando que, independentemente da existência de vagas nas categorias, os serviços e organismos que possuíam contratados em regime de contrato administrativo de provimento e além quadro foram obrigados a abrir concursos internos, devendo, nestas circunstâncias, os aprovados nos concursos ser integrados no quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 44/90, de 8-2, os lugares vagos nas categorias de ingresso das carreiras dos quadros de pessoal dos ex-organismos que integram o IROMA foram imediatamente extintos;

Considerando que o IROMA abriu concurso interno geral de ingresso para a categoria de auxiliar de manutenção da carreira de auxiliar de manutenção, tendo a lista classificativa, relativa àquele concurso, sido publicada no DR, 2.ª, 230, de 7-10-91;

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do art. 24.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11:

1 — O pessoal constante da lista anexa, aprovado em concurso, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais.

2 — A integração no quadro de efectivos interdepartamentais é feita sem prejuízo da situação de actividade em outro serviço ou organismos a que o contrato se encontre afecto, mediante instrumentos de mobilidade previstos no Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

(Proc. 23 317. Visto, TC, 1-6-93. São devidos emolumentos.)

9-6-93. — O Secretário-Geral, *José Manuel Mendonça Lima*.

Lista nominativa do pessoal aprovado em concurso que, por força do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI), nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 247/92, de 7-11:

Nome	Grupo de pessoal — Carreira	Categoria	Escalão — Índice	Vínculo	Situação
	Auxiliar:				
Maria dos Prazeres Pinheiro de Moura	Auxiliar de manutenção	Auxiliar de manutenção	3/140	CAP	(a)

(a) Requisitada no Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, a partir da data de integração no QEI, conforme despacho autorizador do director-geral da Administração Pública.

9-6-93. — O Secretário-Geral, *José Manuel Mendonça Lima*.

Por despacho conjunto de 18-2-93 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministério da Agricultura:

Considerando que o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, veio regularizar a situação do pessoal que à data da sua entrada em vigor prestava serviço em situação irregular ou se encontrava na situação de além quadro, estabelecendo, para o efeito, no seu art. 37.º, que o pessoal que à data da sua entrada em vigor, possuíse mais de três anos de exercício de funções com sujeição à disciplina, hierarquia e horário de trabalho completo, bem como aquele que, nos termos do art. 39.º, se encontrasse contratado além do quadro, passasse a contratado em regime de contrato administrativo de provimento;

Considerando que, nos termos dos arts. 38.º e 39.º, n.º 2, daquele dispositivo legal, o pessoal que celebrou contrato administrativo de provimento, e o que se encontrava em regime de contrato além quadro, era candidato obrigatório ao primeiro concurso aberto no respectivo serviço para a sua categoria;

Considerando que, independentemente da existência de vagas nas categorias, os serviços e organismos que possuíam contratados em regime de contrato administrativo de provimento e além quadro foram obrigados a

abrir concursos internos, devendo, nestas circunstâncias, os aprovados nos concursos ser integrados no quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 44/90, de 8-2, os lugares vagos nas categorias de ingresso das carreiras dos quadros de pessoal dos ex-organismos que integram o IROMA foram imediatamente extintos;

Considerando que o IROMA abriu concurso interno geral de ingresso para a categoria de auxiliar de manutenção da carreira de auxiliar de manutenção, tendo a lista classificativa, relativa àquele concurso, sido publicada no DR, 2.ª, 114, de 18-5-91;

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do art. 24.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11:

1 — O pessoal constante da lista anexa, aprovado em concurso, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

(Proc. 22 286. Visto, TC, 1-6-93. São devidos emolumentos.)

9-6-93. — O Secretário-Geral, *José Manuel Mendonça Lima*.

Lista nominativa do pessoal aprovado em concurso que, por força do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI), nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 247/92, de 7-11:

Nome	Grupo de pessoal — Carreira	Categoria	Escalão — Índice	Vínculo	Situação
	Auxiliar:				
Maria das Neves Ferreira	Auxiliar de manutenção	Auxiliar de manutenção	4/150	CAP	(a)

(a) Requisitada no Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, a partir da data de integração no QEI, conforme despacho autorizador do director-geral da Administração Pública.

9-6-93. — O Secretário-Geral, *José Manuel Mendonça Lima*.

Por despacho conjunto de 18-2-93 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministério da Agricultura:

Considerando que o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, veio regularizar a situação do pessoal que à data da sua entrada em vigor prestava serviço em situação irregular ou se encontrava na situação de além quadro, estabelecendo, para o efeito, no seu art. 37.º, que o pessoal que à data da sua entrada em vigor, possuísse mais de três anos de exercício de funções com sujeição à disciplina, hierarquia e horário de trabalho completo, bem como aquele que, nos termos do art. 39.º, se encontrasse contratado além do quadro, passasse a contratado em regime de contrato administrativo de provimento;

Considerando que, nos termos dos arts. 38.º e 39.º, n.º 2, daquele dispositivo legal, o pessoal que celebrou contrato administrativo de provimento, e o que se encontrava em regime de contrato além quadro, era candidato obrigatório ao primeiro concurso aberto no respectivo serviço para a sua categoria;

Considerando que, independentemente da existência de vagas nas categorias, os serviços e organismos que possuíssem contratados em regime de contrato administrativo de provimento e além quadro foram obriga-

dos a abrir concursos internos, devendo, nestas circunstâncias, os aprovados nos concursos ser integrados no quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 44/90, de 8-2, os lugares vagos nas categorias de ingresso das carreiras dos quadros de pessoal dos ex-organismos que integram o IROMA foram imediatamente extintos;

Considerando que o IROMA abriu concurso interno geral de ingresso para a categoria de motorista-distribuidor principal da carreira de motorista-distribuidor, tendo a lista classificativa, relativa àquele concurso, sido publicada no DR, 2.ª, 262, de 14-11-91.

1 — O pessoal constante da lista anexa, aprovado em concurso, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

(Procs. 42 172 e 42 173. Visto, TC, 2-6-93. São devidos emolumentos.)

9-6-93. — O Secretário-Geral, *José Manuel Mendonça Lima*.

Lista nominativa do pessoal aprovado em concurso que, por força do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI), nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 247/92, de 7-11:

Nome	Grupo de pessoal — Carreira	Categoria	Escalão — Índice	Vínculo	Situação
	Matadouros:				
José Augusto Pereira Fernandes	Motorista-distribuidor	Motorista-distribuidor principal	3/235	CAP	(a)
José Ruth Moreira Rocha	Motorista-distribuidor	Motorista-distribuidor principal	3/235	CAP	(a)

(a) Requisitados no Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, a partir da data de integração no QEI, conforme despacho autorizador do director-geral da Administração Pública.

9-6-93. — O Secretário-Geral, *José Manuel Mendonça Lima*.

Por despacho conjunto de 18-2-93 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministério da Agricultura:

Considerando que o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, veio regularizar a situação do pessoal que à data da sua entrada em vigor prestava serviço em situação irregular ou se encontrava na situação de além quadro, estabelecendo, para o efeito, no seu art. 37.º, que o pessoal que à data da sua entrada em vigor, possuísse mais de três anos de exercício de funções com sujeição à disciplina, hierarquia e horário de trabalho completo, bem como aquele que, nos termos do art. 39.º, se encontrasse contratado além do quadro, passasse a contratado em regime de contrato administrativo de provimento;

Considerando que, nos termos dos arts. 38.º e 39.º, n.º 2, daquele dispositivo legal, o pessoal que celebrou contrato administrativo de provimento, e o que se encontrava em regime de contrato além quadro, era candidato obrigatório ao primeiro concurso aberto no respectivo serviço para a sua categoria;

Considerando que, independentemente da existência de vagas nas categorias, os serviços e organismos que possuíssem contratados em regime de contrato administrativo de provimento e além quadro foram obrigados

a abrir concursos internos, devendo, nestas circunstâncias, os aprovados nos concursos ser integrados no quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 44/90, de 8-2, os lugares vagos nas categorias de ingresso das carreiras dos quadros de pessoal dos ex-organismos que integram o IROMA foram imediatamente extintos;

Considerando que o IROMA abriu concurso interno geral de ingresso para a categoria de tripeira da carreira de tripeira, tendo a lista classificativa, relativa àquele concurso, sido publicada no DR, 2.ª, 176, de 2-8-91;

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do art. 24.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11:

1 — O pessoal constante da lista anexa, aprovado em concurso, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

(Procs. 42 343 e 42 344. Visto, TC, 3-6-93. São devidos emolumentos.)

11-6-93. — O Secretário-Geral, *José Manuel Mendonça Lima*.

Lista nominativa do pessoal aprovado em concurso que, por força do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI), nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 247/92, de 7-11:

Nome	Grupo de pessoal — Carreira	Categoria	Escalão — Índice	Vínculo	Situação
	Matadouros:				
Maria de Lurdes Lourenço dos Santos Oliveira Guitterres	Tripeira	Tripeira	3/140	CAP	(a)
Maria Dinis Brilha Bizarro	Tripeira	Tripeira	3/140	CAP	Disponibilidade.

(a) Requisitada no Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, a partir da data de integração no QEI, conforme despacho autorizador do director-geral da Administração Pública.

11-6-93. — O Secretário-Geral, *José Manuel Mendonça Lima*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 49/93. — Nos termos do disposto nos arts. 13.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Dec.-Lei 438/91, de 9-11, declara-se, a requerimento da EDP - Electricidade de Portugal, S. A., a utilidade pública de expropriação dos bens a seguir identificados, com vista a possibilitar o tráfego necessário à prossecução das obras do aproveitamento hidroeléctrico de Foz Coa, sito na freguesia e concelho de Vila Nova de Foz Coa, e a constituir ligação definitiva entre as margens do rio Coa, através do coroamento da barragem:

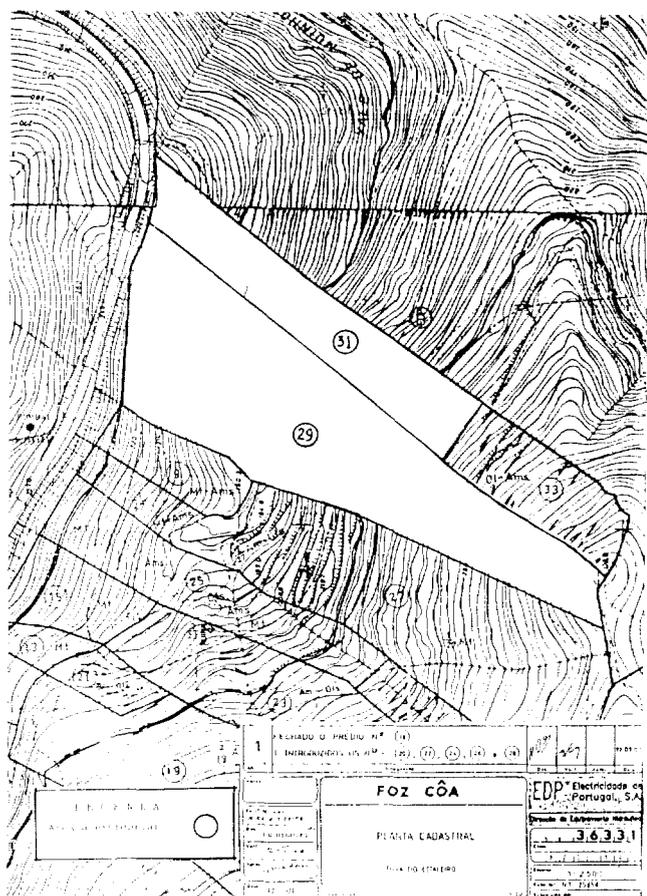
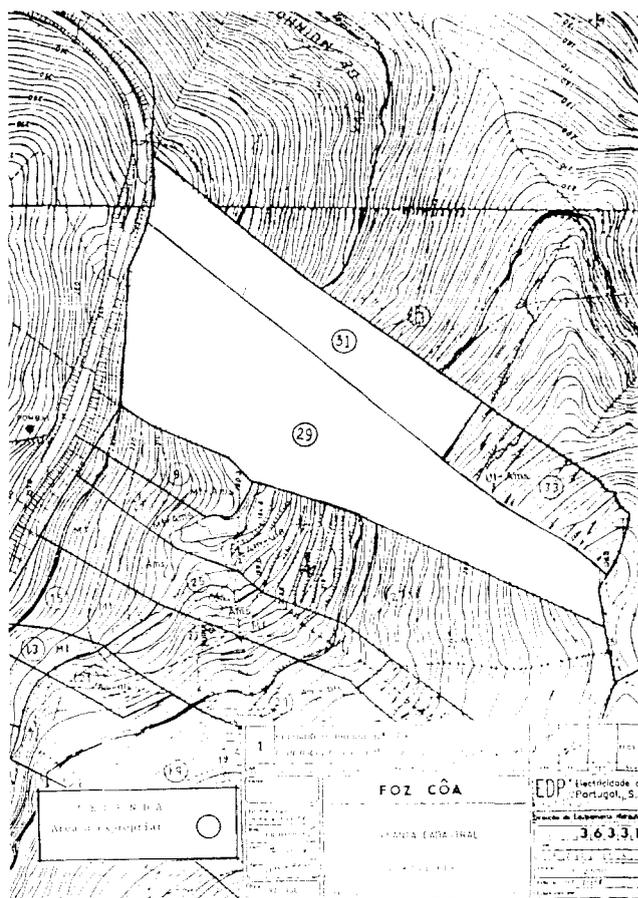
Parcela n.º 29, sita na freguesia e concelho de Vila Nova de Foz Coa, inscrita na respectiva matriz predial rústica sob o n.º 1912, conforme planta constante do anexo I à presente declaração e que desta faz parte integrante;

Parcela n.º 31, sita na freguesia e concelho de Vila Nova de Foz Coa, inscrita na respectiva matriz predial rústica sob os n.ºs 1911/1925, conforme planta constante do anexo II à presente declaração e que desta faz parte integrante.

À expropriação requerida é atribuído carácter de urgência dado o interesse público de que se reveste a realização das obras relativas ao aproveitamento hidroeléctrico de Foz Coa e, bem assim, a necessidade de a obra decorrer durante o período de estiagem, nos termos requeridos e fundamentados pela EDP, S. A.

Para os efeitos requeridos, foi já apresentada pela EDP, S. A., a garantia N/n.º 50/66 939, de 25-2-93, prestada pelo Banco Português do Atlântico, S. A., no montante de 1 528 000\$, válida até à conclusão do processo de expropriação das parcelas em causa.

2-6-93. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DOS RECURSOS EDUCATIVOS E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Desp. conj. 116/SERE/SEBS/93. — Considerando que a igualdade de oportunidades aos acesso e sucesso educativos, nos diferentes níveis de escolaridade, constituem um objectivo fundamental da política educativa.

Considerando que as desigualdades nos planos socioeconómico, cultural e de saúde constituem, em regra, a principal causa (e também consequência) das desigualdades que se verificam nos acesso e sucesso educativos;

Considerando que são actualmente o Departamento do Ensino Secundário e o Departamento do Ensino Básico, em matéria de concepção e coordenação, e as direcções regionais de educação, no respeitante à execução e acompanhamento, os serviços que asseguram o apoio social na área da educação, através da criação de condições para a consecução de uma efectiva igualdade de oportunidades, garantindo a todos os alunos os apoios mínimos que lhes possibilitem o cumprimento da escolaridade obrigatória e o desenvolvimento equilibrado da sua personalidade;

Considerando que há que proceder, no âmbito das acções necessárias ao lançamento do ano lectivo de 1993-1994, à fixação dos apoios e complementos educativos;

Determino:

1 — Programa de Alimentação e Nutrição:

1.1 — Leite escolar:

1.1.1 — O leite escolar visa não só uma acção directa sobre o estado de saúde e o desenvolvimento da criança, por correcção da carência de proteínas na sua alimentação corrente, mas também, inserido na acção educativa da escola, deverá conduzir à criação de hábitos alimentares que melhorem a qualidade da alimentação da população em geral.

Através do Programa Leite Escolar é garantida a distribuição diária e gratuita de 2 dl de leite aos alunos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

1.1.2 — A acção leite escolar enquadra-se nos normativos do Ministério da Educação e na Port. 302/90, de 18-4.

1.2 — Refeitórios escolares:

1.2.1 — É fixado em 155\$ o preço das refeições a fornecer aos alunos nos refeitórios escolares, com vista a assegurar uma refeição equilibrada e adequada às necessidades da população escolar, segundo os princípios dietéticos preconizados pelas normas gerais de alimentação já definidos pelo Ministério da Educação.

1.2.2 — É fixado em 195\$ o preço das refeições a fornecer pelos refeitórios escolares ao conjunto dos agentes da comunidade educativa, de forma a apoiar as actividades socioeducativas, culturais e desportivas inter-escolares.

1.2.3 — Os refeitórios escolares cujo preço de cada refeição seja o previsto no n.º 1.2.1 podem, quando o custo médio ultrapassar este valor, receber uma contraparticipação pelo Programa de Alimentação Escolar/Anos 90 não superior a 40\$/refeição/aluno.

1.2.4 — Os alunos e outros utentes dos refeitórios que se inscrevam no próprio dia em que pretendam tomar as refeições, devem pagar uma taxa adicional de 40\$.

1.2.5 — Os alunos de estabelecimentos do ensino especial com acordos de colaboração com o Ministério da Educação e que não possuam refeitório podem beneficiar de refeições servidas por refeitórios de estabelecimentos, dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, que tenham capacidade para prestar tal apoio. Nesta situação, a comparticipação é atribuída directamente ao refeitório que presta apoio, ficando os alunos com a capitação inferior a 44 500\$ (inclusive) isentos de qualquer pagamento pela refeição servida.

1.3 — Bufetes escolares:

1.3.1 — É fixado em 155\$ o preço das refeições ligeiras a fornecer pelos bufetes escolares como função supletiva do serviço de refeitório.

1.3.2 — É fixado em 125\$ o preço máximo das refeições ligeiras a fornecer aos alunos nas escolas que não possuam refeitório, de acordo com as ementas a fornecer pelo Ministério da Educação.

1.3.3 — Quando o custo médio da refeição ligeira ultrapassar o preço máximo fixado no número anterior, será concedida uma comparticipação até ao máximo de 25\$/refeição/aluno, a título transitório, até que entre em funcionamento o refeitório, como espaço educativo integrado na escola.

1.3.4 — Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico as escolas podem fornecer um suplemento alimentar constituído por um copo de leite e uma sandes aos alunos com menores recursos económicos, através da gestão socioeducativa dos bufetes escolares.

2 — Programa de Acção Social:

2.1 — Auxílios económicos:

2.1.1 — São fixados em 25 000\$ (2.º e 3.º ciclos do ensino básico) e 20 000\$ (ensino secundário), até à regulamentação de bolsas de estudo, os limites máximos da capitação do agregado familiar do aluno para efeitos de concessão de benefícios escolares.

2.1.2 — É fixado em 48 000\$, o limite máximo de capitação do agregado familiar do aluno deficiente para efeitos de concessão de benefícios escolares.

2.1.3 — O quantitativo máximo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar correspondente a encargos com habitação é de 20 000\$ (240 000\$/ano), salvo em situações especiais, analisadas caso a caso e submetidas a despacho ministerial.

2.1.4 — Será ainda deduzido nos rendimentos do agregado familiar o valor do IRS correspondente ao ano anterior, desde que o mesmo se ache regularizado.

2.1.5 — Os rendimentos mensais presumíveis a atribuir aos proprietários de prédios rústicos para efeitos de cálculo da capitalização mensal dos respectivos agregados familiares são fixados de acordo com seguinte tabela:

TABELA I

Rendimento colectável (anual)	Rendimento presumível (mensal)
Até 500\$00	Isento
De 501\$00 até 1 000\$00	5 000\$00
De 1 001\$00 até 3 000\$00	7 500\$00
De 3 001\$00 até 5 000\$00	12 500\$00
De 5 001\$00 até 10 000\$00	17 500\$00
De 10 001\$00 até 15 000\$00	22 500\$00

2.1.6 — A tabela prevista no número anterior é igualmente aplicável aos rendeiros, considerando-se como rendimento colectável o valor anual da renda, comprovado pela apresentação do recibo da última renda paga.

2.1.7 — O rendimento presumível mensal dos trabalhadores agrícolas por conta própria com rendimento colectável inferior ao ordenado mínimo nacional é equiparado a este.

2.1.8 — O salário dos trabalhadores agrícolas, simultaneamente por conta própria e por conta de outrem, é determinado pela soma do rendimento presumível mensal, o montante correspondente aos dias de trabalho por conta de outrem auferidos mensalmente.

2.1.9 — Os rendimentos mensais presumíveis a atribuir a proprietários rústicos, superiores aos indicados na tabela anterior e a comerciantes e membros de pessoas colectivas, no âmbito da legislação fiscal, são calculados através do rendimento líquido (cópia da declaração Modelo 2 do IRS).

2.1.10 — A correlação entre as capitações mensais e os apoios complementares a atribuir para apoio socioeconómico é a seguinte:

2.º ciclo do ensino básico

Escalações de capitação	Bonificação		
	Alimentação escolar	Livros e material escolar	Ações de complemento curricular
a) Até 20 000\$00	Até 155\$00 refeição	Até 11 000\$00	100%
b) De 20 001\$00 a 25 000\$00	Até 77\$50 refeição	Até 6 000\$00	50%

3.º ciclo do ensino básico

Escalações de capitação	Bonificação		
	Alimentação escolar	Livros e material escolar	Ações de complemento curricular
a) Até 20 000\$00	Até 155\$00 refeição	Até 12 000\$00	100%
b) De 20 001\$00 a 25 000\$00	Até 77\$50 refeição	Até 6 500\$00	50%

Enseño secundário complementar e técnico-profissional

(até à regulamentação de bolsas de estudo)

Escalaões de capitação	Bonificação		
	Alimentação escolar	Livros e material escolar	Alojamento (familiar)
a) Até 11 000\$00	Até 155\$00 refeição	Até 10 000\$00	Até 8 000\$00
b) De 11 001\$00 a 20 000\$00	Até 77\$50 refeição	Até 5 000\$00	Até 5 500\$00

Alunos deficientes integrados nos estabelecimentos regulares de ensino

Escalaões de capitação	Bonificação		
	Alimentação	Material específico (a)	Transportes (b)
Até 48 000\$00	Até 155\$00 refeição	Até 15 000\$00	Até 100% do custo real

a) Em complemento do disposto no Dec.-Lei 399-A/84, de 28-12;

b) Em complemento do disposto no Dec.-Lei 299/84, de 8-2. O transporte dos alunos deficientes que residem a menos de 3 km da escola, bem como dos alunos que se tenham que deslocar, até três vezes por semana, às salas de apoio.

2.2 — Isenção de propinas — de acordo com o disposto na Port. 297/79, de 25-6:

- 1.º A atribuição pelas direcções regionais de educação de subsídio de estudo regular, em qualquer nível de ensino secundário oficial, implica a isenção de propinas do respectivo beneficiário, no caso de estar sujeito a esse pagamento;
- 2.º A percentagem máxima de isenções de propinas no ensino secundário oficial, incluindo as atribuídas nos termos do número anterior, será de 50% do número de alunos matriculados no respectivo ramo de ensino e que, efectivamente, estejam sujeitos ao pagamento de propinas;
- 3.º O número de isenções de propinas só poderá exceder, num estabelecimento de ensino, as percentagens referidas no número anterior quando tal resulte da aplicação do disposto no n.º 1;
- 4.º O aluno que tenha usufruído de isenção de propinas durante o respectivo ano lectivo pode solicitar ao serviço de auxílios económicos directos do estabelecimento de ensino que frequenta, um subsídio para fazer face aos encargos originados pelo pagamento de taxas, emolumentos e imposto do selo, devidos por diploma e certidões de habilitações literárias.

2.3 — Papelarias escolares:

2.3.1 — As verbas decorrentes dos eventuais lucros de gestão das papelarias escolares são aplicadas pelas próprias escolas em:

- a) Aquisição de livros e material escolar a distribuir pelos alunos com menores recursos económicos;
- b) Aquisição de livros para renovação e actualização das bibliotecas;
- c) Aquisição de livros para atribuição de prémios em concursos realizados no estabelecimento de ensino.

3 — Programa Saúde Escolar:

3.1 — Nos estabelecimentos de ensino da rede pública devem os alunos ser acompanhados, gratuitamente, por equipas pluridisciplinares que executam, entre outras, as seguintes tarefas, segundo normas emitidas pelo Departamento do Ensino Básico e Departamento do Ensino Secundário:

3.1.1 — Avaliação sistemática, no início da escolaridade, do nível do respectivo desenvolvimento psicossomático, particularmente no que respeita aos pré-requisitos de aprendizagem, tendo em vista a prevenção/correção de desajustamentos escolares.

3.1.2 — Realização de rastreios sistemáticos ou pontuais noutros grupos etários.

3.1.3 — Avaliação de todos os alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem e seu conseqüente encaminhamento e acompanhamento, em colaboração com a família, a escola e a comunidade.

4 — Informação socioeducativa — a informação socioeducativa, a cargo do Departamento do Ensino Básico e Departamento do Ensino Secundário, em articulação com as direcções regionais de educação, autarquias e escolas, visa assegurar a adequada informação dos apoios e complementos educativos aos alunos e encarregados de educação, bem como às associações de pais e encarregados de educação de cada estabelecimento de ensino.

5 — Disposições transitórias:

5.1 — Os apoios e complementos educativos constantes do presente despacho relativos ao «Programa de Alimentação Escolar/Anos 90/Leite Escolar», abrangem os alunos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico dos estabelecimentos de ensino público, Cooperativas de Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas, Associações Portuguesas de Pais e Amigos das Crianças Diminuídas Mentais e Associações com acordos de cooperação com o Ministério da Educação.

5.2 — Os restantes apoios contemplam todos os alunos que frequentem os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e o ensino secundário, dos estabelecimentos de ensino da rede pública, particular e cooperativo, desde que se enquadrem nos termos do presente despacho.

6 — Revogação — é revogado o Desp. 79/SERE/92, de 11-8.

8-6-93. — O Secretário de Estado dos Recursos Educativos, José Manuel Bracinha Vieira. — O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, Joaquim Moreira de Azevedo.

Desp. conj. 117/SERE/SEEBS/93. — Considerando que, para consecução dos objectivos prosseguidos pela Lei de Bases do Sistema Educativo, se torna necessário colocar à disposição dos alunos de educação pré-escolar, dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico do sistema público, particular e cooperativo, assim como do ensino secundário, profissional e artístico meios necessários à prevenção e protecção em caso de acidente;

Considerando que entre esses meios se reveste de particular importância o seguro escolar;

Considerando a conveniência de que o seguro escolar actue na dupla vertente da prevenção e da protecção do aluno em caso de sinistro escolar, constituindo um todo integrado no plano do apoio socioeducativo aos alunos;

Considerando a conveniência de objectivar e delimitar o conceito de sinistro escolar, face às novas realidades económico-sociais, bem como de definir o campo de actuação do seguro escolar;

Considerando a necessidade de concretizar os direitos e deveres dos sinistrados e o âmbito da cobertura garantida pelo seguro escolar;

Considerando que, por virtude do Dec.-Lei 133/93, de 26-4, o IASE — Instituto dos Assuntos Sociais da Educação foi extinto, tendo transitado

as suas funções em matéria de seguro escolar para o Departamento de Educação Básica e para o Departamento do Ensino Secundário, no respeitante à definição e coordenação da política de seguro escolar, e para as direcções regionais de educação, no atinente à execução e acompanhamento das acções a levar a cabo;

Considerando ainda que, no ano lectivo de 1993-1994 se manterá o modelo em que o Ministério da Educação assume o papel de auto-segurador dos riscos escolares, até que seja definido um novo sistema, mais abrangente, de seguro escolar;

Considerando, finalmente, a necessidade de estabelecer as bases que regem as relações entre o Ministério da Educação e os agentes do sistema educativo e outras entidades abrangidas pelo seguro escola;

Determino:

1 — A prevenção do acidente escolar e o seguro escolar constituem mecanismos de apoio e complemento educativo que, através das direcções regionais de educação, são prestados aos alunos complementarmente aos apoios assegurados pelo sistema nacional de saúde.

1.1 — A prevenção do acidente escolar consiste num conjunto de acções de natureza educativa, desenvolvidas no âmbito das actividades escolares destinadas a prevenir a ocorrência do sinistro.

1.2 — O seguro traduz-se num esquema de protecção económico-financeiro destinado a cobrir os danos inerentes ao acidente escolar.

2 — São abrangidos pelo seguro escolar:

2.1 — Os alunos matriculados e a frequentar o ensino oficial nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, profissional e artístico.

2.2 — Os alunos das instituições de apoio a alunos deficientes, quando efectuem trabalhos em oficinas e ou em estágio, desde que previamente autorizados pelos Departamentos de Educação Básica e do Ensino Secundário, consoante o nível de ensino que tais alunos frequentam.

2.3 — Os alunos que se desloquem ao estrangeiro, quer em visitas de estudo, quer integrados em projectos interculturais — devendo a viagem ser comunicada pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino à respectiva direcção regional de educação, no prazo mínimo de 30 dias.

2.5 — Os jovens não integrados no sistema escolar formal, desde que inscritos em actividades ou programas de ocupação de espaços lúcidos das escolas, desenvolvidas durante os períodos de férias.

2.6 — As crianças que frequentam os CEPIS (Centros de Educação para a Infância), destinados a filhos de beneficiários funcionários do Ministério da Educação e os alunos integrados na rede de residências geridas pelas direcções regionais de educação.

2.7 — Os alunos de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, através dos seus órgãos dirigentes, desde que o requeiram individualmente, à respectiva direcção regional de educação.

3 — São objecto de cobertura pelo seguro escolar os danos sofridos pelos alunos em consequência de acidente escolar.

4 — Considera-se sinistro escolar o acidente de que resulte, para o aluno ou outro tipo de beneficiário, nos termos do presente diploma, lesão corporal, doença ou morte, desde que ocorra nas instalações escolares, durante o período lectivo.

4.1 — Considera-se, ainda, sinistro escolar o acidente ocorrido em qualquer parte do país, desde que em:

a) Actividade programada pelos órgãos de administração ou gestão dos estabelecimentos de ensino e executada por estes;

b) Actividade programada, nos termos referidos na al. a), com a colaboração de outras entidades, nomeadamente as autarquias locais, e supervisionada por um ou mais elementos do corpo docente ou técnico de acção socioeducativa.

5 — O quantitativo do prémio anual do seguro escolar para os alunos não sujeitos à escolaridade obrigatória é de 330\$, atendendo aos parâmetros de cobertura da sinistralidade em acções educativas.

5.1. — Os alunos com necessidades educativas especiais estão isentos do pagamento do prémio anual do seguro escolar.

6 — É revogado o Desp. 78/SERE/92, de 11-6.

8-6-93. — O Secretário de Estado dos Recursos Educativos, *José Manuel Bracinha Vieira*. — O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, *Joaquim Moreira de Azevedo*.

Desp. conj. 118/SERE/SEBS/93. — Sendo objectivo da Rede de Residências para Estudantes assegurar a igualdade de oportunidades a todos os alunos dos ensinos básico e secundário para a frequência da escola, contribuindo, assim, para a correcção das assimetrias regionais e locais, numa perspectiva de política de juventude no âmbito do sucesso escolar e do sucesso educativo, que tenham em conta os imperativos da equidade e da justiça social, e de acordo com o disposto no Dec.-Lei 133/93, de 26-4, há que proceder, no âmbito das acções necessárias ao lançamento do ano lectivo de 1993-1994, à fixação das mensalidades devidas aos alunos integrados na Rede de Residências para Estudantes.

Determinamos:

1 — É fixada em 14 000\$ a mensalidade devida pelos pais ou encarregados de educação dos alunos integrados na Rede de Residências para Estudantes, no ano lectivo de 1993-1994.

2 — A mensalidade devida por alunos de agregados familiares com capitação mensal de rendimento igual ou inferior a 30 000\$ é degressiva, de acordo com os normativos estabelecidos para a Rede de Residências para Estudantes, com as adaptações exigidas pelos diplomas de reestruturação do Ministério da Educação, tendo em linha de conta a capitação familiar constante do anexo I.

3 — O valor da mensalidade resultante da aplicação no n.º 2 nunca pode ser inferior ao montante mensal do abono de família.

4 — Fica revogado o Desp. 49/SERE/92, de 20-5, publicado no DR, 2.ª, 155, de 8-7.

8-6-93. — O Secretário de Estado dos Recursos Educativos, *José Manuel Bracinha Vieira*. — O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, *Joaquim Moreira de Azevedo*.

ANEXO I

Admissões 1993-1994

Correlação entre capitações e mensalidades

N/veis	Capitação	Mensalidade
A	Até 7 000\$00	2 500\$00
B	7 001\$00 a 13 000\$00	6 500\$00
C	13 001\$00 a 19 000\$00	10 500\$00
D	19 001\$00 a 30 000\$00	13 000\$00
E	Mais de 30 000\$00	14 000\$00

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

Desp. MOPTC 39-XII/93. — A parte I da acção Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal é constituída pela inter-

venção nas estações de Setúbal-Mar, Poceirão e Praias do Sado, tendo em vista adequá-las aos tráfegos actuais e previstos no domínio das mercadorias, nomeadamente quanto aos transportes de massa e em particular os de cimento e de automóveis.

De acordo com os estudos desenvolvidos, além de outras acções, é necessário dispor de uma linha de topo em Praias do Sado que permita manobras de material circulante sem intervenção com a linha directa.

Atento o interesse público de que se reveste a modernização dos caminhos de ferro, como alternativa não poluidora ao tráfego rodoviário:

Assim:

1 — A requerimento da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e considerando que é indispensável a expropriação de terrenos para a concretização dos objectivos fixados, nos termos e ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 11.º e no n.º 1 do art. 13.º, ambos do Dec.-Lei 438/91, de 9-11, declaro a utilidade pública e o carácter de urgência da expropriação dos imóveis e direitos a eles relativos, constantes na planta anexa, com o n.º 03806 CP.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 17.º do mesmo diploma, fica a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., autorizada a tomar posse administrativa dos imóveis identificados na planta referida anteriormente.

Os encargos com as expropriações são da responsabilidade da CP, para os quais dispõe de cobertura financeira.

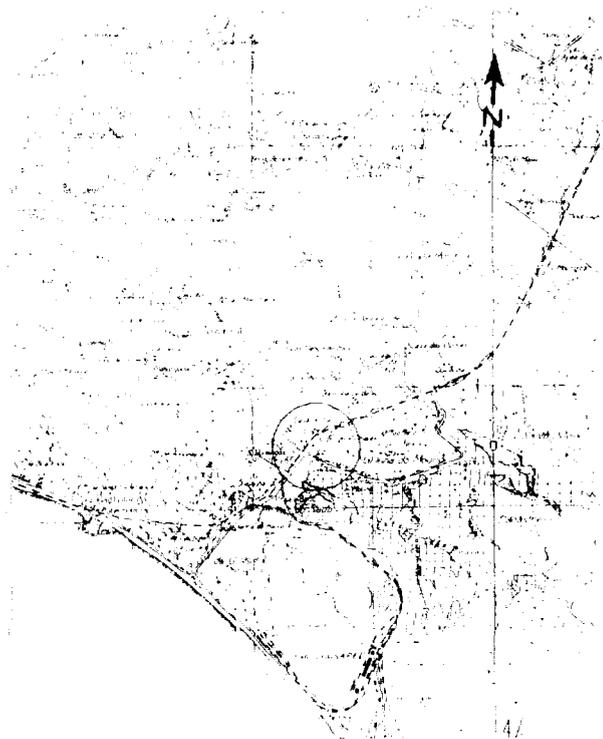
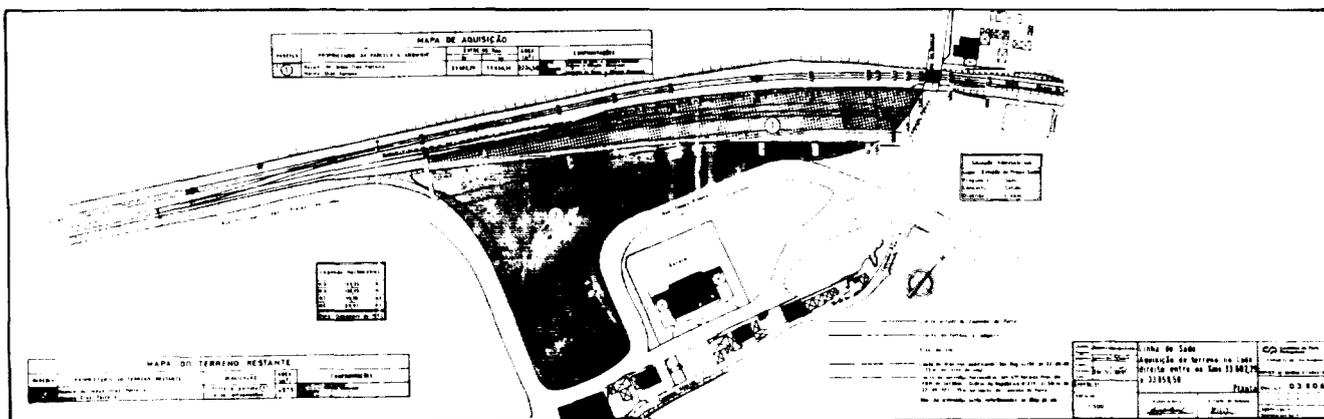
16-6-93. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

Linha do sul — estação de Praias do Sado

Desenho n.º 03806

Concelho de Setúbal, freguesia de São Sebastião

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza da parcela	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
1	Nazaré Dias Ferreira e Marina Dias Ferreira, Rua das Areias, 2, 2.º, Setúbal ...	Rústica	Artigo 6, Secção N	—	—	22 224,58	—	—	—



PLANTA DE LOCALIZAÇÃO
Esc. 1:25.000

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Disp. SEOP. — Nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 11.º e no art. 13.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Dec.-Lei 438/91, de 9-11, e atento o despacho de 5-4-93 do vice-presidente da Junta Autónoma de Estradas, Engenheiro Rangel de Lima, que aprovou as plantas parcelares n.ºs C2B2-E-202-13-08 a 12 e o mapa de expropriações relativos ao sublanço Belas-Caneças, declaro, por delegação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, constante do Desp. 17-XII/91, de 5-12, publicado no DR, 2.ª, 290 (supl.), a utilidade pública, com carácter de urgência, ao abrigo do art. 161.º do Estatuto de Estradas Nacionais, aprovado pela Lei 2037, de 19-8-49, das expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção do sublanço Belas-Caneças, abaixo identificadas, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial, dos direitos e ónus que sobre elas incidem e os nomes dos respectivos titulares.

Mais declaro autorizar a BRISA a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas nas plantas anexas, com vista ao rápido início dos trabalhos, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que as obras projectadas sejam executadas o mais rapidamente possível.

Os encargos com as expropriações em causa encontram-se caucionados pela BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., nos termos do disposto no art. 13.º, n.º 3, do Dec.-Lei 438/91, citado.

1-6-93. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*.

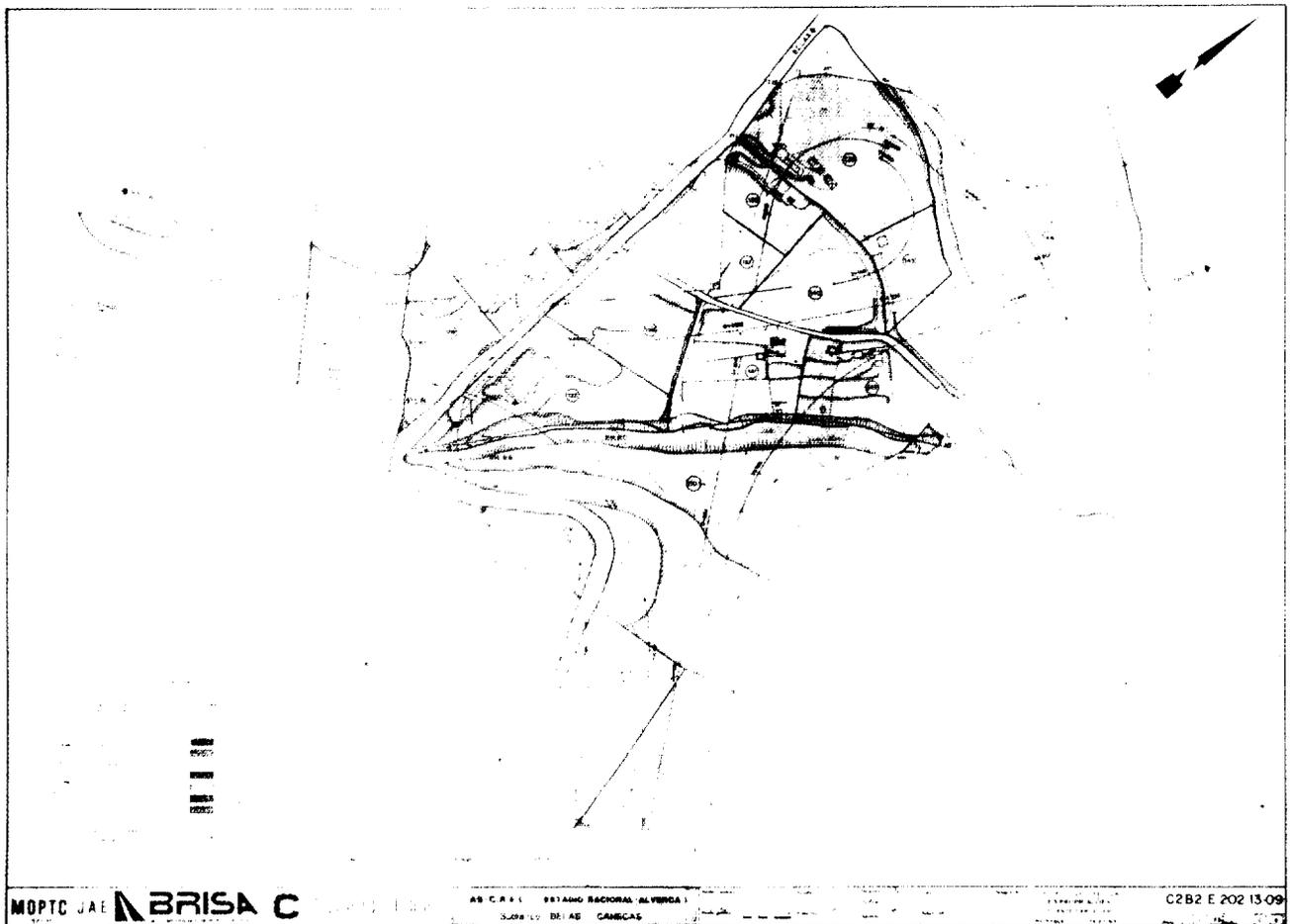
Expropriações — Mapa de áreas

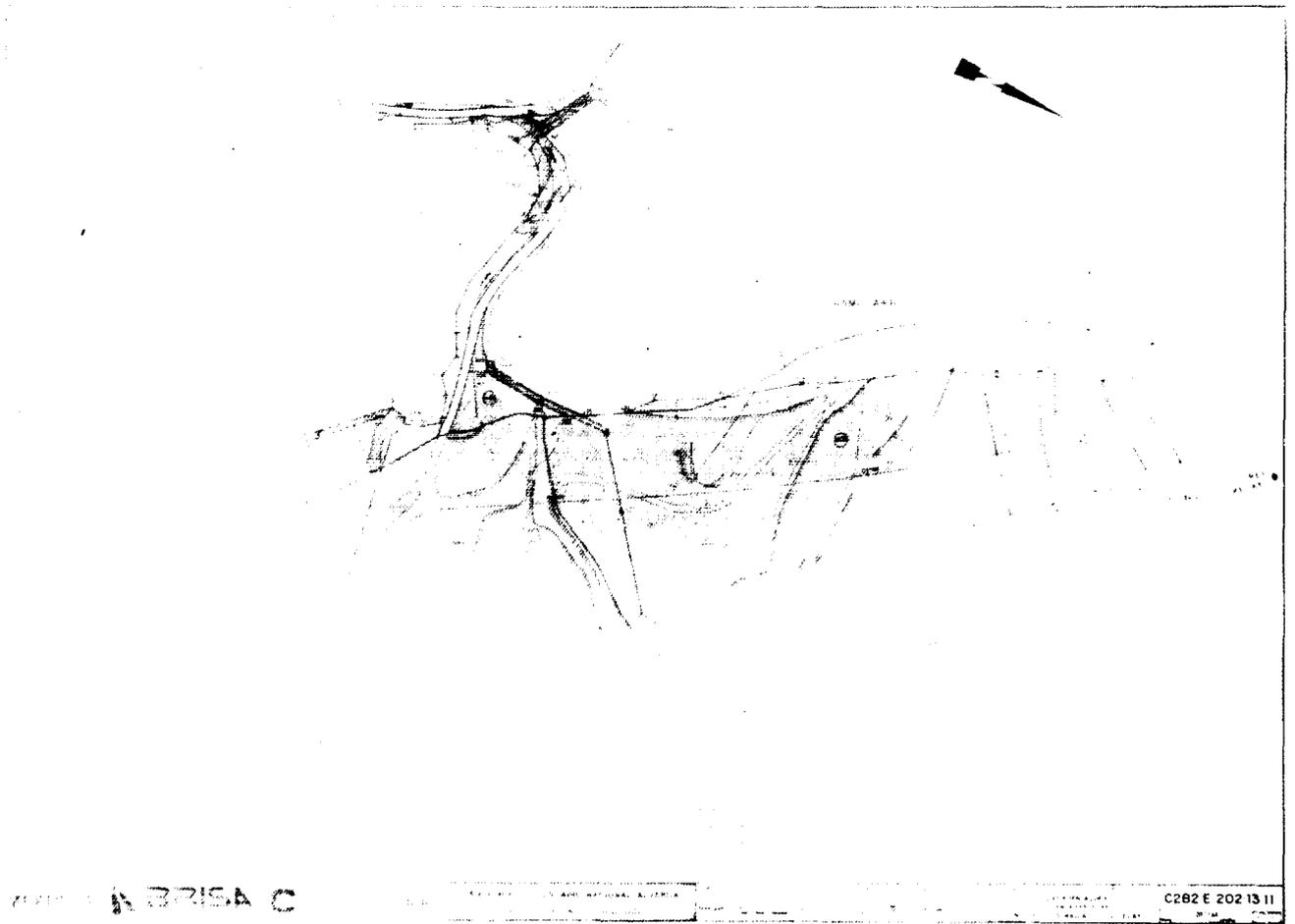
Data: Fevereiro de 1993
Auto-estrada A9 — CREL (Estádio Nacional/Alverca)

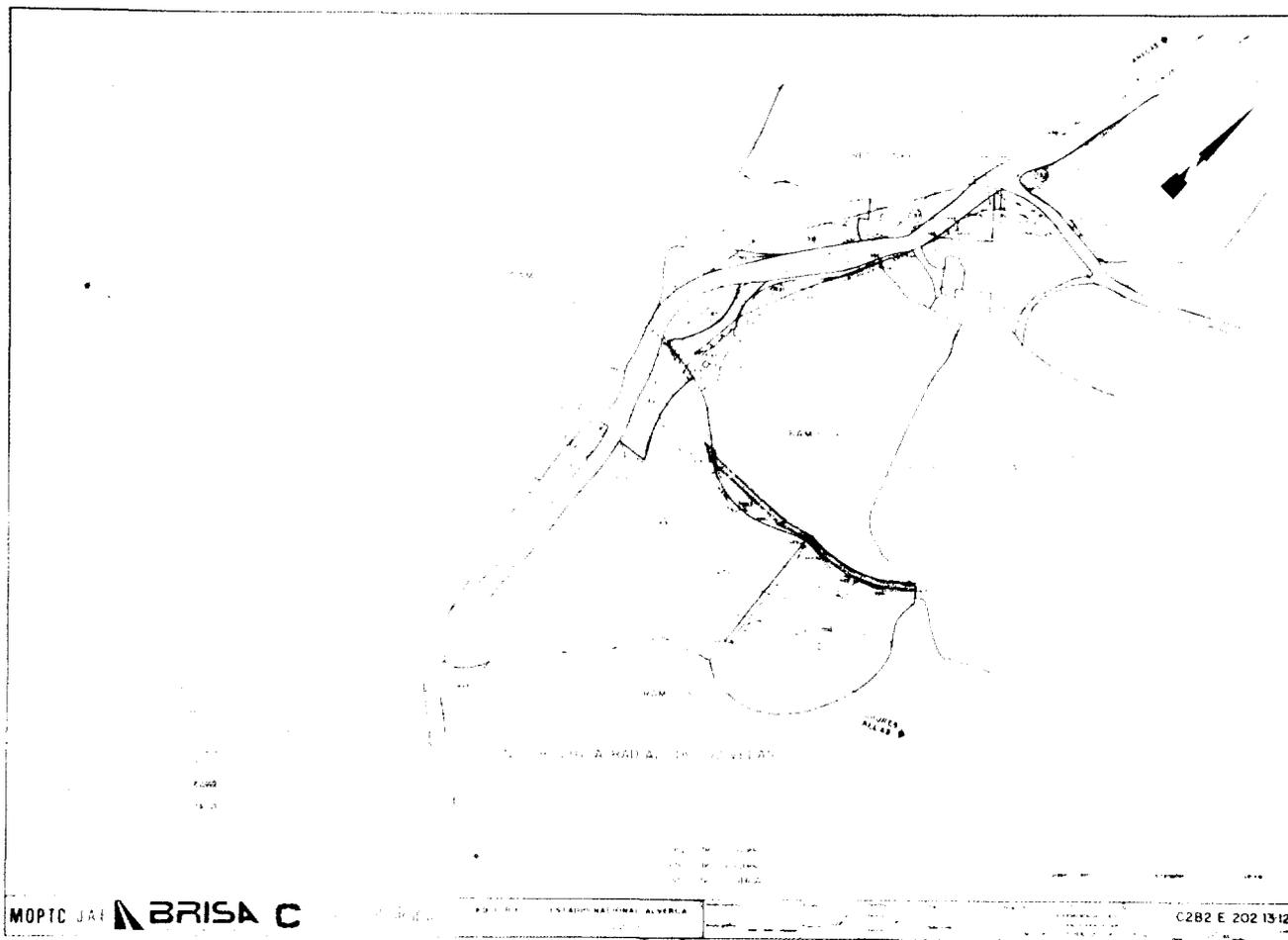
Concelho de Loures, freguesia de Loures
Sublanço Belas-Caneças

Número das parcelas	Nome e morada dos proprietários actuais	Referências			Áreas (metros quadrados)						
		Matriz		Registo predial	Do prédio			Auto-estrada	Acessos e valas	Sobrantes	Restantes
		Rústica	Urbana		Cadastro	Registo predial	Plantas parcelares				
Desenho n.º C2B2.E.202.13.08											
124	José Manuel Pedroso, Montemor	17-AA			3 160		3 160		b) 144		a) 3 016
125	Maria Georgina, V.ª Rafael, Montemor	18-AA			3 600		3 394	350	b) 356 c) 324		a) 2 364
126	Eugénio Bento, Rua do Progresso, 28, Montemor	19-AA			10 080		10 080	4 560	c) 352 d) 276		a) 2 632 b) 2 290
127	Dr. António José Xara B. M. Nogueira, Quinta da Fonte, Montemor	63-Z			95 360		NL	18 794 (*1) 13 923	c) 320 d) 924 (#) e) 144 f) 12 g) 2		a) 470 b) 398
127/1	Eurico Castelo Silveiro, Rua do Progresso, 5, Montemor	123-AA			2 600		2 600		b) 69 (#) c) 18		a) 2 513
(*) Área transportada do desenho n.º C2B2.E.200.13.09.											
(#) Intervenção temporária.											
Desenho n.º C2B2.E.202.13.09											
128	Dr. António José Xara B. M. Nogueira, Quinta da Fonte, Montemor	62-Z			25 560		NL	5 813			a) 8 682
129	Américo Dias Barata, Rua de D. Dinis, 80, rés-do-chão, esquerdo, Odivelas	103-Z			207 820		3 506	3 506			
130	Palácio do Correio Mor, Sociedade Imobiliária e Turfstica, S. A., Rua de Rodrigo da Fonseca, 53, 2.º, Lisboa	13-BB1			539 174		NL	1 097 1) 26 793 (*2) 38 025	c) 140		a) 3 900 (*b) 6 800
131	Gertrudes de Jesus Castelo, Casal dos Reis, Montemor	134-AA			82 360		NL	190			
132	Américo Dias Barata, Rua de D. Dinis, 80, rés-do-chão, esquerdo, Odivelas	103-Z			207 820		NL	1) 4 420 2 160			
133	António Neto Ferreira, Rua do Miradouro, Bro. Estacal, Novo lote 30, 2685 Sacavém	103-Z			207 820		NL	493	a) 238		
134	José Pereira, Rua de Santa Filomena, V.ª Pereira, Casal Cambra	103-Z			207 820		NL	149			
135	Manuel Jesus Romão, Rua do Dr. Cândido de Figueiredo, 2, rés-do-chão, Lisboa	103-Z			207 820		7 080	7 080			
136	Menuiserie Gonçalves José, Avenue Faisanderie, 33 91800 Brunoy, França	103-Z			207 820		4 669	3 497 1) 93			a) 1 079
137	Não identificado	103-Z			207 820		3 995	1 501 1) 194			a) 2 300
138	António Domingos Camões, Rua de Henrique Nogueira, 23, rés-do-chão, esquerdo, Amadora	103-Z			207 820		2 922	2 490 1) 20			a) 0412
139	Manuel Batista Antunes, Casal da Mata, Montemor	103-Z			10 800		9 722	8 624			a) 1 098
140	Adelino Martins, Rua de Silva Carvalho, 58, 2.º, E, Lisboa	103-Z			207 820		4 365	4 365			
141	Francisco António Santos Regueiro, Rua Particular à Rua 4, Vivenda Regueiro, Casal Cambra	103-Z			207 820		5 535	5 535			

Número das parcelas	Nome e morada dos proprietários actuais	Referências			Áreas (metros quadrados)						
		Matriz		Registo predial	Do prédio			Auto-estrada	Acessos e valas	Sobrantes	Restantes
		Rústica	Urbana		Cadastro	Registo predial	Plantas parcelares				
142	Henrique Gascon e outro, Célula 1, n.º 1, 8.º-F, Urb. Cidade Infanteado, Quinta de São Roque, Loures	103-Z			207 820		5 630	4 574	b) 131		a) 0925
143	António Vicente Melo, Rua de Garcia da Horta, 13, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa	103-Z			5 000		2 380	2 380			
144	António Ponte Garcia e outros, Rua Visconde de Santarém, 41, 3.º, esquerdo, Linda-a-Velha	103-Z			207 820		NL	13 994			a) 12 435
(*) Área transportada do desenho n.º C2B2.E.200.13.11.											
Desenho n.º C2B2.E.202.13.10											
145	Palácio do Correio Mor – Soc. Imobiliária e Turística, S. A., Rua de Rodrigo da Fonseca, 53, 2.º, Lisboa	13-BB1			539 174		NL	24 030			
(*) Área transportada do desenho n.º C2B2.E.202.13.11.											
Desenho n.º C2B2.E.202.13.11											
148	Maria Jesus Castelo, Rua da Escola Primária, 17, Montemor	135-AA			24 600		25 512	294 1) 1 843	b) 325		a) 23 050
149	Odivelar, Avenida da Igreja, 44-B, Lisboa	15-BB1			469 750		4 077	28 020 (*) 1) 1 003	a) 360		
150	Júlio Simões Castelo, Rua do Progresso, 50, Montemor	136-AA			48 080		NL	8 306	b) 827 c) 300		a) 1 010
151	Nuno de Sousa C. Mendia (herd.), Pátio de Lencastre, 7, Alto de Santa Catarina, Lisboa	101-AA			11 120		NL	785			
152	Gertrudes de Jesus Castelo, Casal dos Reis, Montemor	134-AA			82 360		NL	672			
(*) Área transportada do desenho n.º C2B2.E.200.13.12.											
Desenho n.º C2B2.E.202.13.12											
153	Nuno de Sousa C. de Mendia (herd.), Pátio de Lencastre, 7, Alto de Santa Catarina, Lisboa	61-AA			200 920		NL	510 1) 111			
154	Gertrudes de Jesus Castelo, Casal dos Reis, Montemor	134-AA			82 360		4 077	585	b) 9		a) 3 483
155	José Brás Castelo Pedroso, Casal dos Reis, Montemor	134-AA					451	112	b) 34		a) 305
156	Maria Jesus Castelo, Rua da Escola Primária, 17, Montemor						710	18	b) 42		a) 650
157	Nuno de Sousa C. de Mendia (herd.), Pátio de Lencastre, 7, Alto de Santa Catarina, Lisboa	61-AA			200 920		NL	1 050			
158	Marques e Marques, L.ª, Rua do Dr. Fernando Cunha, 3-D, Odivelas	7-BB1					NL	950 1) 825 2) 275			
159	Nuno de Sousa C. de Mendia (herd.), Pátio de Lencastre, 7, Alto de Santa Catarina, Lisboa	2-BB1			29 000		28 732	657 1) 378 2) 6 050	c) 372 d) 869		a) 18 106 b) 2 300
160	Câmara Municipal de Loures, Loures	5-BB1					1 262	615	b) 172		a) 475
161	Nuno de Sousa C. de Mendia (herd.), Pátio de Lencastre, 7, Alto de Santa Catarina, Lisboa	6-BB1			1 640		1 949	884 1) 225			a) 840
162	Maria Jesus Castelo, Rua da Escola Primária, 17, Montemor	4-BB1			1 400		1 400	1 400			
163	Maria Jesus Castelo, Rua da Escola Primária, 17, Montemor	3-BBT			21 600		4 077	14 895 1) 1 753	c) 40		a) 530 b) 3 666
164	Câmara Municipal de Loures, Loures	8-FF2			50 624		NL	60			







Desp. SEOP. — Nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 11.º e no art. 13.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Dec.-Lei 438/91, de 9-11, e atento o despacho de 30-3-93 do director de Empreendimentos Concessionados, que aprovou a planta parcelar n.º S1D-E-202-13-01B e o mapa de expropriações relativos ao sublanço Palmela-Marateca, declaro, por delegação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações constante do Desp.17-XII/91, de 5-12, publicado no DR, 2.ª, 290 (supl.), a utilidade pública, com carácter de urgência, ao abrigo do art. 161.º do Estatuto de Estradas Nacionais, aprovado pela Lei 2037, de 19-8-49, das expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção do sublanço Palmela-Marateca, abaixo identificadas, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição

matricial, dos direitos e ónus que sobre elas incidem e os nomes dos respectivos titulares.

Mais declaro autorizar a BRISA a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas nas plantas anexas, com vista ao rápido início dos trabalhos, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que as obras projectadas sejam executadas o mais rapidamente possível.

Os encargos com as expropriações em causa encontram-se caucionados pela BRISA – Auto-Estradas de Portugal, S. A., nos termos do disposto no art. 13.º, n.º 3, do Dec.-Lei 438/91, citado.

1-6-93. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*.

Expropriações — Mapa de áreas

Auto-Estrada A2 — A. E do Sul

Desenho n.º S1D.E.202.13.01B

Concelho de Palmela, freguesia de Palmela
Sublanço Palmela-Marateca

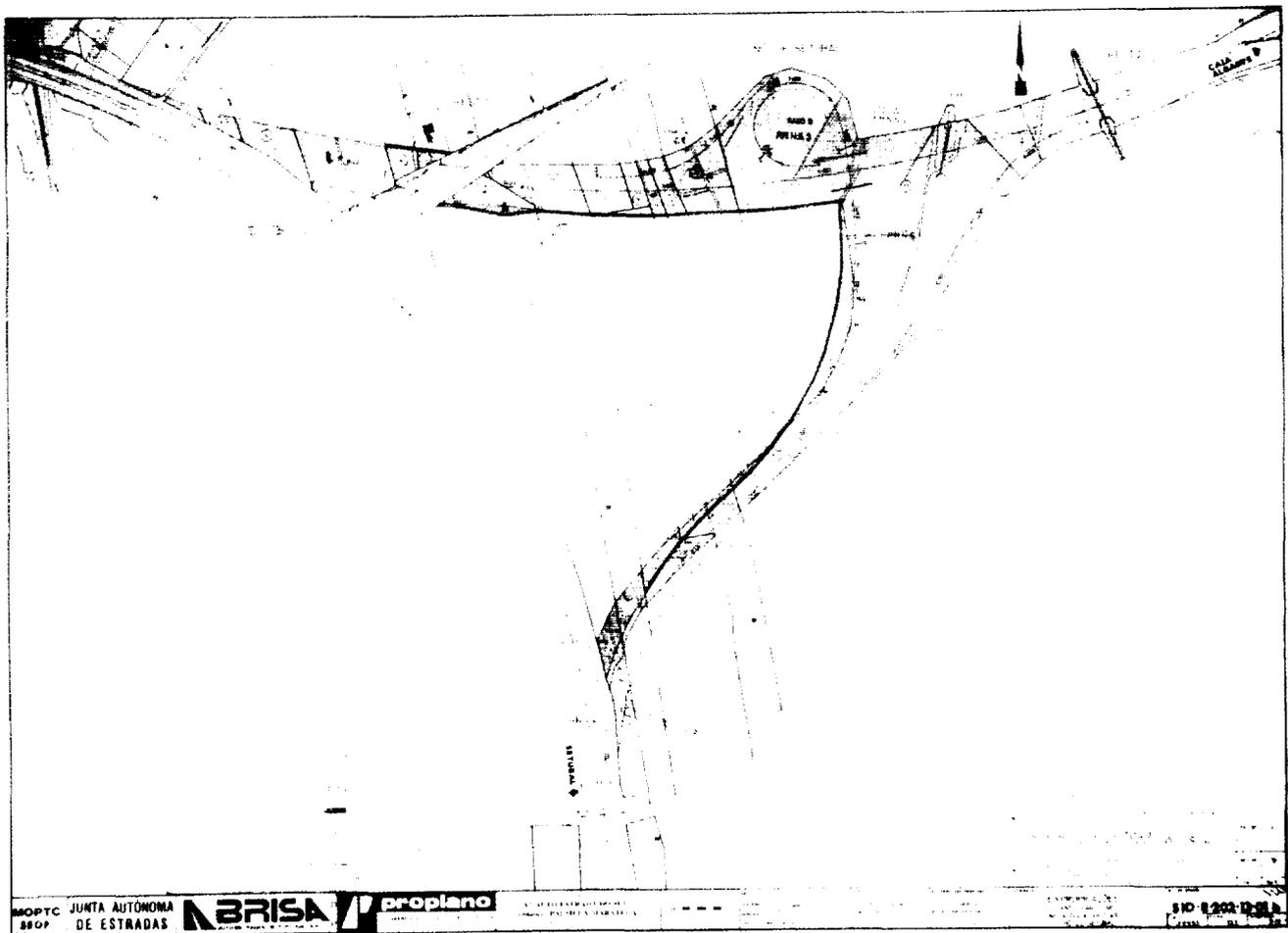
Número das parcelas	Nome e morada dos proprietários actuais	Referências			Áreas (metros quadrados)						
		Matriz		Registo predial	Do prédio			Ramo A+B e C	Acessos e valas	Sobrantes	Restantes
		Rústica	Urbana		Cadastro	Registo predial	Plantas parcelares				
17	Benvinda Carvalho de Oliveira e outro, Quinta de São João, Palmela	Artigo 14					NL	92 108 1) (#) 76 656 2) 507 3) (#) 672 4) (#) 1 640 5) (#) 990 6) (#) 1 228 7) (#) 75 8) (**) 3 600 9) (**) 3 350 12) (**) 1 280	a) 320 b) 2 184 c) (**) 145	10) (*) 400 11) (*) 1 221	(#) 2 254 d) 200

Número das parcelas	Nome e morada dos proprietários actuais	Referências			Áreas (metros quadrados)						
		Matriz		Registo predial	Do prédio			Ramo A+B e C	Acessos e valas	Sobranças	Restantes
		Rústica	Urbana		Cadastral	Registo predial	Plantas parcelares				
17/1	Lionídio Pedro Caleira, Largo de D. Afonso Henriques, 16, Palmela						22 925	1 655 2) (**) 546	364	1) (*) 846	a) 9 763 b) 9 751
17/2	Manuel Pestana, Palmela					NL	1 855 2) (**) 2 080	276 a) (**) 252	1) (*) 1 309	8 823	
17/3	Herlânder Manuel Carvalho Nunes, Avenida da Liberdade, lote 28, 3.º, esquerdo, Palmela						19 810	465 2) (**) 1 665	c) (**) 400	1) (*) 1 407	a) 9 636 b) 3 597 d) 2 640

(*) Área com DUP a dispensar.

(**) Aumento de área a expropriar.

(Ø) Áreas transportadas do desenho S.I.D.E.202.13.02a.



Desp. SEOP. — Nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 11.º e no art. 13.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Dec.-Lei 438/91, de 9-11, e atento o despacho de 6-4-93 do vice-presidente da Junta Autónoma de Estradas, Engenheiro Rangel de Lima, que aprovou as plantas parcelares n.º C2B3-E-202-13-01 a 03 e o mapa de expropriações relativos ao sublanço Caneças-Loures, declaro, por delegação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações constante do Desp. 17-XII/91, de 5-12, publicado no DR, 2.º, 290 (supl.), a utilidade pública, com carácter de urgência, ao abrigo do art. 161.º do Estatuto de Estradas Nacionais, aprovado pela Lei 2037, de 19-8-49, das expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção do sublanço Caneças-Loures, abaixo identificadas, com os elementos constantes da descrição

predial e da inscrição matricial, dos direitos e ónus que sobre elas incidem e os nomes dos respectivos titulares.

Mais declaro autorizar a BRISA a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas nas plantas anexas, com vista ao rápido início dos trabalhos, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que as obras projectadas sejam executadas o mais rapidamente possível.

Os encargos com as expropriações em causa encontram-se caucionados pela BRISA – Auto-Estradas de Portugal, S. A., nos termos do disposto no art. 13.º, n.º 3, do Dec.-Lei 438/91, citado.

1-6-93. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*.

Expropriações — Mapa de áreas

Data: Fevereiro de 1993

Concelho de Loures, freguesia de Loures

Auto-Estrada A9 — CREL (Estádio Nacional/Alverca)

Sublanço Caneças-Loures

Número das parcelas	Nome e morada dos proprietários actuais	Referências			Áreas (metros quadrados)						
		Matriz		Registo predial	Do prédio			Auto-estrada	Acessos e valas	Sobranças	Restantes
		Rústica	Urbana		Cadastró	Registo predial	Plantas parcelares				

Desenho n.º C2B3.E.202.13.01

1	Maria Isabel de Almeida Simões, Quinta das Terras, Loures	18-W			40 840		NL	15 426			a) 3 268 b) 1 755 c) 1 088
2	Herd. de Maria Isabel Melo F. Trigo, Loures	22-W			30 560		NL	2 848 1) 45			
3	Maria Isabel de Almeida Simões, Quinta das Terras, Loures	23-W			21 920		NL	275			
4	Augusto Estêvão Lajes (F), Pinheiro de Loures, Loures	15-W			12 920	12 920		3 495			a) 3 110 b) 6 375
5	Francisco Vicente Jerónimo, Rua Dr. Armando Monteiro, 99-A, Pinheiro de Loures, Loures	14-W			10 200	10 200		3 440			a) 3 760 b) 3 000 a) 5 576
6	Silvankiefer, Loures	13-W	5 516		7 640	6 918		1 342			
7	Dromamate — Drogaria Madeiras e Materiais de Construção, L.ª, Largo do Almirante Cândido dos Reis, Pinheiro de Loures, Loures	36-Y			4 240	4 240		2 190			a) 2 050
8	Alfredo Fernandes Teixeira, Rua de São Miguel, 13, Pinheiro de Loures, Loures	35-Y			14 840	6 305		2 700			a) 2 750 b) 855

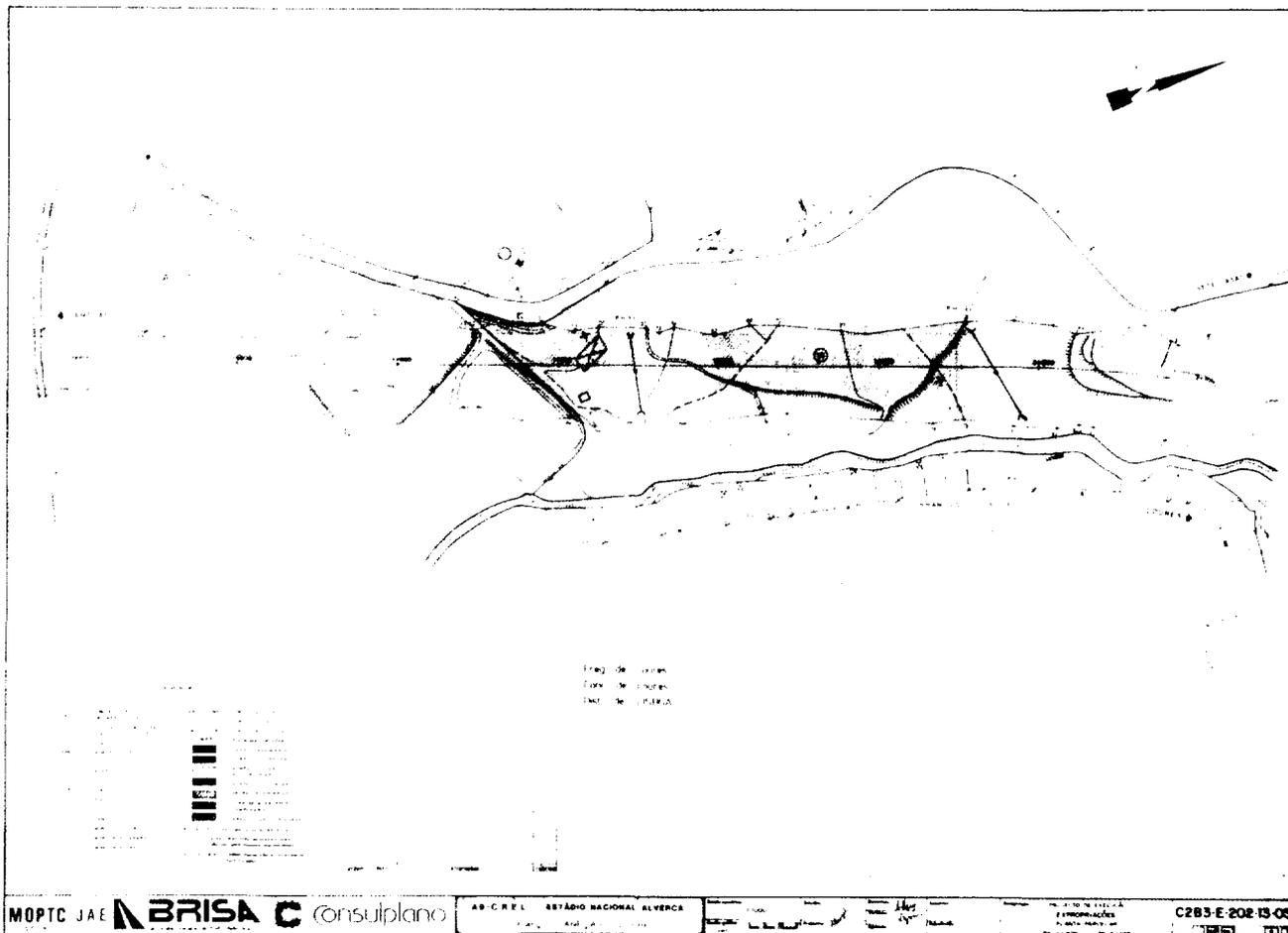
Desenho n.º C2B3.E.202.13.02

9	Américo Alves Dunões, Vila Dunões, Pinheiro de Loures, Loures	35-Y			14 840	9 055		1 400 1) 965			a) 6 690
10	Manuel Amaro de Almeida, Avenida do Prof. Augusto Abreu Lopes, 38, Olivelas	34-Y			27 320		NL	2 330			
11	Joaquim Carvalho, Rua de Alves Redol, 4, 2.ª-E, Paio Pires	35-Y			14 840	170		170			
12	António José de Sousa Costa e outros, Vila Fraucainha São Pedro, Aldeia, Barcelos					407		407			
13	Manuel António Gomes (F), Rua de Alexandre Ferreira, 32, 2.ª-D, Lumiar, Lisboa	20-Y			360	471		471			
14	Fernando Canas Fragateiro, Rua dos Combatentes do Ultramar, Vila Fragateiro, Pinheiro de Loures					1 898		494			a) 1 400
15	Manuel Pereira dos Santos, Avenida do Conselheiro Fernando Sousa, SRF, 3.ª, direito, Lisboa	19-Y			5 280		NL	475			
16	Durvalino Fernando e Neves, L.ª, Novotipo, Alto da Bela Vista, Est. de Paço de Arcos, 79, Cacém	18-Y			19 040	18 203		5 950			a) 3 205 b) 9 048
17	Maria do Carmo Monteiro Pereira Pedrosa, Rua dos Combatentes do Ultramar, 12, rés-do-chão, Pinheiro de Loures	17-Y			12 880		NL	1 840			a) 377
18	Delfim Dias, Palhais, Loures	15-T			11 200		NL	1 730			a) 202
19	Américo Alves Dunões, Vila Dunões, Pinheiro de Loures	13-T			41 640		NL	1 350			
20	Etelvina Monteiro Fulgêncio Fernandes, Avenida do Major Rosa Bastos, 1, 1.ª, Loures	14-T			6 240		NL	2 360			a) 380
21	Maria de Jesus Rosário Meireles Coutinho Barriga Sarafana, Avenida do Duque d'Ávila, 56, 4.ª, Lisboa ou Tinalhas, Castelo Branco	22-T					NL	4 095			

Desenho n.º C2B3.E.202.13.03

22	Augusto da Silva, Quinta da Várzea, Palhais, Loures	24-T					NL	15 093			
23	Joaquim Marques Pedrosa, Rua do Comandante Carvalho Araújo, 134, rés-do-chão, Palhais, Loures	4-T					NL	22 225 (*) 1) 9 890 (*) 2) 480 (*) 3) 3 255 (*) 4) 9 980	(*) f) 224 (*) g) 490 (*) h) 102		a) 8 957 b) 28 980 (*) c) 28 980 (*) d) 3 230 (*) e) 428

(*) Áreas transportadas do desenho n.º C2B3.E.202.13.04



MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral da Saúde

Hospital Distrital de Aveiro

Aviso. — De acordo com o disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 21-6-93, a lista da classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno de acesso para provimento de um lugar de primeiro-oficial administrativo, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 86, de 13-4-93, será afixada no expositor anexo ao Serviço de Pessoal deste Hospital na data da publicação do presente aviso.

Aviso. — Por despacho do conselho de administração de 19-6-93, no uso dos poderes delegados pelo Desp. 13/92, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no DR, 2.ª, 295, de 23-12-92, e em cumprimento do disposto no art. 34.º do Dec.-Lei 414/91, de 22-10, torna-se pública a lista nominativa do pessoal técnico superior de saúde do quadro deste Hospital, aprovado pela Port. 68/93, de 19-1:

Nome	Área funcional	Carreira	Categoria	Escalão	Índice
Maria Carolina Seabra Vital Figueiredo Leitão	Farmácia	Técnico superior de saúde ...	Assessor	3	165
Maria Susete de Jesus Serra Guimarães	Farmácia	Técnico superior de saúde ...	Assistente principal	5	155
Isabel Maria de Matos Cruz Pereira Rosete	Farmácia	Técnico superior de saúde ...	Assistente	1	110
José Augusto Fernandes Júnior	Laboratório	Técnico superior de saúde ...	Assistente principal	5	155
Fernanda de Fátima Pineda Calado Fernandes ...	Laboratório	Técnico superior de saúde ...	Assistente principal	1	125
Maria Teresa de Almeida Farias Esperança	Laboratório	Técnico superior de saúde ...	Assistente	1	110

Da homologação cabe recurso, nos termos do disposto no art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Aviso. — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 21-6-93, nos termos do n.º 33 do Regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso institucional interno de provimento para o preenchimento de um lugar de assistente hospitalar de pneumologia, da carreira médica hospitalar, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-92:

- 1.º Dr.ª Maria Alcina Coelho Saraiva — 17,20 valores.
- 2.º Dr.ª Aida Maria de Campos Clemente Coelho — 16 valores.

Da homologação cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

Hospital Distrital de Lamego

Aviso. — Torna-se público que, em resultado da aplicação do Dec.-Lei 231/92, de 21-10, o quadro do pessoal operário e auxiliar deste Hospital, aprovado pela Port. 1314/82, de 31-12, sofreu as seguintes alterações na parte referente ao pessoal dos serviços gerais:

Área funcional	Carreira	Quadro em vigor	Quadro actualizado
		Número de lugares	Número de lugares
Chefia	Encarregado de serviços gerais	2	2
	Encarregado de sector	6	6
Acção médica	Auxiliar de acção médica	48	48
	Barbeiro/cabeleireiro	2	2
Alimentação	Cozinheiro principal	1	1
	Cozinheiro	7	9
	Cortador	2	(a) —
	Auxiliar de alimentação	2	(b) 5
	Fiel auxiliar de despensa	3	(c) 1
Tratamento de roupa	Operador de lavandaria	9	12
	Roupeiro	3	(a) —
	Costureira	3	3
Aprovisionamento e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância	9	(d) 15
	Fiel de armazém	6	(c) 2

(a) Lugares extintos.

(b) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de fiel auxiliar de despensa.

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de fiel de armazém.

4-6-93. — O Director do Hospital, *José Vítor Loureiro*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Centro Regional de Segurança Social da Guarda

Lista nominativa do pessoal de serviço social a transitar para a nova carreira nos termos do Dec.-Lei 296/91, de 16-8, e da Port. 320/93, de 19-3, aprovada por despacho de 16-4-93 do Secretário de Estado da Segurança Social:

Nome	Situação actual		Situação para que transitam	
	Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Maria Leonor Dias Aguiar Costa Almeida	Técnica de serviço social	Técnica de serviço social especialista	Técnica superior de serviço social	Técnica superior de serviço social principal.
Maria da Saudade Simões Cacho R. Duarte	Técnica de serviço social	Técnica de serviço social especialista	Técnica superior de serviço social	Técnica superior de serviço social principal.
Joaquina Maria Domingos Magno M. Morcela	Técnica de serviço social	Técnica de serviço social principal	Técnica superior de serviço social	Técnica superior de serviço social principal.
Margarida Maria Almeida Vaz Correia	Técnica de serviço social	Técnica de serviço social principal	Técnica superior de serviço social	Técnica superior de serviço social principal.
Maria Alcina dos Prazeres Marques Fonseca Carrilho	Técnica de serviço social	Técnica de serviço social principal	Técnica superior de serviço social	Técnica superior de serviço social principal.
Maria Beatriz Brito da Encarnação Carreira Amarelo	Técnica de serviço social	Técnica de serviço social de 1.ª classe	Técnica superior de serviço social	Técnica superior de serviço social de 1.ª classe.
Maria da Graça Nuno da Costa	Técnica de serviço social	Técnica de serviço social de 2.ª classe	Técnica superior de serviço social	Técnica superior de serviço social de 2.ª classe.

O Presidente do Conselho Directivo, *Jacinto Dias*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Desp. 12/SEAC/93. — 1 — Tendo em vista a realização expedita de pequenas despesas e para adiantamento de ajudas de custo, quando tal se justifique, autorizo a constituição de fundos permanentes para as seguintes rubricas e respectivos montantes:

Despesas correntes:

01.02.04	Ajudas de custo	350 000\$00
01.02.05	Outros abonos em numerário ou espécie	100 000\$00
02.01.03	Material de secretaria	20 000\$00

02.01.04	Material de cultura	25 000\$00
02.01.05	Outros bens duradouros	15 000\$00
02.02.02	Combustíveis e lubrificantes	30 000\$00
02.02.04	Alimentação — aq. de refeições confeccionadas	30 000\$00
02.02.06	Consumos de secretaria	75 000\$00
02.02.07	Material de transporte-peças	25 000\$00
02.02.08	Outros bens não duradouros	50 000\$00
02.03.02	Conservação de bens	20 000\$00
02.03.06	Comunicações	45 000\$00
02.03.07	Transportes	75 000\$00
02.03.08	Representação de serviços	200 000\$00
02.03.10	Outros serviços	70 000\$00

Despesas de capital:

07.01.07	Material de informática	40 000\$00
07.01.08	Maquinaria e equipamento	50 000\$00

1 220 000\$00

2 — Designo como responsável pelos fundos permanentes o meu chefe de gabinete, a quem competirá o pagamento das despesas enquadráveis nas rubricas referidas, dentro das disponibilidades de cada uma delas, e a apresentação dos recibos, devidamente legalizados, à Secretaria-Geral, para posterior processamento e reconstituição.

12-6-93. — O Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor, *Joaquim Poças Martins*.

MINISTÉRIO DO MAR

Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos

Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve

Aviso. — Por deliberação da comissão administrativa da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, em sua sessão de 3-6-93, foi autorizado o acesso ao grau imediato nas respectivas carreiras dos funcionários deste organismo, mencionados no quadro abaixo, nos termos do n.º 1 da Port. 862/91, de 20-8, com efeitos a partir de 25-5-93:

GP	Nome	Situação anterior			Situação em 25-5-93	
		Categoria	GR	BR	GR	BR
5-A	Mário Lopes Ferreira	Oficial administrativo	3	12	2	13
5-A	Luís Bernardo Lima Martins	Ag. explor.	3	11	2	14
5-A	Leonardo António Valente Dias	Man. guind.	2	14	1	16
4	Fernando Manuel Guerreiro Simão	M. t. local	2	16	1	17
4	António Dias Valverde de Moura	Mot. mar. II	3	15	2	16
5-B	Urbino do Rosário José	Marinheiro	2	11	1	14
5-B	José António Figueiredo da Luz	Marinheiro	2	11	1	14
5-B	José Luís Figueira Munhonha Martins	Marinheiro	2	11	1	14
5-B	Carlos Jorge Calço Bagarrão	Marinheiro	2	11	1	14
7	Felícia de Assunção Mestre Guerreiro	Telefonista	2	8	1	10
5-A	José Mateus Gonçalves Pereira Januário	Carpinteiro	5	10	4	11
5-A	Mário Lourenço Pereira	Mecânico	4	11	3	12
5-A	José Joaquim Branquinho da Silva	Mecânico	4	11	3	12
5-A	José Luís dos Santos	Mecânico	5	10	4	11
5-A	José Eduardo Viegas Gomes	Pedreiro	5	10	4	11
5-A	Jacinto José Luís	Pedreiro	5	10	4	11
5-A	António Alexandre Tomás Paciência	Pedreiro	5	10	4	11
5-A	Mário José da Conceição Germano	Serralheiro civil	3	12	2	14
5-A	Carlos Manuel Pereira da Conceição	Serralheiro civil	4	11	3	12
5-A	Vítor Manuel Martins Afonso	Serralheiro mecânico	4	11	3	12
5-A	José Graciano Lourenço	Serralheiro mecânico	4	11	3	12
5-A	Carlos Manuel do Nascimento Rodrigues	Torneiro mecânico	5	10	4	11
5-A	Jorge Carlos Sanina Domingos Marques	Electricista	6	8	5	10

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

15-6-93. — O Engenheiro Director, *José Domingos Mendonça de Sousa*.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Regulamento de Funcionamento
do Conselho Económico e Social

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho Económico e Social, previsto no artigo 95.º da Constituição, é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 2.º

Regulamentação aplicável

O Conselho Económico e Social (CES) rege-se pelas disposições legais aplicáveis e pelo presente Regulamento de funcionamento, bem como pelas directrizes e orientações que forem aprovadas pelo plenário.

Artigo 3.º

Sede do CES

1 — A sede do CES é em Lisboa e nela se realizam as suas reuniões. Excepcionalmente, e mediante prévia deliberação do plenário, este poderá reunir noutra local do território nacional.

2 — As comissões especializadas poderão também, excepcionalmente, reunir fora de Lisboa, quando assim o delibere a maioria dos seus membros e seja obtida concordância do conselho coordenador do CES.

CAPÍTULO II

Composição e representação

Artigo 4.º

Composição

O Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, eleito pela Assembleia da República, nos termos da alínea h) do artigo 166.º da Constituição;
- b) Quatro vice-presidentes, eleitos pelo plenário do Conselho;
- c) Oito representantes do Governo, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- d) Oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respectivas;
- e) Oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional;
- f) Dois representantes do sector cooperativo, a designar pelas confederações cooperativas;
- g) Dois representantes a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- h) Dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector;
- i) Um representante do sector empresarial do Estado, a designar por reunião do Conselho de Ministros;
- j) Dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respectiva assembleia regional;
- l) Oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes;
- m) Um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
- n) Um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores;
- o) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;

- p) Um representante das associações de família;
- q) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
- r) Um representante das associações de jovens empresários;
- s) Três personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.

Artigo 5.º

Representação e perda de mandato

1 — São membros do CES as pessoas singulares representantes das organizações ou entidades referidas no artigo anterior, além das personalidades previstas nas suas alíneas a), b) e s).

2 — Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de ser reconhecidos como seus representantes pelas organizações ou entidades que os designaram, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao presidente do CES;
- b) Sejam representantes de organizações ou entidades que deixem de ser participantes no CES;
- c) Não cumpram os deveres de participação assídua inerentes ao mandato que exercem;
- d) Renunciem ao mandato, por carta dirigida ao presidente do CES, entregue pessoalmente ou, não sendo o caso, com assinatura reconhecida por notário.

3 — A perda de mandato produz efeitos imediatos:

- a) Após a recepção da comunicação referida na alínea a) do número anterior ou da recepção da carta de renúncia referida na alínea d) do mesmo número;
- b) Após comprovação de que as organizações ou entidades em nome de quem é exercido o mandato deixaram de participar no CES;
- c) Após a recepção de comunicação da organização ou entidade que tenha decidido substituir o membro por si indicado, nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo.

Artigo 6.º

Ausências a reuniões

1 — Todo o membro que preveja não poder assistir a uma reunião do plenário, das comissões especializadas ou dos grupos de trabalho, para que tenha sido convocado, deve comunicá-lo previamente ao respectivo presidente, por forma expedita, e procurar assegurar a sua substituição, transmitindo ao membro que o substitua todas as informações necessárias sobre a ordem de trabalhos e a respectiva documentação recebida.

2 — A substituição no plenário é feita através de um membro suplente e, nas comissões especializadas e nos grupos de trabalho, por um membro suplente ou, se tal for preferido, nos termos previstos nos artigos 61.º, n.º 3, e 62.º deste Regulamento.

3 — Quando um membro do Conselho tenha estado ausente a mais de seis reuniões consecutivas, e não se tenha feito substituir, pode o presidente do CES solicitar a atenção da organização ou entidade pelo qual tenha sido designado para a necessidade de se garantir o bom funcionamento dos órgãos do CES que o membro faltoso integre.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o presidente do CES e os presidentes das comissões especializadas exigirão sempre dos serviços de apoio administrativo do CES o registo das presenças às reuniões.

5 — A substituição de um membro efectivo deve ser sempre por este confirmada, por escrito idóneo, até à hora do início da reunião em que se faça substituir.

6 — Não se torna necessária a confirmação referida no número anterior, quando a substituição se efective através de um membro efectivo do CES pertencente à mesma organização ou entidade.

Artigo 7.º

Recurso em matéria de candidaturas

1 — Das decisões tomadas pelo presidente em matéria de candidaturas ao CES cabe recurso a interpor para o plenário, por escrito, no prazo de 15 dias a contar da data em que seja notificada a decisão.

2 — O recurso é dirigido ao presidente do CES, acompanhado de adequada fundamentação.

3 — O recurso é decidido pelo plenário do CES na primeira reunião subsequente à data do seu recebimento.

4 — O presidente do CES pode sustentar a decisão recorrida, em despacho que subirá ao plenário conjuntamente com o recurso.

Artigo 8.º

Verificação de poderes

1 — Ao presidente do CES cabe, sob parecer do conselho coordenador, decidir sobre a conformidade legal do mandato dos membros efectivos e suplentes designados para o Conselho Económico e Social.

2 — A iniciativa da verificação da conformidade legal dos mandatos cabe ao presidente do CES ou a qualquer membro efectivo.

3 — Das decisões do presidente sobre a regularidade dos mandatos cabe recurso para o plenário.

4 — O recurso interposto para o plenário será apresentado, por escrito, ao presidente do CES no prazo de 15 dias a contar da data em que seja notificada a decisão, acompanhado de adequada fundamentação.

5 — O presidente do CES pode sustentar a decisão recorrida, em despacho que subirá ao plenário conjuntamente com o recurso.

Artigo 9.º

Posse

1 — O presidente confere posse aos membros do CES, a qual constará de termo adequado, que ficará registado nos serviços do CES.

2 — Os membros do CES deverão tomar posse no prazo de 30 dias a contar da data em que a respectiva designação tenha sido recebida no CES.

Artigo 10.º

Membros cessantes

1 — O membro que deva cessar funções por termo do mandato, ou outra qualquer causa legal, mantém-se em funções até à posse de quem legalmente seja designado como novo membro.

2 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo do estabelecido no artigo 5.º, n.º 3, deste Regulamento.

3 — A designação do novo membro deve obedecer ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, quando se trate de representante de entidades cuja participação no plenário do CES tenha de ser decidida nos termos dos n.ºs 4 a 7 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

Artigo 11.º

Direitos e deveres dos conselheiros

1 — Os conselheiros têm direito:

- a) A intervenção e a voto, nas sessões do plenário e das comissões ou grupos de trabalho de que façam parte, em representação das organizações ou entidades pelas quais tenham sido designados;
- b) A assistir, sem direito a voto, às reuniões das comissões especializadas ou dos grupos de trabalho de que não sejam membros, mediante comunicação ao respectivo presidente, podendo usar da palavra desde que este o autorize;
- c) A ter acesso a toda a documentação editada pelo CES, ou por este recebida;
- d) A sugerir aos presidentes das comissões especializadas a elaboração de estudos ou informações cuja temática releve da competência das comissões de que sejam membros;
- e) A perceber as despesas de transporte, ajudas de custo e senhas de presença a que, por lei, tenham direito;
- f) A elaborar propostas para impulsionar o direito de iniciativa do CES, as quais deverão ser sempre fundamentadas, sendo agendas desde que subscritas por um quinto dos membros do plenário em efectividade de funções e aprovadas por dois terços dos membros do CES em efectividade de funções.

2 — Os conselheiros têm o dever de:

- a) Não faltar às sessões do plenário e das comissões especializadas ou grupos de trabalho de que sejam membros, salvo motivo justificado;

b) Assegurar e proceder à comunicação da sua substituição, nos termos previstos neste Regulamento, quando impossibilitados de comparecer às reuniões;

c) Cumprir as disposições legais aplicáveis ao CES e as do presente Regulamento;

d) Guardar reserva em relação a quaisquer actuações, pareceres ou deliberações dos órgãos do CES, quando determinada por lei ou adoptada por dois terços dos seus membros, sem prejuízo, nunca, da obrigação de publicação prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio;

e) Exercer com lealdade as funções inerentes ao mandato assumido.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Enumeração

Artigo 12.º

Órgãos

São órgãos do CES:

- a) O presidente;
- b) O plenário;
- c) A Comissão Permanente de Concertação Social;
- d) As comissões especializadas;
- e) O conselho coordenador;
- f) O conselho administrativo.

SECÇÃO II

Do presidente

Artigo 13.º

Competência do presidente do CES

1 — A competência do presidente do CES rege-se pelo disposto na lei e no presente Regulamento.

2 — Cabe, nomeadamente, ao presidente:

- a) Representar o Conselho Económico e Social;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos do plenário, do conselho coordenador e do conselho administrativo e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- c) Remeter aos presidentes das comissões especializadas os pedidos de consulta legalmente formulados ao CES e receber os relatórios das comissões, com vista ao seu encaminhamento legal;
- d) Indicar aos presidentes das comissões especializadas o prazo desejável para a elaboração dos pareceres destas comissões, o qual, em regra, não deverá exceder metade do prazo global dentro do qual o CES deva pronunciar-se;
- e) Solicitar ao Governo ou à Administração Pública as informações que o plenário e as comissões especializadas desejem obter para o bom desempenho das suas atribuições;
- f) Solicitar, por sua iniciativa, depois de ouvido o conselho coordenador, ou a pedido do plenário ou dos presidentes das comissões especializadas, a presença de membros do Governo, de funcionários da administração ou de outras pessoas habilitadas a contribuir para o esclarecimento dos assuntos em análise no CES.

3 — A decisão do presidente de suspender ou encerrar as reuniões do plenário, antes de esgotada a ordem de trabalhos, deverá ser sempre fundamentada e constar da acta.

4 — O presidente pode delegar competências, por despacho, em qualquer dos vice-presidentes.

Artigo 14.º

Deveres de informação do presidente do CES

1 — O presidente do CES informará os membros do plenário do seguimento dado às posições por este adoptadas e pelos demais órgãos colegiais do CES, com excepção da Comissão Permanente de Concertação Social.

2 — A informação a que se refere o número anterior pode ser prestada, por escrito, ou oralmente na sessão seguinte do plenário.

3 — O presidente do CES informará também os membros do plenário sobre quaisquer assuntos de relevante interesse para o CES.

SECÇÃO III

Dos vice-presidentes

Artigo 15.º

Eleição dos vice-presidentes

1 — Os quatro vice-presidentes do plenário do CES são eleitos por escrutínio secreto.

2 — Os vice-presidentes do plenário são eleitos de entre os membros do plenário ou fora dele, mediante lista completa e nominativa a apresentar nos termos do artigo seguinte.

3 — Na constituição da lista procurar-se-á que as candidaturas nominais expressem uma representação equilibrada e representativa das organizações e entidades com assento no CES, de forma que se criem condições para a mobilização dos agentes económicos e sociais, com vista à plena realização dos objectivos previstos no artigo 1.º

Artigo 16.º

Processo de eleição dos vice-presidentes

1 — A lista completa e nominativa de candidatura é subscrita por um mínimo de 16 membros do plenário e será acompanhada pelas declarações individuais de aceitação da candidatura.

2 — As lista de candidatura são entregues ao presidente do CES até três dias úteis antes do início da sessão do plenário em que tiver lugar a eleição, devendo aquele verificar se se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.

3 — O presidente do CES informará, por escrito, todos os membros efectivos do plenário, até, pelo menos, 24 horas antes do início da sessão convocada para o escrutínio eleitoral, das listas de candidaturas recebidas e da ordem alfabética atribuída a cada lista.

4 — As listas de candidatura são identificadas, nos boletins de voto, por letra alfabética, atribuída de acordo com a ordem por que tenham sido recebidas no CES.

5 — Consideram-se eleitos os membros da lista que tenham recolhido maior número de votos.

6 — Em caso de empate, procede-se, em próxima reunião, a nova votação entre as listas que tenham recolhido o mesmo número de votos.

7 — O escrutínio é dirigido pelo secretário-geral do CES, na presença de dois conselheiros escolhidos *ad hoc*.

8 — Os boletins de voto que contenham riscos ou quaisquer expressões consideram-se nulos.

9 — A eleição só se considera válida quando tenham votado, pelo menos, metade dos membros do plenário em efectividade de funções.

10 — Nenhum membro do CES pode subscrever, ou aceitar integrar, mais de uma lista candidata.

SECÇÃO IV

Do plenário

Artigo 17.º

Plenário

1 — O plenário do CES é composto por todos os membros efectivos e pelos suplentes que os substituam, competindo-lhe exprimir as posições do Conselho, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

2 — O plenário é presidido pelo presidente do CES, o qual será coadjuvado pelos quatro vice-presidentes.

3 — A elaboração da ordem de trabalhos do plenário compete ao conselho coordenador.

Artigo 18.º

Competência

Compete ao plenário, no âmbito do previsto no n.º 1 do artigo anterior, em especial:

- a) Pronunciar-se sobre os anteprojectos das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, antes de aprovados pelo Governo, bem como sobre os relatórios da respectiva execução;
- b) Pronunciar-se sobre as políticas económica e social, bem como sobre a execução das mesmas;
- c) Apreçar as posições de Portugal nas instâncias das Comunidades Europeias, no âmbito das políticas económicas e social, e pronunciar-se sobre a utilização nacional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas de planos sectoriais e espaciais de âmbito nacional e, em geral, sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento socioeconómico que o Governo entenda submeter-lhe;
- e) Apreçar regularmente a evolução da situação económica e social do País e apresentar propostas de actuação, se for caso disso;
- f) Apreçar os documentos que traduzam a política de desenvolvimento regional e apresentar propostas de actuação, se for caso disso;
- g) Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais, com respeito do que se estabelece no artigo 9.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto;
- h) Aprovar o Regulamento de Funcionamento do CES, com excepção do Regulamento de Funcionamento da Comissão Permanente de Concertação Social;
- i) Pronunciar-se sobre a proposta orçamental e suas alterações, bem como sobre as contas do Conselho, que lhe sejam submetidas pelo conselho coordenador, antes de este as aprovar em definitivo, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto;
- j) Aprovar os relatórios, pareceres, estudos ou informações elaborados pelas comissões especializadas, permanentes ou temporárias, que lhe devam ser submetidos;
- k) Criar comissões especializadas, permanentes ou temporárias, ou grupos de trabalho especializados, fixando a respectiva composição, objectivos, duração e modo de funcionamento;
- m) Aprovar o relatório anual de actividades, que lhe será submetido pelo conselho coordenador, no primeiro trimestre do ano seguinte ao do ano a que se reporta o relatório.

Artigo 19.º

Mesa

1 — A mesa do plenário é composta pelo presidente do CES e pelos quatro vice-presidentes.

2 — Compete à mesa assessorar o presidente do CES na direcção dos trabalhos do plenário, bem como contribuir para assegurar a regularidade das respectivas deliberações.

3 — A mesa será coadjuvada pelo secretário-geral.

Artigo 20.º

Substituição do presidente

1 — Na ausência ou impedimento do presidente, este será substituído pelo vice-presidente de turno, correspondendo o turno a cada trimestre do ano civil. Quando o vice-presidente de turno também não estiver presente, substituirá o presidente do CES o vice-presidente a quem caiba o turno seguinte e assim sucessivamente.

2 — O escalonamento dos vice-presidentes, para efeitos do disposto no número anterior, é feito por acordo a estabelecer no conselho coordenador ou, na falta de acordo, segundo o critério da maior idade.

Artigo 21.º

Reuniões ordinárias

1 — O plenário reunirá em sessão ordinária em princípio seis vezes por ano, com periodicidade bimestral.

2 — As reuniões terão lugar mediante convocatória do presidente, elaborada de acordo com o conselho coordenador, e incluirá a ordem de trabalhos, o dia, hora e local das reuniões.

3 — Quaisquer alterações ao dia, hora e local fixados para as reuniões, devem ser comunicadas, por escrito, a todos os membros do plenário, de forma a garantir o seu conhecimento com, pelo menos, três dias úteis de antecedência.

4 — Atempadamente será fixado o mapa das reuniões ordinárias do plenário e das comissões permanentes.

Artigo 22.º

Reuniões extraordinárias

1 — As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocatória do presidente, elaborada de acordo com o conselho coordenador, a qual incluirá a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião.

2 — O presidente procederá também à convocação sempre que, pelo menos, um quinto dos membros em efectividade de funções do plenário o solicite, por escrito, indicando a matéria que desejam ver tratada e as razões do pedido.

3 — A convocação deverá reproduzir a ordem de trabalhos proposta pelos membros requerentes, e respeitar o carácter de urgência solicitado.

4 — A reunião deve ser convocada para um dos seis dias úteis seguintes à apresentação do pedido, salvo se não for requerida com carácter de urgência, caso em que será convocada dentro dos 30 dias posteriores ao da recepção do pedido.

Artigo 23.º

Convocação

1 — As convocações do plenário são feitas com a antecedência mínima de oito dias úteis para as reuniões ordinárias e de quatro dias úteis para as reuniões extraordinárias, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 22.º deste Regulamento.

2 — Em casos de urgência fundamentada, a convocação poderá ser efectuada pelo presidente, sem prévia audição do conselho coordenador, com a antecedência mínima de dois dias úteis.

3 — Nos casos referidos no número anterior, o presidente do CES deverá dar imediato conhecimento ao conselho coordenador das razões de emergência que fundamentam a convocação do plenário, sem prejuízo da explicação das mesmas razões que deverá prestar aos membros do plenário.

4 — Juntamente com as convocatórias são remetidos os documentos a apreciar, ou, em caso de manifesta impossibilidade, enviados com a antecedência mínima de três dias em relação à data da realização do plenário.

Artigo 24.º

Funcionamento

1 — Os trabalhos do plenário são dirigidos pelo presidente, que abre a sessão, anuncia a ordem do dia, concede e retira a palavra, fixa os tempos de intervenção, ordena as votações e proclama os resultados.

2 — Os membros do Conselho só poderão usar da palavra depois destas lhes ser concedida pelo presidente.

3 — O presidente, após uma advertência, pode retirar a palavra a qualquer membro quando este continue a afastar-se da matéria em discussão ou tenha esgotado o tempo de intervenção concedido.

4 — Das decisões do presidente, referidas no número anterior, cabe recurso para plenário.

5 — O presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer membro, poderá propor o encerramento dos trabalhos, sempre que entenda que o assunto está suficientemente discutido.

6 — As reuniões do plenário são públicas no que concerne à fase da votação, a não ser quando o CES se pronuncie a solicitação dos órgãos de soberania.

Artigo 25.º

Desenrolar dos trabalhos

1 — Para efeitos de apreciação e votação pelo plenário dos projectos de parecer, relatório, estudo ou informação aprovados pelas comissões especializadas, o presidente do CES dará cumprimento ao disposto no artigo 42.º, n.º 2, deste Regulamento.

2 — Terminada a apresentação, abrir-se-á um debate para apreciação na generalidade, sendo dada a palavra aos membros do plenário que se inscrevam.

3 — Encerrado o debate de apreciação na generalidade, proceder-se-á à apreciação na especialidade, podendo qualquer membro do plenário apresentar propostas de alteração dos pontos do texto em apreciação.

5 — As propostas de alteração devem ser fundamentadas mediante exposição sucinta de motivos, apresentada por escrito ou em intervenção oral.

6 — Terminada a apreciação na especialidade, proceder-se-á a votação na especialidade, sendo votadas, em primeiro lugar, as propostas de eliminação, depois as propostas de alteração ou substituição e, finalmente, as propostas de aditamento ao texto.

7 — Terminada a votação na especialidade, proceder-se-á de imediato a votação final global do texto em apreciação, com as alterações que tiverem sido introduzidas na votação na especialidade.

8 — Não são permitidas interrupções no decurso das votações.

Artigo 26.º

Quórum de funcionamento

1 — O plenário do CES só pode funcionar, em primeira convocação, estando presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o presidente, ou qualquer vice-presidente que o substitua em caso de ausência ou impedimento.

2 — Não sendo possível o funcionamento por falta de quórum à hora marcada para o início da sessão, poderá o plenário funcionar e deliberar validamente uma hora depois, desde que esteja presente um terço dos membros em efectividade de funções. Se não se registar este último quórum, o presidente convocará nova reunião do plenário, nos termos do disposto no artigo 23.º

3 — No caso de segunda convocatória, o plenário poderá deliberar, até 30 minutos depois da hora marcada para o início da sessão, com a presença de um terço dos membros em efectividade de funções, incluindo o presidente ou qualquer vice-presidente que o substitua.

4 — Tratando-se de sessão extraordinária convocada nos termos do n.º 2 do artigo 22.º, o plenário apenas poderá deliberar estando presentes dois terços dos membros que subscrevem o respectivo pedido, sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores quanto à presença do presidente ou de qualquer vice-presidente que o substitua na sua ausência ou impedimento.

5 — Registrando-se a ausência, 30 minutos depois da hora fixada, de dois terços dos membros que tenham subscreto o pedido de reunião extraordinária, o presidente declarará esta encerrada, não podendo ser renovado antes de decorrido um mês o mesmo pedido.

Artigo 27.º

Objecto das deliberações

Só poderão ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião salvo se, estando presentes todos os membros do CES, estes deliberarem o contrário.

Artigo 28.º

Formas de votação

1 — Salvo disposição em contrário constante de preceitos legais ou regulamentares, as deliberações serão tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

2 — A votação faz-se por braço erguido, ou de forma nominal quando assim for decidido por um terço dos membros presentes. A votação secreta terá lugar quando estiverem em causa membros do Conselho ou em outras situações, neste último caso por decisão de metade dos membros do CES em efectividade de funções.

3 — Após votação, a palavra só poderá ser concedida para eventual declaração de voto, não podendo esta exceder três minutos.

4 — As declarações de voto são anexadas às deliberações tomadas, desde que devidamente subscritas pelo seu autor e apresentadas, por escrito, até ao encerramento da reunião em que são produzidas.

5 — Quando não forem produzidas por escrito e entregues até ao encerramento da reunião, far-se-á menção sintética da declaração oral de voto na acta correspondente à reunião em que tenha sido produzida.

6 — As declarações de voto apresentadas, por escrito, nos termos do n.º 4 deste artigo, serão anexadas às deliberações a que se reportam e ser-lhes-á dada idêntica publicidade.

Artigo 29.º

Designação de três personalidades de reconhecido mérito

1 — Sob proposta de um mínimo de dezasseis membros do plenário, serão eleitas três personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social.

2 — A eleição será feita por votação secreta num único boletim de voto de que constem os nomes dos candidatos propostos.

3 — As propostas de candidaturas devem ser elaboradas e apresentadas ao presidente do CES, acompanhadas de declaração individual de aceitação de candidatura, até três dias úteis da reunião do plenário convocada para o efeito, dela devendo ser dado conhecimento aos membros do CES até 24 horas antes do acto eleitoral.

4 — No processo de votação, cada membro do plenário do CES tem direito a atribuir um voto a cada um dos elementos da lista, até ao máximo de três.

5 — São considerados nulos os boletins de voto que registem voto em mais do que três candidatos, ou contenham quaisquer outras menções ou expressões.

6 — São consideradas eleitas as três personalidades mais votadas.

7 — O escrutínio é dirigido pelo secretário-geral do CES, na presença de dois conselheiros escolhidos *ad hoc*.

8 — Nenhum membro pode subscrever candidaturas de mais de três personalidades.

SECÇÃO V

Da Comissão Permanente de Concertação Social

Artigo 30.º

Comissão Permanente de Concertação Social

A Comissão Permanente de Concertação Social, cuja competência e composição se encontram previstas no artigo 9.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, dispõe de Regulamento específico, pela mesma aprovado, o qual se considera integrante do presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Das comissões especializadas

Artigo 31.º

Composição, atribuições e modo de funcionamento

1 — As comissões especializadas podem ser permanentes ou temporárias.

2 — As comissões especializadas são constituídas por membros do CES designados pelo plenário, têm as atribuições fixadas na lei e a composição que o plenário definir, devendo este, quanto à composição, ter em conta a natureza dos interesses representados pelas organizações e entidades com assento no CES, e a conexão desses interesses com a competência das comissões.

3 — Sempre que o contrário não resulte da lei, do presente Regulamento ou de deliberação do plenário, as comissões especializadas determinarão o seu modo de funcionamento interno, tendo como objectivo a maior operacionalidade possível desse funcionamento.

4 — As regras de funcionamento interno a que se refere o número anterior não podem contrariar o disposto na lei e no presente Regulamento e deverão ser aprovadas pelo plenário.

Artigo 32.º

Comissões especializadas permanentes de instituição legal

1 — Nos termos da lei, consideram-se constituídas as Comissões de Política Económica e Social e do Desenvolvimento Regional e do Ordenamento do Território.

2 — As comissões referidas no n.º 1 deste artigo serão compostas por quatro representantes do Governo, quatro das Confederações Sindicais, quatro das Confederações Patronais, quatro das Autarquias Locais, um de cada Região Autónoma e um representante de cada um dos demais sectores representados no CES.

3 — Podem vir a integrar as comissões referidas neste artigo uma ou duas personalidades de reconhecido mérito, quando forem designadas pelo plenário nos termos da alínea s) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

4 — Enquanto o plenário do CES não proceder à designação das personalidades referidas no número anterior, as comissões especializadas permanentes funcionam e deliberam validamente com a indigitação dos outros membros individuais que devam integrá-las.

Artigo 33.º

Outras comissões especializadas permanentes

1 — O plenário do CES pode decidir por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efectividade de funções a constituição de outras comissões especializadas permanentes.

2 — As comissões referidas no número anterior terão a composição e competência fixadas pelo plenário, observando-se quanto à composição o disposto no artigo 31.º, n.º 2.

Artigo 34.º

Eleição do presidente e vice-presidentes das comissões especializadas permanentes

1 — As comissões especializadas permanentes serão dirigidas por um presidente a eleger, de entre os seus membros, na primeira reunião que se realizar, a qual será convocada, para o efeito, pelo presidente do CES no prazo máximo de 15 dias a partir da data em que a comissão se encontre constituída.

2 — As comissões especializadas permanentes deverão eleger também dois vice-presidentes de entre os seus membros.

3 — O presidente e os vice-presidentes serão eleitos por lista completa e nominativa de candidatura, subscrita por um mínimo de oito membros da comissão, acompanhada de declaração de aceitação da candidatura.

4 — As listas de candidatura são entregues ao presidente do CES até à hora do início da reunião convocada para a eleição, devendo aquele verificar se se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.

5 — O presidente do CES informará os membros da comissão das listas de candidatura recebidas e da ordem alfabética atribuída a cada lista.

6 — As listas de candidatura são identificadas, nos boletins de voto, por letra alfabética, atribuída de acordo com a ordem por que tenham sido recebidas no CES.

7 — Consideram-se eleitos os membros da lista que tenha recolhido maior número de votos.

8 — Em caso de empate, procede-se, em próxima reunião, a nova votação entre as listas que tenham recolhido o mesmo número de votos.

9 — O escrutínio é dirigido pelo secretário-geral do CES, na presença de dois membros da comissão escolhidos *ad hoc*.

10 — Os boletins de voto que contenham riscos ou quaisquer expressões consideram-se nulos.

11 — Nenhum membro integrante de comissão especializada permanente pode subscrever, ou aceitar ser candidato, por mais de uma lista.

12 — A eleição só é válida se tiver votado metade dos membros integrantes da comissão especializada permanente.

Artigo 35.º

Eleição do presidente e vice-presidente das comissões especializadas temporárias

1 — As comissões especializadas temporárias são instituídas por deliberação adoptada por maioria absoluta dos membros do CES em efectividade de funções.

2 — As comissões especializadas temporárias serão dirigidas por um presidente a eleger, de entre os seus membros, na primeira reunião que se realizar, a qual será convocada, para o efeito, pelo presidente do CES no prazo máximo de 15 dias a partir da data em que a comissão se encontre constituída.

3 — Nas comissões especializadas temporárias haverá um vice-presidente.

4 — Na ausência ou impedimento do presidente das comissões especializadas temporárias este será substituído pelo vice-presidente.

5 — Os presidentes e os vice-presidentes das comissões especializadas temporárias serão eleitos mediante candidatura subscrita por um mínimo de um terço dos membros da comissão, acompanhada de declaração de aceitação da candidatura.

6 — As candidaturas nominais serão apresentadas ao presidente do CES até à hora do início da reunião convocada para a eleição, devendo aquele verificar se se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.

7 — O presidente do CES informará os membros da comissão das candidaturas recebidas e da ordem alfabética atribuída a cada uma.

8 — As candidaturas são autenticadas, nos boletins de voto, por lista alfabética, atribuída de acordo com a ordem por que tenham sido recebidas no CES.

9 — Considera-se eleito o candidato que tenha recolhido maior número de votos.

10 — Em caso de empate, procede-se, em próxima reunião, a nova votação entre os candidatos que tenham recolhido o mesmo número de votos.

11 — O escrutínio é dirigido pelo secretário-geral do CES na presença de dois membros da comissão escolhidos *ad hoc*.

12 — Os boletins de voto que contenham riscos ou quaisquer expressões consideram-se nulos.

13 — A eleição do presidente e vice-presidentes das comissões especializadas temporárias só é válida se tiver votado metade dos membros integrantes da comissão.

Artigo 36.º

Comissões especializadas temporárias

1 — As comissões especializadas de carácter temporário terão as atribuições, composição, duração e modo de funcionamento que o plenário definir.

2 — Na falta de disposição em contrário, aplicam-se às convocatórias, funcionamento e actas destas comissões o disposto neste Regulamento para as comissões especializadas permanentes.

Artigo 37.º

Disposições comuns às comissões especializadas

1 — Os presidentes serão apoiados no exercício das suas tarefas e substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos vice-presidentes, de acordo com a ordem de precedência estabelecida ou, na falta desta, segundo o critério de maior idade.

2 — As comissões reunir-se-ão por iniciativa do respectivo presidente ou a pedido fundamentado de um terço dos membros da comissão em efectividade de funções, apresentado por escrito.

3 — As convocatórias são assinadas pelo respectivo presidente e remetidas aos membros da comissão com a antecedência de oito dias para as reuniões ordinárias e de três dias para as reuniões extraordinárias, salvo tratando-se de continuação da reunião, que poderá desde logo ficar marcada com a anuência da maioria dos membros presentes.

4 — As convocatórias obedecerão ao disposto na parte final do n.º 2 do artigo 21.º, ao n.º 3 do artigo 22.º e ao disposto no artigo 63.º

5 — Poderão ser alterados o dia, hora e local da reunião, desde que a alteração seja comunicada aos membros da comissão com 48 horas de antecedência.

6 — Aos presidentes das comissões especializadas compete organizar e dirigir os trabalhos das respectivas comissões, presidir às suas reuniões, moderar os debates, acompanhar assiduamente o funcionamento dos grupos de trabalho criados no âmbito das comissões ou a actividade dos seus relatores ou grupos redactoriais, bem como assegurar o cumprimento dos prazos para a conclusão dos pareceres, relatórios, estudos ou informações de que tenham sido incumbidas as comissões.

7 — Das reuniões plenárias das comissões especializadas serão sempre lavradas actas, nos termos do disposto no artigo 60.º deste Regulamento.

8 — Os presidentes das comissões especializadas informarão em tempo útil o presidente do CES sobre o decurso dos trabalhos das respectivas comissões, e farão também relato desses trabalhos e dos seus resultados no âmbito do conselho coordenador, quando o integrem.

Artigo 38.º

Quórum de funcionamento

1 — As comissões especializadas, permanentes ou temporárias, deliberam validamente com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o presidente, ou qualquer vice-presidente que o substitua em caso de ausência ou impedimento.

2 — Não sendo possível o funcionamento da comissão por falta de quórum à hora marcada para o início da reunião, poderá a mesma funcionar e deliberar validamente uma hora depois, desde que esteja presente um terço dos seus membros, incluindo o presidente ou vice-presidente que o substitua.

3 — Se não se registar o quórum previsto no número anterior, o presidente da comissão convocará nova reunião, nos termos do artigo 37.º, n.ºs 3 e 4, deste Regulamento.

4 — No caso de segunda convocatória, a comissão poderá deliberar, até 30 minutos após a hora marcada para o início da sessão, com a presença de um quarto dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o presidente ou qualquer vice-presidente que o substitua.

Artigo 39.º

Designação de comissão especializada a título complementar

1 — Em casos excepcionais, quando a complexidade dos assuntos em apreciação o justificar, pode o conselho coordenador, por sua iniciativa ou a pedido da comissão especializada competente, convidar outra comissão especializada a emitir um parecer ou relatório complementar.

2 — A comissão especializada competente permanecerá sempre como única responsável pelo texto a submeter à apreciação do plenário. Deve, contudo, anexar ao seu projecto de parecer, relatório, estudo ou informação, o texto recebido da comissão especializada convidada a pronunciar-se nos termos do número anterior, sem prejuízo de deliberar incluir no seu próprio projecto todas ou parte das propostas recebidas da comissão especializada convidada.

Artigo 40.º

Reuniões conjuntas de comissões especializadas

1 — As comissões especializadas não deliberam conjuntamente.

2 — Porém, nos casos previstos no artigo 39.º, ou sempre que haja acordo entre os presidentes de duas ou mais comissões especializadas, pode o conselho coordenador autorizar a realização de reuniões conjuntas, com vista à melhor articulação das posições entre as comissões especializadas e à harmonização das soluções preconizadas.

3 — A comissão especializada competente permanecerá sempre, porém, como única responsável por submeter à apreciação do plenário o projecto de relatório, parecer, estudo ou informação que lhe caiba prestar.

Artigo 41.º

Grupos de trabalho

1 — As comissões especializadas poderão criar grupos de trabalho compostos por alguns dos seus membros e ou por peritos designados pelas organizações ou entidades com assento no CES, fixando-lhes o respectivo mandato e o prazo do seu funcionamento.

2 — As comissões especializadas designarão de entre os membros um relator, ou uma comissão redactorial, para efeitos de elaboração dos projectos de relatório, parecer, informação ou estudo, os quais integrarão os grupos de trabalho referidos no número anterior.

3 — Os grupos de trabalho poderão escolher também um coordenador que orientará os trabalhos e assegurará o cumprimento dos prazos fixados, devendo manter o presidente da comissão respectiva periodicamente informado sobre o decurso dos trabalhos.

Artigo 42.º

Estudos, pareceres, relatórios e informações

1 — Os estudos, pareceres, relatórios e informações aprovados pelas comissões especializadas serão dirigidos ao presidente do CES, que, ouvido o conselho coordenador, os agendará para plenário, sempre que legalmente só este possa expressar a posição do CES.

2 — A apresentação oral no plenário do CES dos estudos, relatórios, pareceres ou informações referidos no n.º 1 deste artigo será da responsabilidade dos presidentes das comissões especializadas, salvo se estes indicarem qualquer outro dos seus membros para esse efeito.

3 — O plenário poderá mandar o presidente ou vice-presidente de uma comissão especializada para exprimir, em nome do plenário, as posições decorrentes da aplicação do número anterior.

SECÇÃO VII

Do conselho coordenador

Artigo 43.º

Composição

1 — O conselho coordenador é constituído pelo presidente do Conselho Económico e Social, pelos vice-presidentes e pelos presidentes das comissões especializadas permanentes.

2 — Poderão participar nas reuniões do conselho coordenador, sem direito a voto, o presidente e os vice-presidentes da Comissão Permanente de Concertação Social, bem como os vice-presidentes das comissões especializadas permanentes.

Artigo 44.º

Competências

Compete ao conselho coordenador:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções;
- b) Aprovar a proposta orçamental e as suas alterações, bem como as contas do conselho, após conhecimento ao plenário dos respectivos projectos;
- c) Dar parecer sobre a participação de entidades que se candidatem a membros do conselho, nos casos e nos termos referidos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto;
- d) Elaborar a ordem de trabalhos do plenário do CES;
- e) Pronunciar-se, a pedido do presidente, sobre a conformidade legal do mandato dos representantes das entidades que se hajam candidatado ao CES;
- f) Decidir, a pedido do presidente, qual a comissão legalmente competente par a elaboração de parecer acerca de matérias sobre as quais o CES seja consultado ou deva pronunciar-se, nos casos de conflito de competências entre comissões especializadas, permanentes ou temporárias;
- g) Aprovar os pedidos de estudos cuja elaboração deva ser contratada no exterior, quando solicitados pelas comissões;
- h) Aprovar o projecto de relatório anual de actividades do CES, a apresentar ao plenário.

Artigo 45.º

Decisões sobre pareceres ou relatórios das comissões especializadas

1 — Quando uma comissão especializada tenha adoptado um relatório ou emitido um parecer, informação ou estudo sem votos contra, pode o conselho coordenador deliberar não submeter a plenário do CES a apreciação e votação desses relatórios, pareceres, informações ou estudos, se concluir que dessa forma pode considerar-se validamente expressa uma posição do CES.

2 — A decisão do conselho coordenador referida no número anterior é comunicada o mais cedo possível aos membros efectivos do CES, que não integrem a comissão especializada, por meio escrito idóneo.

3 — Se um membro efectivo do CES, referido no número anterior, se opuser à decisão comunicada, considera-se esta como tacitamente ratificada pelo plenário. A oposição deve ser manifestada nos dois dias úteis seguintes à da data da comunicação da decisão do conselho coordenador e comunicada ao presidente do CES, por meio de escrito idóneo, dentro desse prazo.

4 — Ocorrendo oposição de qualquer membro, transmitida nos termos do número anterior, o conselho coordenador agendará para plenário o texto da comissão especializada.

5 — O conselho coordenador pode também solicitar às comissões especializadas um reexame dos respectivos relatórios, pareceres, informações ou estudos, antes de os submeter a plenário do CES, se considerar que não se alcançou um grau máximo de consenso viável, ou se entender ser necessário complementar as posições transmitidas pela comissão especializada.

6 — A decisão do conselho coordenador, a que se refere o número anterior, deve ser adoptada por consenso de todos os seus membros presentes.

Artigo 46.º

Reuniões

1 — O conselho coordenador reunirá ordinariamente, por iniciativa do presidente, com periodicidade, e poderá reunir extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2 — A periodicidade das reuniões ordinárias do conselho coordenador ocorrerá, em regra, com a antecedência suficiente para a preparação das reuniões periódicas do plenário do CES.

Artigo 47.º

Deliberações

1 — O conselho coordenador delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros à hora marcada para as respectivas reuniões, ou com a presença de três membros uma hora após, desde que de entre eles se contem o presidente ou vice-presidente que legalmente o substitua.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 48.º

Convocatórias

1 — As convocatórias para as reuniões do conselho coordenador serão feitas pelo presidente, nos termos do disposto no artigo 63.º deste Regulamento.

2 — Para a realização de reuniões ordinárias, a convocatória é expedida:

- a) Com oito dias de antecedência, quando o conselho coordenador tenha de pronunciar-se sobre os assuntos mencionados nas alíneas b), c), e) e h) do artigo 44.º deste Regulamento;
- b) Com 24 horas de antecedência, quando deva pronunciar-se sobre os assuntos mencionados nas alíneas d) e f) do artigo 44.º deste Regulamento;
- c) Com três dias de antecedência, nos demais casos.

3 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência de 48 horas.

Artigo 49.º

Ausências e impedimentos

1 — No caso de ausência ou impedimento do presidente, este será substituído pelo vice-presidente de turno ou, na ausência ou impedimento deste, pelo vice-presidente do turno seguinte.

2 — Os vice-presidentes que não possam comparecer às reuniões poderão delegar o seu voto, por escrito, em qualquer outro membro do conselho coordenador.

3 — Os presidentes das comissões especializadas permanentes que não possam comparecer às reuniões podem delegar o seu voto em qualquer outro membro do conselho coordenador.

Artigo 50.º

Actas

1 — Das reuniões do conselho coordenador serão sempre lavradas actas.

2 — A aprovação das actas far-se-á na reunião seguinte do conselho coordenador.

3 — As actas obedecerão ao disposto no artigo 60.º deste Regulamento.

Artigo 51.º

Aprovação da proposta orçamental e das contas do CES

Às reuniões destinadas à aprovação da proposta orçamental ou suas alterações, bem como à aprovação das contas do CES, assistirão o secretário-geral e o chefe de Repartição de Administração Geral do CES.

SECÇÃO VIII

Do conselho administrativo

Artigo 52.º

Composição

1 — O conselho administrativo é constituído pelo presidente do Conselho Económico e Social, que a ele preside, pelos vice-presidentes, pelo secretário-geral e pelo chefe de Repartição de Administração Geral do CES.

2 — O presidente do Conselho Económico e Social pode delegar num dos vice-presidentes a competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 deste artigo.

Artigo 53.º

Competências

1 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Preparar as propostas orçamentais e as contas;
- b) Controlar a legalidade dos actos do CES nos domínios administrativo e financeiro;
- c) Autorizar a constituição do fundo de maneiço e apreciar e controlar a sua utilização;
- d) Exercer as demais competências previstas nos diplomas legais aplicáveis sobre despesas públicas.

2 — Para efeitos de preparação da proposta orçamental, o conselho administrativo solocitará oportunamente ao presidente da Comissão Permanente de Concertação Social e aos presidentes das comissões especializadas um orçamento previsional referente às respectivas comissões, informando-os das orientações de política orçamental que tenham sido transmitidas ao CES.

Artigo 54.º

Reuniões

1 — O conselho administrativo reunirá ordinariamente, por iniciativa do presidente, pelo menos uma vez em cada trimestre, e poderá reunir extraordinariamente, por iniciativa do presidente, a solicitação de dois vice-presidentes ou a pedido do secretário-geral do CES.

2 — As reuniões são convocadas nos termos do estabelecido no artigo 63.º deste Regulamento.

Artigo 55.º

Deliberações

1 — O conselho administrativo delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros à hora marcada para as respectivas reuniões, ou com a presença de três membros uma hora após, desde que de entre eles se contem o presidente ou o vice-presidente que legalmente o substitua, e o secretário-geral do CES, ou o chefe de Repartição de Administração Geral do CES.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 56.º

Convocatórias

1 — As convocatórias para as reuniões do conselho administrativo são assinadas pelo respectivo presidente.

2 — As convocatórias para as reuniões ordinárias são expedidas com oito dias de antecedência e com 48 horas de antecedência as convocatórias para as reuniões extraordinárias.

Artigo 57.º

Ausências e impedimentos

1 — No caso de ausência ou impedimento do presidente, este será substituído pelo vice-presidente de turno ou, na ausência ou impedimento deste, pelo vice-presidente a quem caiba o turno seguinte e assim sucessivamente.

2 — Os vice-presidentes que não possam comparecer às reuniões poderão delegar o seu voto, por escrito, no presidente ou em qualquer vice-presidente.

Artigo 58.º

Actas

1 — Das reuniões do conselho administrativo serão sempre lavradas actas.

2 — A aprovação das actas far-se-á na reunião seguinte do conselho administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 59.º

Direito de voto

1 — O direito de voto é pessoal, não podendo ser exercido senão pelo próprio membro ou pelo membro suplente, sempre que este substitua aquele.

2 — Só não se aplica o disposto no número anterior nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 60.º

Actas das reuniões e respectiva publicação

1 — Das reuniões do plenário e demais órgãos colegiais do CES será lavrada acta com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos, das deliberações, de um resumo da discussão e votação, das declarações de voto produzidas, e das intervenções ocorridas antes da ordem do dia se constarem de escrito ou outro meio idóneo, designadamente registo magnético.

2 — O projecto de acta do plenário e dos demais órgãos colegiais do CES será enviado aos respectivos membros juntamente com a convocatória para a reunião subsequente.

3 — Porém, no caso das comissões especializadas, permanentes ou temporárias, as actas podem considerar-se aprovadas na última reunião que se efectue para aprovação de parecer final a submeter ao plenário do CES, mediante assinatura dos presentes no projecto de acta que lhes seja submetido e tenham aprovado.

4 — Cabe ao presidente da comissão especializada, quando seja adoptado o procedimento referido no número anterior, determinar aos serviços do CES o processamento do texto definitivo da acta, que assinará, remetendo-o de seguida aos membros da comissão para seu conhecimento.

5 — As actas do plenário, uma vez aprovadas, são autenticadas mediante a assinatura do secretário-geral e o visto do presidente, ficando à disposição dos membros do CES em arquivo adequado.

6 — As actas das reuniões dos restantes órgãos colegiais do Conselho, depois de aprovadas, serão autenticadas mediante assinatura do respectivo presidente, ficando à disposição dos membros do CES em arquivo adequado.

7 — O secretário-geral assegurará, através dos serviços de apoio de Conselho, a execução do disposto nos números anteriores.

8 — As actas do plenário serão tornadas públicas pelos meios que este órgão venha a considerar idóneos, designadamente através da sua inserção em relatório anual das actividades do CES.

9 — Salvo deliberação em contrário, tomada por maioria dos membros presentes, não serão lavradas actas das reuniões dos grupos de trabalho ou equiparados.

Artigo 61.º

Peritos

1 — Os peritos indicados pelas organizações ou entidades com assento no CES poderão assistir às reuniões do plenário, mas sem direito a usar da palavra.

2 — Os membros do CES podem fazer-se acompanhar por peritos para os assistir nas comissões especializadas, nas quais não terão direito a voto e só poderão intervir com autorização do respectivo presidente da comissão.

3 — Nos grupos de trabalho os peritos podem substituir os membros das organizações que os tenham indicado, podendo, nestes casos, representar a respectiva organização.

4 — Cada organização com assento no CES não poderá fazer-se acompanhar, simultaneamente, por mais de dois peritos.

5 — Os presidentes das comissões especializadas, com a concordância dos vice-presidentes, podem convidar a participar nas reuniões plenárias das respectivas comissões, ou dos seus grupos de trabalho, especialistas nas matérias em apreciação, para proceder a exposições e responder a perguntas.

Artigo 62.º

Casos especiais de substituição

1 — Qualquer membro efectivo do CES pode, nas comissões especializadas ou nos respectivos grupos de trabalho, preferir fazer-se substituir:

- a) Por um outro membro, desde que seja membro efectivo ou suplente do CES, que não faça parte da comissão ou do grupo de trabalho e pertença à mesma organização ou entidade;
- b) Por um outro membro, desde que seja membro efectivo ou suplente do CES, que não faça parte da comissão ou do grupo de trabalho e pertença ao mesmo sector de representação de interesses com assento no CES.

2 — As substituições a que se refere o número anterior devem ser confirmadas, por escrito, ao presidente da comissão especializada pelo membro desta que assim se quiser fazer substituir, sob pena de não serem consideradas válidas, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º deste Regulamento.

3 — Os membros substitutos vinculam os respectivos membros que se fizeram substituir até à data em que estes comuniquem, por escrito, ao presidente da comissão especializada a cessação da substituição.

4 — Nos grupos de trabalho, os membros podem ser substituídos por peritos, nos termos e condições previstas no n.º 3 do artigo 61.º deste Regulamento.

Artigo 63.º

Forma das convocatórias

1 — Todas as convocatórias para reuniões dos órgãos colegiais do CES, ou de grupos de trabalho ou equiparados, são remetidos aos seus destinatários por meio de escrito idóneo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como escrito idóneo, designadamente:

- a) Carta registada;
- b) Telecópia;
- c) Telegrama;
- d) Protocolo rubricado.

Artigo 64.º

Incompatibilidade de mandatos

1 — O presidente do CES e os vice-presidentes do plenário não podem cumular os respectivos mandatos com os de presidente ou vice-presidente de qualquer comissão especializada permanente.

2 — O presidente do CES não pode cumular o seu mandato com o de presidente de qualquer comissão especializada temporária.

3 — Os presidentes e vice-presidentes de uma comissão especializada permanente não poderão cumular o respectivo mandato com o de presidente ou vice-presidente de outra comissão especializada permanente.

Artigo 65.º

Recurso de actos de órgãos do CES

De qualquer acto praticado pelos órgãos do CES cabe recurso para o plenário com respeito da observância de disposições específicas sobre recursos, constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 66.º

Início e termo de funções

1 — Os membros de CES consideram-se em exercício de funções logo após a respectiva posse, conferida pelo presidente.

2 — O mandato dos membros do CES corresponde ao período de legislatura da Assembleia da República e cessa com a tomada de posse dos novos membros, indicados por novo período de legislatura ou nos demais casos previstos neste Regulamento.

Artigo 67.º

Cartão de identificação

1 — Os membros efectivos e suplentes do CES têm direito a um cartão de identificação, de modelo anexo ao presente Regulamento, autenticado com a assinatura do presidente do CES e selo branco.

2 — Os cartões serão de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo.

3 — Os cartões emitidos serão registados num livro próprio, com os elementos de identificação convenientes.

4 — O cartão será devolvido imediatamente após a cessação ou termo do mandato.

5 — Pode ser emitida uma 2.ª via do cartão em caso de extravio, destruição ou deterioração, mantendo-se o respectivo número e fazendo-se constar expressamente a indicação «2.ª via».

Artigo 68.º

Revisão do Regulamento de Funcionamento

1 — O presente Regulamento poderá ser revisto por iniciativa de um terço e desde que aprovada por maioria dos membros do CES em efectividade de funções.

2 — Aprovada a iniciativa, o plenário designará, para o efeito, um grupo de trabalho encarregado de elaborar um projecto de texto e determinará o prazo para a sua elaboração.

3 — Compete ao presidente do CES, na base do texto elaborado nos termos do número anterior, submeter ao plenário a proposta de revisão do presente Regulamento.

4 — A proposta de revisão deve ser aprovada por dois terços dos membros presentes, desde que superior à maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

5 — A iniciativa de revisão a que refere o n.º 1 deste artigo deve ser acompanhado de um projecto de articulado das alterações pretendidas.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento será enviado, pelo presidente do CES, 15 dias após a sua aprovação pelo plenário, para publicação no *Diário da República*, 2.ª série, entrando em vigor com a sua aprovação pelo plenário.

Artigo 70.º

Dúvidas de interpretação e integração de omissões de Regulamento

1 — O plenário delibera, por iniciativa do presidente do CES, ouvido o conselho coordenador, ou a pedido de qualquer órgão colegial do CES, a interpretação vinculativa de dúvidas ou a integração de omissões dos preceitos deste Regulamento.

As deliberações a que se refere o número anterior são adoptadas por dois terços dos membros presentes, desde que superior à maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

Artigo 71.º

Disposições transitórias

1 — As primeiras eleições para vice-presidente do plenário, e presidentes e vice-presidentes das comissões especializadas permanentes mencionadas no artigo 32.º deste Regulamento, obedecerão às pertinentes disposições neste contidas, com as adaptações derogatórias referidas nos números seguintes.

2 — O plenário do CES que aprova este Regulamento marcará o local, o dia e o período horário em que terão lugar as eleições a que se refere o número anterior.

3 — O presidente do CES comunicará, a todos os membros, por escrito idóneo, a decisão adoptada pelo plenário, nas 24 horas úteis subsequentes.

4 — A comunicação da decisão do plenário, referida no número anterior, considera-se de pleno direito como convocatória para o acto eleitoral.

5 — As listas de candidaturas para vice-presidentes do plenário, e presidente e vice-presidentes das comissões especializadas mencionadas no artigo 32.º deste Regulamento, são enviadas por correio registado, ou entregues, por protocolo, na sede do CES, até três dias úteis antes do dia e hora fixados para o acto eleitoral, acompanhadas das declarações individuais de aceitação da candidatura.

6 — As listas de candidatura são expostas à entrada do local em que tiver lugar o acto eleitoral, sem prejuízo de o presidente do CES dever também dar conhecimento a todos os membros do CES das listas recebidas, até 24 horas antes do acto eleitoral.

7 — A indicação dos nomes dos membros individuais que integrarão as comissões especializadas permanentes referidas no artigo 32.º deste Regulamento será feita, nos três dias úteis subsequentes à aprovação do Regulamento, pelas organizações ou entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 32.º, por meio de escrito idóneo.

8 — Só os membros individuais cuja identificação tenha sido transmitida, nos termos do número anterior, poderão exercer o direito de voto para as eleições dos presidentes e vice-presidentes das comissões especializadas permanentes mencionadas no artigo 32.º deste Regulamento.

9 — O escrutínio é dirigido pelo secretário-geral do CES e, no mínimo, por quatro conselheiros escolhidos *ad hoc*.

10 — Haverá três urnas de voto, respectivamente para a eleição dos vice-presidentes do plenário, do presidente e vice-presidentes da Comissão Especializada da Política Económica e Social, e o presidente e vice-presidente da Comissão Especializada do Desenvolvimento Regional e do Ordenamento do Território.

11 — No momento em que cada membro do CES exercer o seu direito de voto, os escrutinadores registarão a sua identificação em documento próprio, que ficará anexo à acta referida no n.º 13 deste artigo.

12 — As urnas são encerradas à hora fixada nos termos do n.º 2 deste artigo, procedendo-se de imediato à contagem de votos.

13 — O secretário-geral do CES e os conselheiros que tiverem fiscalizado o escrutínio lavrarão acta de onde conste o resultado das votações e veja atestada a regularidade do acto eleitoral.

11-6-93. — O Presidente do Conselho Económico e Social, *Henrique Alberto Freitas do Nascimento Rodrigues*.

Verso

1- Verde; 2- Vermelho; 3- Escudo a Preto

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, seguidamente se publica o plano de estudos, respectivas unidades de crédito e coeficientes de ponderação do curso de licenciatura em Ensino de Biologia e Geologia, aprovado por despacho reitoral de 27-5-83:

Licenciatura em Ensino de Biologia e Geologia

Disciplinas	TEO	T/P	PRA	CRD	CP
1.º ano/1.º semestre					
Química Inorgânica	30	—	40	3	3
Matemática I	—	66	—	3	3
Física I	30	—	40	3	3
Biologia	60	—	80	6	6
1.º ano/2.º semestre					
Química Orgânica	30	—	40	3	3
Matemática II	—	66	—	3	3
Física II	30	—	40	3	3
Zoologia Geral	60	—	80	6	6

Disciplinas	TEO	T/P	PRA	CRD	CP
2.º ano/1.º semestre					
Bioquímica	45	—	80	5	5
Geodinâmica Interna	30	—	60	3,5	3,5
Informática	—	66	—	3	3
Inglês	45	—	—	3	3
2.º ano/2.º semestre					
Botânica Geral	30	—	80	4	4
Geodinâmica Externa	30	—	60	3,5	3,5
Mineralogia e Cristalografia	30	—	40	3	3
Estatística	—	66	—	3	3
Sociologia da Educação	30	22	—	3	3
3.º ano/1.º semestre					
Fisiologia Animal	30	—	40	3	3
Petrologia	40	—	60	4	4
Psicologia do Desenvolvimento	45	22	—	4	4
Português	45	—	—	3	3
3.º ano/2.º semestre					
Fisiologia Vegetal	30	—	40	3	3
Geologia do Q e Ambiental	30	—	40	3	3
Genética	30	—	80	4	4
Psicologia da Educação	30	22	—	3	3
Hidrogeologia	15	—	40	2	2
4.º ano/1.º semestre					
Microbiologia	30	—	40	3	3
Geoquímica e Recursos Minerais	30	—	40	3	3
Paleontologia	30	—	40	3	3
Relação Educativa	—	44	—	2	2
Teoria e Desenvolvimento Curricular	45	22	—	3	3
4.º ano/2.º semestre					
Ecologia	30	—	80	4	4
Geologia de Portugal	30	—	40	3	3
Didáctica das Ciências	45	66	—	6	6
Tecnologia Educativa	—	66	—	3	3
Estágio	—	—	—	—	(a)

(a) A classificação final obtém-se de acordo com o previsto na Port. 792/81, de 11-9.

TEO = aulas teóricas/semana;

T/P = aulas teórico-práticas/semana;

PRA = aulas práticas/semana;

CRD = unidades de crédito;

CP = coeficiente de ponderação.

7-6-93. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, seguidamente se publicam os planos de estudos, respectivas unidades de crédito e coeficientes de ponderação dos cursos de licenciatura em Matemática, Ramo de Especialização Científica e Ramo de Formação Educacional, aprovados por despacho do vice-reitor da Universidade do Algarve de 20-4-93:

Licenciatura em Matemática

Ramo de Formação Educacional

Disciplinas	TEO	PRA	T/P	CRD	CP
1.º ano/1.º semestre					
Análise Infinitesimal I	3	—	3	5	5
Álgebra Linear e Geometria Analítica I	3	—	3	5	5

Disciplinas	TEO	PRA	T/P	CRD	CP
História e Filosofia das Ciências	1,5	—	—	1,5	1,5
Tópicos de Matemática Finita	2	—	3	4	4
1.º ano/2.º semestre					
Análise Infinitesimal II	3	—	3	5	5
Álgebra Linear e Geometria Analítica II	3	—	3	5	5
Introdução à Informática	2	—	3	4	4
Inglês	—	—	2,5	1,5	1,5
2.º ano/1.º semestre					
Análise Infinitesimal III	3	—	3	5	5
Física Geral I	3	3,5	1	4	4
Geometria	2	—	3	4	4
Análise Numérica	2	—	3	4	4
2.º ano/2.º semestre					
Análise Infinitesimal IV	3	—	3	5	5
Álgebra	3	—	1,5	4	4
Geometria Diferencial	2	—	3	4	4
Física Geral II	2	3,5	1	4	4
3.º ano/1.º semestre					
Mecânica Racional I	3	—	1,5	4	4
Probabilidades e Estatística I	2	—	3	4	4
Topologia	3	—	1,5	4	4
Lógica	3	—	1,5	4	4
Modelos Matemáticos I	2	—	3	4	4
3.º ano/2.º semestre					
Mecânica Racional II	3	—	1,5	4	4
Probabilidades e Estatística II	2	—	3	4	4
Análise Funcional	2	—	3	4	4
Modelos Matemáticos II	2	—	3	4	4
4.º ano/1.º semestre					
Desenvolvimento Curricular e Modelos de Ensino	1	—	3	3	3
Teorias de Aprendizagem e Motivação	1	—	3	3	3
Metodologia e Técnicas de Investigação na Educação	1	—	3	3	3
Protecção da Qualidade do Ambiente	3	—	—	3	3
Enquadramento Social da Instituição Escolar	3	—	2	4	4
4.º ano/2.º semestre					
Didáctica da Matemática	2	—	3	4	4
Didáctica da Geometria	2	—	3	4	4
Psicologia da Adolescência	1	—	3	3	3
Observação e Análise da Relação Educativa	1	—	3	3	3
5.º ano					
Planeamento e Avaliação da Prática Educativa (Seminário)	—	—	—	6	6
Estágio Pedagógico	—	—	—	25	25

Classificação final — a classificação final obtém-se de acordo com o previsto na Port. 792/81, de 11-9.

TEO = aulas teóricas/semana;

T/P = aulas teórico-práticas/semana;

PRA = aulas práticas/semana;

CRD = unidades de crédito;

CP = coeficientes de ponderação.

Ramo de Especialização Científica

Disciplinas	TEO	PRA	T/P	CRD	CP
1.º ano/1.º semestre					
Análise Infinitesimal I	3	—	3	5	5
Álgebra Linear e Geometria Analítica I	3	—	3	5	5
História e Filosofia das Ciências	1,5	—	—	1,5	1,5
Tópicos de Matemática Finita	2	—	3	4	4
1.º ano/2.º semestre					
Análise Infinitesimal II	3	—	3	5	5
Álgebra Linear e Geometria Analítica II	3	—	3	5	5
Introdução à Informática	2	—	3	4	4
Inglês	—	—	2,5	1,5	1,5
2.º ano/1.º semestre					
Análise Infinitesimal III	3	—	3	5	5
Física Geral I	3	3,5	1	4	4
Geometria	2	—	3	4	4
Análise Numérica	2	—	3	4	4
2.º ano/2.º semestre					
Análise Infinitesimal IV	3	—	3	5	5
Álgebra	3	—	1,5	4	4
Geometria Diferencial	2	—	3	4	4
Física Geral II	2	3,5	1	4	4
3.º ano/1.º semestre					
Mecânica Racional I	3	—	1,5	4	4
Probabilidades e Estatística I	2	—	3	4	4
Topologia	3	—	1,5	4	4
Lógica	3	—	1,5	4	4
Modelos Matemáticos I	2	—	3	4	4
3.º ano/2.º semestre					
Mecânica Racional II	3	—	1,5	4	4
Probabilidades e Estatística II	2	—	3	4	4
Análise Funcional	2	—	3	4	4
Modelos Matemáticos II	2	—	3	4	4
4.º ano/1.º semestre					
Quatro disciplinas de opção	—	—	—	16	16
4.º ano/2.º semestre					
Estágio	—	—	—	15	16

TEO = aulas teóricas/semana;

T/P = aulas teórico-práticas/semana;

PRA = aulas práticas/semana;

CRD = unidades de crédito;

CP = coeficiente de ponderação.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Reitoria

Desp. 28-R/93. — Na sequência do Desp. 15-R/93, e para os efeitos dos arts. 4.º e 5.º do Dec.-Lei 173/80, de 25-5, determino:

Licenciatura em Novas Tecnologias da Comunicação

Plano de estudos 1993-1994

1.º semestre				2.º semestre			
Área	Disciplinas	H/S T/TP/P	UC	Área	Disciplinas	H/S T/TP/P	UC
1.º ano				1.º ano			
LIN	Inglês (anual)	0/2/0		LIN	Inglês (anual)	0/2/0	3
LIG	Português: Prática de Expressão	2/2/0	3,5	CMN	Teoria e Prática da Comunicação II	3/2/0	4,5
CMN	Teoria e Prática da Comunicação I	2/2/0	3,5	CMN	Semiótica	2/2/0	3,5
INF	Introdução à Informática	3/0/2	4	NT	Laboratório II	2/4/0	4,5
NT	Laboratório I	2/4/0	4,5				
		21	15,5			17	15,5
2.º ano				2.º ano			
LIN	Inglês p/ Informação e Comunicação	1/3/0	3	DIR	Direito e Deontologia da Comunicação ..	2/3/0	4
CH	Sociologia da Comunicação	2/2/0	3,5	CMN	Comunicação nas Organizações	2/2/0	3,5
LIG	Psico-Sociolinguística	3/2/0	4,5	NT	Ergonomia de Sistemas	2/2/0	3,5
NT	Laboratório III	2/0/6	4,5	NT	Laboratório IV (CVAC)	2/0/6	4,5
		21	15,5			21	15,5
3.º ano				3.º ano			
GES	Gestão de Recursos Humanos	2/2/0	3,5	GES	Gestão Integrada de Projectos	2/2/0	3,5
GES	Introdução à Gestão de Empresas	1/3/0	3	CMN	Comunicação Interna	2/2/0	3,5
CH	Ergonomia Cognitiva	2/2/0	3,5	NT	Concepção e Composição Gráficas	2/3/0	4
NT	Laboratório V (Multimédia)	2/0/6	4,5	NT	Laboratório VI (PAC)	2/0/6	4,5
		20	14,5			21	15,5
4.º ano				4.º ano			
CMN	Introdução ao Marketing	3/0/0	3	NT	Serviços Integrados de Comunicação	3/1/0	3,5
NT	Terminais Multimédia	2/3/0	4	NT	Multimédia na Formação	2/3/0	4
NT	Telemática	2/2/0	3,5		Seminário	5	2,5
NT	Laboratório VII (Multimédia)	2/0/6	4,5		Projecto	10	5
		20	15			24	15

Desp. 29-R/93. — Sob proposta da comissão científica, constituída nos termos do art. 3.º da Port. 860/89, de 4-10, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4.º, 6.º e 8.º do despacho reitoral de 13-4-93, publicado no DR, 2.ª, 88, de 27-4-93, o reitor da Universidade de Aveiro determina:

- 1 — O plano de estudos do curso de mestrado em Ensino de Física e Química, é o constante do anexo ao presente despacho.
- 2 — Para o ano lectivo de 1993-1994, o *numerus clausus* para o curso especializado conducente ao mestrado referido no número anterior é fixado em 25.
- 3 — As percentagens a que se refere o n.º 2 do art. 6.º são:

Ao abrigo da al. a) — 20%;
Ao abrigo da al. b) — 40%;
Ao abrigo da al. c) — 20%.

- 4 — O prazo de candidaturas decorrerá de 1-7 a 30-9-93. A ordenação dos candidatos será tornada pública até 10-11-93.
- 5 — A matrícula e inscrição terão lugar 15 a 30-11-93.
- 6 — O ano lectivo terá início em 3-1-94, tendo cada um dos 3 períodos lectivos a duração de 10 semanas.

ANEXO

Mestrado em Ensino de Física e Química

Plano de estudos

Períodos 10 semanas	Área científica	Disciplinas	Natureza	UC	Escolaridade — T/P
1.º	F	Propriedades Físicas de Materiais	Fixa	2	2-1,5
	Q	Química dos Materiais Inorgânicos	Fixa	2	2-1,5
	D	Epistemologia e Ensino das Ciências	Fixa	2	2-1,5
		Opção I	—	1,5	2
2.º	F	Caracterização de Materiais	Fixa	2	2-1,5
	Q	Química dos Metais e Ligas Metálicas	Fixa	2	2-1,5
	D	Metodologia do Ensino da Física	Fixa	2	2-1,5
		Opção II	—	1,5	2
3.º	F	Aplicações de Materiais Específicos	Fixa	2	2-1,5
	Q	Química dos Materiais Poliméricos	Fixa	2	2-1,5
	D	Metodologia do Ensino da Química	Fixa	2	2-1,5
		Opção III	—	1,5	2

Disciplinas optativas:

Área	Disciplinas	UC	Escolaridade
F	Holografia	1,5	2
F	Meteorologia	1,5	2
Q	Biocidas e Ambiente	1,5	2
Q	Química Inorgânica Ambiental	1,5	2
D	Metodologias de Investigação em Educação	1,5	2
D	Tecnologias da Informação e Comunicação no Ensino da Física e Química	1,5	2

Os alunos deverão frequentar três disciplinas de opção, não podendo ser todas da mesma área científica.

6-5-93. — O Reitor, *J. Renato Araújo*.

Serviços Académicos

Disp. 22-R/93. — Na sequência da resolução do Senado desta Universidade e sob proposta do conselho científico, ao abrigo do disposto no Dec.-Lei 173/80, de 25-5, no art. 1.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, no Disp. Norm. 52/89, de 1-6, e no Dec.-Lei 216/92, de 13-10, determino o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade de Aveiro passa a conferir o grau de mestre na especialidade de Supervisão, nas seguintes áreas de especialização:

- a) Línguas (Materna e Estrangeira);
- b) Ciências (Física, Química, Biologia, Geologia, Ciências da Natureza);
- c) Matemática;
- d) Educação Infantil e ou Ensino Básico (1.º ciclo);
- e) Expressões Artísticas;
- f) Formação profissional.

2.º

Objectivos do curso

1 — Desenvolver um conjunto de conhecimentos, capacidades e estratégias e criar um espaço de reflexão e investigação sobre a problemática da Supervisão.

2 — Conhecer, aprofundar, praticar e investigar processos de acompanhamento de inovação e dinamização da formação do profissional (professor ou outro).

3.º

Duração do curso

A duração máxima do curso é de quatro semestres.

4.º

Organização e estrutura do curso

1 — O curso é constituído por parte escolar e dissertação, repartidos por dois semestres cada.

2 — O referido curso encontra-se organizado pelo sistema de unidades de crédito.

5.º

Estrutura curricular (plano de estudos)

Os elementos a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, são os constantes dos anexos I e II ao presente despacho.

6.º

Condições necessárias à obtenção do grau

1 — Aprovação nas disciplinas constantes do anexo II, num mínimo de 19 UC.

2 — Aprovação na dissertação.

11.º

7.º

Numerus clausus

O *numerus clausus* será definido por despacho reitoral, sob proposta da comissão coordenadora do mestrado.

8.º

Habilitações de acesso

- a) São admitidos à candidatura à matrícula na especialização em Línguas (Materna, Estrangeira), Matemática, Ciências (Física, Química, Biologia, Geologia, Ciências da Natureza) e Expressões Artísticas os titulares de uma licenciatura adequada ou habilitação legalmente equivalente com a classificação mínima de 14 valores e experiência profissional adequada;
- b) São admitidos à candidatura à matrícula na especialização em Educação Infantil e ou Ensino Básico (1.º ciclo) os candidatos que, tendo um curso que habilite para o exercício dessas profissões, sejam também titulares de uma licenciatura ou habilitação legalmente equivalente com a classificação mínima de 14 valores e experiência profissional adequada;
- c) São admitidos à candidatura à matrícula na especialização em Formação Profissional os titulares de uma licenciatura ou habilitação legalmente equivalente com a classificação mínima de 14 valores e experiência em formação profissional adequada;
- d) Em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas nas al. a), b) e c) tenham classificação inferior a 14 valores.

9.º

Condições de acesso

As condições de acesso (candidatura, selecção, matrícula e inscrição) são referidas no respectivo regulamento do mestrado a publicar aquando do anúncio do funcionamento.

10.º

Carta magistral e diploma

O grau de mestre e o diploma comprovativo da conclusão da parte curricular do mestrado com aprovação, rege-se pelos arts. 3.º e 10.º do Dec.-Lei 216/92, de 13-10.

Propinas

Pela frequência do mestrado são devidas as propinas em vigor, fixadas pelo Senado Universitário.

12.º

Dispensa de provas complementares

Os titulares de aprovação no curso poderão, para obtenção do grau de doutor no ramo e especialidade afim, na Universidade de Aveiro, ficar dispensados de todas as provas que não sejam a defesa pública da tese, de acordo com o n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 216/92, de 13-10.

2-6-93. — O Vice-Reitor, *Gustavo Caldeira*.

ANEXO I

1 — Áreas científicas obrigatórias e respectivas unidades de crédito:

- a) Supervisão — 11,5 UC;
- b) Para as respectivas áreas de especialização:

Língua:

Materna
Estrangeira

Ciências:

Física
Química
Biologia
Geologia
Ciências da Natureza
Matemática
Educação Infantil e ou Ensino Básico (1.º ciclo)
Expressões Artísticas
Formação Profissional

6 UC

2 — Áreas científicas optativas e respectivas unidades de crédito:

Supervisão ou áreas de especialização — 1,5 UC.

ANEXO II

Plano de estudos

Semestre	Área científica	Disciplina	Natureza	UC	Escolaridade			
					T	TP	P	S
1.º	S	Supervisão	Fixa	3,5	2	2	0	—
	S	Observação	Fixa	3	2	0	2	—
	E	Metodologia de Ensino da Especialidade (*)	Fixa	4	3	0	2	—
2.º	S	Dimensão Pessoal e Interpessoal na Formação	Fixa	2	—	3	—	—
	S	Avaliação	Fixa	3	2	—	2	—
	E	Seminário de Dissertação	Fixa	2	—	—	—	4
	S ou E	Opção (**)	Optativa	1,5	1	1	—	—

(*) Consoante as áreas disciplinares ou Metodologia de Formação Profissional.

(**) Nas áreas de Supervisão ou nas áreas de especialização, de acordo com as disponibilidades da instituição e uma flexível organização do currículo pelo aluno.

S — Supervisão.

E — Áreas de especialização.

Desp. 23-F/93. — Na sequência da resolução do Senado de 26-5-93 e sob proposta da comissão coordenadora do mestrado em Supervisão, determino o seguinte:

1:

- a) Número de vagas — 20;
 b) Áreas de especialização e respectivas vagas:
 1.1) Língua Estrangeira/Inglês — 5;
 1.2) Física e Química — 10;
 1.3) Educação Infantil e ou Ensino Básico (1.º ciclo) — 5;

- c) Período de candidatura — 1 a 30-6-93;
 d) Período de matrícula e inscrição — 1 a 15-9-93;
 e) Início do ano lectivo — 27-9-93;
 f) Apresentação das candidaturas — Secção Autónoma de Didáctica e Tecnologia Educativa.

2 — O regime e restantes normas aplicáveis ao mestrado são as constantes do respectivo regulamento aprovado.

2-6-93. — O Vice-Reitor, *Gustavo Caldeira*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Sociais

Desp. 2/93. — Nos termos do n.º 5 do art. 15.º da al. e) do n.º 1 do art. 20.º, ambos da Lei 108/88, de 24-9, e do n.º 2 do art. 41.º do Desp. Norm. 79/89, de 28-8, determino que o actual quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra, aprovado pelo Dec. Regul. 70/85, de 30-10, seja alterado pela forma que segue, extinguindo-se e criando-se os seguintes lugares:

Lugar a extinguir:

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Enfermagem	Apoio na área de enfermagem	Enfermagem	Enfermeiro-chefe	1

Lugar a criar:

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Apoio na área de economia	Economista	2	Assessor principal	1
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	

Observação. — A alteração proposta não implica aumento dos quantitativos globais.

2-6-93. — O Presidente e Reitor, *Rui de Alarcão*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências desta Universidade, determino:

É aditado ao conjunto das disciplinas optativas, do curso de mestrado em Educação, cujo plano de estudos foi publicado no DR, 2.ª, 111, de 13-5-93, o seguinte:

Disciplinas	Área científica	Ano	Semestre	Tipo	Créditos
Comunicação e Linguagem	Observação do Comportamento na Sala de Aula	1	2.º	Op.	3

4-6-93. — Pela Vice-Reitora, *Carlos Alberto Medeiros*.

Deliberação 5/93. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras desta Universidade e por deliberação da comissão científica do Senado de 12-3-93, ao abrigo do Dec.-Lei 216/92, de 13-10, foi aprovada a criação do curso de mestrado em Literaturas Românicas e respectivo Regulamento.

Regulamento do Mestrado em Literaturas Românicas

A) Condições de matrícula e inscrição

1 — Titularidade de uma licenciatura ou equivalente.

2 — Os candidatos serão seleccionados por uma comissão de, pelo menos, dois dos professores que leccionam o mestrado, mediante apreciação curricular e a realização de uma entrevista.

3 — Os resultados serão tornados públicos de modo a que os candidatos seleccionados possam matricular-se e inscrever-se nos prazos para tal definidos pela Comissão de Estudos Pós-Graduados.

B) Processo de fixação do número de vagas

1 — A comissão científica fixará todos os anos o número de vagas tendo em vista as condições existentes.

2 — O número de vagas será tomado público com antecedência, juntamente com os programas para o ano em questão.

3 — Número de vagas preenchidas necessárias ao funcionamento do mestrado — 6.

C) Cursos que constituem habilitação de acesso

1 — Licenciados:

1.1 — Com classificação mínima de 14 valores ou equivalente;

1.2 — Com classificação inferior a 14 valores que a comissão científica considere possuírem currículo adequado.

2 — Conhecimento de, pelo menos, duas línguas estrangeiras.

D) Prazos de candidaturas

1 — O prazo das candidaturas será o fixado para cada ano pela Comissão de Estudos Pós-Graduados.

2 — A escolha do mestrado a frequentar por um candidato seleccionado para mais do que um programa terá de ser explicitamente feita até três dias após a publicação dos últimos resultados.

E) Critérios de selecção dos candidatos

1 — Será dada prioridade a candidatos com formação literária na área e que revelem interesse pelo trabalho de investigação.

2 — Competência escrita e oral:

2.1 — A competência escrita será apreciada, nomeadamente, num texto de candidatura ao mestrado, anexo ao currículo, que não deverá ter mais do que uma página A4.

3 — Grau de conhecimento da bibliografia básica da especialidade.

4 — Disponibilidade de tempo.

F) Condições de funcionamento

1 — Créditos a obter na parte curricular — 30 UC.

2 — Créditos a obter na área de especialização — 22 UC.

3 — Créditos a obter em cursos oferecidos por qualquer departamento ou programa interdepartamental da Faculdade — 8 UC.

4 — Precedências:

4.1 — Seminário da Literatura principal II e III pressupõe Seminário da Literatura principal I e II, respectivamente.

4.2 — Seminário de Orientação II pressupõe Seminário de Orientação I.

5 — Sistema de classificação:

5.1 — Para todos os cursos indicados em G, com excepção de créditos de tese: A (4 pontos = *Muito bom*), B (3 pontos = *Bom com distinção*), C (2 pontos = *Bom*), D (1 ponto = *Suficiente*), E (0 pontos = *Reprovado*).

5.2 — Para créditos de tese: os créditos serão obtidos sem classificação no acto de entrega da dissertação. Para créditos de investigação: os créditos serão obtidos no acto de entrega do relatório.

5.3 — Para a dissertação e nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 216/92: recusado, aprovado com *Bom*, aprovado com *Bom com distinção* e aprovado com *Muito bom*.

5.4 — A nota final do mestrado resultará de uma média ponderada das classificações da parte curricular (coeficiente 1) e da tese (coeficiente 2).

G) Estrutura curricular e plano de estudos

1 — Estrutura curricular:

1.1 — Especialidades: mestrado em Literaturas Românicas (Portuguesa, Francesa, Brasileira e Africanas de Língua Portuguesa).

1.2 — Áreas de especialização:

1.2.1 — Literatura Portuguesa Medieval, Portuguesa Clássica ou Portuguesa Moderna e Contemporânea.

1.2.2 — Literatura Brasileira ou Africanas de Língua Portuguesa.

2 — Plano de estudos:

1.º semestre:

Literatura Principal I (3 UC);

Teoria da Literatura (opção no Programa em Teoria da Literatura) (2 UC);

Opção ou Leituras Orientadas (2 UC).

2.º semestre:

Literatura Principal II (3 UC);

Teoria da Literatura (opção no Programa em Teoria da Literatura) (2 UC);

Opção ou Leituras Orientadas (2 UC).

3.º semestre:

Literatura Principal III (3 UC);

Seminário de Orientação I (3 UC).

4.º semestre:

Seminário de Orientação II (3 UC);

Créditos de tese ou créditos de investigação (7 UC).

3 — A obtenção de créditos pode corresponder a cinco tipos de actividades:

3.1 — Seminários (2 ou 3 UC).

3.2 — Seminários de orientação (3 UC).

3.3 — Cursos de Leituras orientadas (cursos individuais, por acordo entre o aluno e o professor, documentado numa lista de leituras, máx. 2 UC/semestre).

3.4 — Créditos de tese (correspondentes ao período de elaboração da tese, acompanhada pelo orientador, cf. f) 5.2, acima, máx. 8 UC).

3.5 — Créditos de investigação (correspondentes ao período de preparação do relatório final para os alunos que não farão tese de mestrado, máx. 8 UC).

4 — Para efeitos da obtenção do diploma referente à parte curricular do mestrado referido no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 216/92, é necessária a obtenção de 24 UC.

4.1 — Plano de estudos necessário à obtenção deste diploma:

1.º e 2.º semestres:

Idêntico ao indicado acima.

3.º e 4.º semestres:

Literatura Principal III (3 UC);

Créditos de investigação (7 UC).

H) Nomeação do orientador e termos da orientação

1 — O orientador é escolhido pelo candidato de entre os professores do programa em que foi admitido.

2 — A escolha do orientador e a aceitação deste serão expressas numa declaração de tese.

3 — O orientador deverá ser escolhido até ao início do terceiro semestre de escolaridade.

I) Regras sobre a apresentação e a entrega da dissertação

1 — As regras de mestrado em Literaturas Românicas deverão respeitar as seguintes características:

1.1 — Extensão máxima: 150 páginas A4 de 25 linhas, dactilografadas a dois espaços,

1.2 — As citações longas, as notas e as indicações bibliográficas podem ser dactilografadas a um espaço.

1.3 — Com a tese será entregue um resumo da mesma com a extensão máxima de uma página de 25 linhas, dactilografadas a dois espaços.

1.4 — A página de rosto deverá obedecer o formato constante do modelo aprovado pela comissão científica de Literaturas Românicas.

2 — Da tese de mestrado deverão ser entregues um exemplar por membro do júri mais dois (destinados à biblioteca da Faculdade e ao Instituto da especialidade em questão).

J) Regras de funcionamento do júri

1 — O júri é proposto pela comissão científica, mediante proposta do orientador.

2 — O júri pode integrar, além do número mínimo de elementos previsto no n.º 2 do artigo 13.º e nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, até mais dois professores da Faculdade.

3 — Ao propor o júri, a comissão científica nomeia o seu presidente.

3.1 — O presidente do júri será, em princípio, o professor mais antigo na carreira de entre os membros do júri, excepto se este tiver funções de arguente.

4 — Em caso de impedimento do presidente do júri, a comissão científica designará um substituto, de entre os restantes membros do júri.

L) Regime de prescrições e limite de inscrições na parte escolar

1 — Se até ao início do quarto semestre de escolaridade o aluno não tiver obtido três quartos das unidades de crédito, com base no parecer do orientador, a comissão científica poderá considerar, a pedido de ambos, a possibilidade de obtenção das restantes unidades de crédito mediante a inscrição num semestre suplementar.

2 — Só poderão inscrever-se no semestre suplementar os alunos que tiverem obtido, pelo menos, metade das unidades de crédito até ao termo do terceiro semestre de escolaridade.

M) Disposição revogatória

Ficam revogados os mestrados em Literatura Portuguesa, Literatura Francesa e Literatura Brasileira e Literaturas Africanas de Expressão Portuguesa, previstos na Portaria n.º 728/81, de 27 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Deliberação 9/92, de 28 de Abril, da comissão científica do Senado, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Setembro de 1992.

15-6-93. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

Deliberação 6/93. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras desta Universidade e por deliberação da comissão científica do Senado de 12-3-93, ao abrigo do Dec.-Lei 216/92, de 13-10, foi aprovada a criação do curso de mestrado em História Moderna e respectivo Regulamento.

Regulamento do Mestrado em História Moderna**A) Condições de matrícula e inscrição**

1.1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de licenciatura por uma universidade portuguesa na área das Ciências Sociais e Humanas com a classificação mínima de 14 valores, ou habilitação estrangeira legalmente equivalente.

1.2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, a comissão científica poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1.1 tenham classificação inferior a 14 valores.

2 — O processo de selecção inclui a apreciação curricular e profissional e uma entrevista.

3 — A comissão de selecção publicará a lista de classificação obtida por todos os candidatos. Essa lista será, necessariamente, de seriação em relação aos candidatos não admitidos.

B) Processo de fixação do número de vagas

1 — A comissão científica fixará todos os anos o número de vagas tendo em vista as condições existentes, bem como se pronunciará sobre o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

2 — O número de vagas será tornado público com antecedência juntamente com os programas dos cursos para o ano em questão.

C) Cursos de habilitação de acesso

1 — Para além das condições mencionadas em A.

2 — Os candidatos deverão ter o conhecimento de, pelo menos, uma língua estrangeira.

3 — Para a prossecução da investigação é imprescindível preparação específica mencionada em F).

D) Prazos de candidaturas

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição serão fixados, anualmente, pela Comissão de Estudos Pós-Graduados.

E) Critérios de selecção

Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pela comissão científica de História, tendo em consideração os seguintes critérios:

- 1) Classificação da licenciatura ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- 2) Currículo académico, científico e técnico;
- 3) Experiência docente;
- 4) Entrevista.

F) Condições de funcionamento

1 — Os candidatos deverão obter na parte curricular, pelo menos, 24 UC.

2 — As cadeiras obrigatórias e as de especialização deverão perfazer um total de 18 UC.

3 — Os créditos obtidos em cursos oferecidos por qualquer departamento ou programa interdepartamental, da Faculdade ou de outra Faculdade ou Universidade, poderão perfazer 6 UC.

4.1 — No mestrado de História Moderna observar-se-á a precedência do curso de História de Portugal I em relação ao de História de Portugal II.

4.2 — Para prosseguimento da investigação, a comissão científica indicará aos candidatos os requisitos suplementares, segundo os casos:

Paleografia e diplomática;

Latim/Grego;

Qualquer outro curso organizado a nível universitário, na Faculdade de Letras ou noutra, cuja habilitação se torne imprescindível para determinados temas de investigação.

5.1 — Para todas as actividades indicadas em G, com excepção dos créditos de tese: o sistema em vigor nos termos do documento de reestruturação — A (4 pontos = *Muito bom*), B (3 pontos = *Bom com distinção*), C (2 pontos = *Bom*), D (1 ponto = *Suficiente*), E (0 pontos = *Reprovado*).

5.2 — Para créditos de tese: os créditos serão obtidos sem classificação no acto de entrega da dissertação.

5.3 — Para a dissertação e nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 216/92: recusado, aprovado com *Bom*, aprovado com *Bom com distinção* e aprovado com *Muito bom*.

5.4 — A nota final resulta de uma média ponderada das classificações da parte curricular e da classificação da defesa da tese, na proporção 1-2.

G) Estrutura curricular e plano de estudos

1.1 — Especialidade: História Moderna.

1.2 — Áreas de especialização do programa:

História Política, Institucional, Diplomática e Militar;

História Cultural;

História Social e Económica.

2 — A descrição da estrutura ou plano de estudos segue em anexo 1.

3.1 — A obtenção de créditos corresponde às actividades desenvolvidas no âmbito dos seminários que são organizados na base semestral.

3.2 — Os alunos que prossigam os estudos até à representação de tese de mestrado, contabilizarão mais 4 UC na área de especialização correspondente.

4 — Para efeitos da obtenção do diploma referente à parte curricular do mestrado referido no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 216/92, é necessária a obtenção de 24 UC.

H) Nomeação do orientador e termos da orientação

1 — O orientador é escolhido pelo candidato de entre os professores do programa em que foi admitido.

2 — As excepções ao n.º 1 serão ajuizadas pela comissão científica de História.

3 — A escolha do orientador e a aceitação por este serão expressas numa declaração de tese.

4 — O orientador deverá ser escolhido até ao início do terceiro semestre de escolaridade.

5 — A escolha será ratificada pela comissão científica.

I) Regras sobre a apresentação e entrega da dissertação

1 — Para além das normas gerais para apresentação de trabalhos científicos, não existem especificações acerca da apresentação das dissertações do mestrado.

2 — Para facilitar a sua divulgação, aconselha-se, no entanto, a elaboração de um resumo, em língua portuguesa e em 1-2 línguas estrangeiras.

3 — Da tese de mestrado deverão ser entregues um exemplar por membro do júri mais dois (destinados à biblioteca da Faculdade e à biblioteca do mestrado em questão).

J) Regras de funcionamento do júri

1 — O júri é proposto pela comissão científica.

2 — O júri pode integrar, além do número mínimo de elementos previstos no n.º 2 do artigo 13.º e nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, até mais dois professores da Faculdade.

3 — Ao propor o júri, a comissão científica nomeia o seu presidente.

4 — Em caso de impedimento do presidente do júri, a comissão científica designará um substituto, de entre os restantes membros do júri.

L) Regime de prescrições e limite de inscrições na parte escolar

1 — Se até ao início do quarto semestre de escolaridade o aluno não tiver obtido três quartos das unidades de crédito, com base no parecer do orientador, a comissão científica poderá considerar, a pedido de ambos, a possibilidade de obtenção das restantes unidades de crédito mediante a inscrição num semestre suplementar.

2 — Só poderão inscrever-se no semestre suplementar os alunos que tiverem obtido, pelo menos, metade das unidades de crédito até ao termo do terceiro semestre de escolaridade.

M) Disposição revogatória

Fica revogado o mestrado em História, na área de especialização em História Moderna, previsto na Portaria n.º 1070/83, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 310/86, de 23 de Junho.

15-6-93. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

ANEXO I

Estrutura ou plano de estudos do mestrado de História Moderna

Área científica	Unidades de crédito por semestre
História de Portugal I (obrig. anual)	2
História de Portugal II (obrig. anual)	2
Inquisição e Sociedade (op. anual)	2
História Militar (op., anual)	2
Renascimento em Portugal (op.)	2
História do Conhecimento Científico (op.)	2
História das Ideias em Portugal (séc. XVI-XVII)	2
História Financeira (op.)	2
História da Expansão Portuguesa (op.) (escolhida entre o leque de seminários oferecidos pelos mestrados de História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa e História e Cultura do Brasil)	2
História da Arte (op.) (do mestrado de História da Arte)	2
Literatura Portuguesa (op.)	2
Seminário sobre a época moderna dentro das propostas do curso de Filologia Românica	2

Outros cursos oferecidos no âmbito da Faculdade de Letras, da Universidade ou de outras universidades.

Deliberação 7/93. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras desta Universidade e por deliberação da comissão científica do Senado de 12-3-93, ao abrigo do Dec.-Lei 216/92, de 13-10, foi aprovada a criação do curso de mestrado em História Contemporânea e respectivo Regulamento.

Regulamento do Mestrado em História Contemporânea

A) Condições de matrícula e inscrição

1.1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de licenciatura por uma Universidade portuguesa na área das Ciências Sociais e Humanas com a classificação mínima de 14 valores, ou habilitação estrangeira legalmente equivalente.

1.2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, a comissão científica poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1.1 tenham classificação inferior a 14 valores.

2 — O processo de selecção inclui a apreciação curricular e profissional e uma entrevista.

3 — A comissão de selecção publicará a lista da classificação obtida por todos os candidatos. Essa lista será, necessariamente, de seriação em relação aos candidatos não admitidos.

B) Processo de fixação do número de vagas

1 — A comissão científica fixará todos os anos o número de vagas tendo em vista as condições existentes, bem como se pronunciará sobre o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

2 — O número de vagas será tornado público com antecedência, juntamente com os programas dos cursos para o ano em questão.

C) Cursos de habilitação de acesso

1 — Para além das condições mencionadas em A.

2 — Os candidatos deverão ter o conhecimento de, pelo menos, uma língua estrangeira.

3 — Para a prossecução de investigação é imprescindível preparação específica mencionada em F.

D) Prazos de candidaturas

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição serão fixados, anualmente, pela Comissão de Estudos Pós-Graduados.

E) Critérios de selecção

Os candidatos à matrícula no curso seleccionados pela comissão científica de História, tendo em consideração os seguintes critérios:

- 1) Classificação da licenciatura ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- 2) Currículo académico, científico e técnico;
- 3) Experiência docente;
- 4) Entrevista.

F) Condições de funcionamento

1 — Os candidatos deverão obter na parte curricular, pelo menos, 24 UC.

2 — As cadeiras obrigatórias e as de especialização deverão perfazer um total de 18 UC.

3 — Os créditos obtidos em cursos oferecidos por qualquer departamento ou programa interdepartamental, da Faculdade ou de outra Faculdade ou Universidade, poderão perfazer 6 UC.

4.1 — Para prosseguimento da investigação, a comissão científica indicará aos candidatos os requisitos suplementares, segundo os casos:

Qualquer outro curso organizado a nível universitário, na Faculdade de Letras ou noutra, cuja habilitação se torne imprescindível para determinados temas de investigação.

5.1 — Para todas as actividades indicadas em G, com excepção dos créditos de tese: o sistema em vigor nos termos do documento de reestruturação — A (4 pontos = *Muito bom*), B (3 pontos = *Bom com distinção*), C (2 pontos = *Bom*), D (1 ponto = *Suficiente*), E (0 pontos = *Reprovado*).

5.2 — Para créditos de tese: os créditos serão obtidos sem classificação no acto de entrega da dissertação.

5.3 — Para dissertação, e nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 216/92: recusado, aprovado com *Bom*, aprovado com *Bom com distinção* e aprovado com *Muito bom*.

5.4 — A nota final resulta de uma média ponderada das classificações da parte curricular e da classificação da defesa da tese, na proporção 1-2.

G) Estrutura curricular e plano de estudos

1.1 — Especialidade: História Contemporânea.

1.2 — Áreas de especialização do programa:

Histórica Política, Institucional, Diplomática e Militar;
História da Cultura;
História Social e Económica.

2 — A descrição de estrutura ou plano de estudos segue em anexo 1.

3.1 — A obtenção de créditos corresponde às actividades desenvolvidas no âmbito dos seminários que são organizados na base semestral.

3.2 — Os alunos que prossigam os estudos até à apresentação de tese de mestrado, contabilizarão mais 4 UC na área de especialização correspondente.

4 — Para efeitos da obtenção do diploma referente à parte curricular do mestrado referido no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 216/92, é necessária a obtenção de 24 UC.

H) Nomeação do orientador e termos da orientação

1 — O orientador é escolhido pelo candidato de entre os professores do programa em que foi admitido.

2 — As excepções ao n.º 1 serão ajuizadas pela comissão científica de História.

3 — A escolha do orientador e a aceitação por este serão expressas numa declaração de tese.

4 — O orientador deverá ser escolhido até ao início do terceiro semestre de escolaridade.

5 — A escolha será ratificada pela comissão científica.

I) Regras sobre a apresentação e entrega da dissertação

1 — Para além das normas gerais para apresentação de trabalhos científicos, não existem especificações acerca da apresentação das dissertações de mestrado.

2 — Para facilitar a sua divulgação, aconselha-se, no entanto, a elaboração de um resumo, em língua portuguesa e em 1-2 línguas estrangeiras.

3 — Da tese de mestrado deverão ser entregues um exemplar por membro do júri mais dois (destinados à biblioteca da Faculdade e à biblioteca do mestrado em questão).

J) Regras do funcionamento do júri

1 — O júri é proposto pela comissão científica.

2 — O júri pode integrar, além do número mínimo de elementos previstos no n.º 2 do artigo 13.º e nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, até mais dois professores da Faculdade.

3 — Ao propor o júri, a comissão científica nomeia o seu presidente.

4 — Em caso de impedimento do presidente do júri, a comissão científica designará um substituto, de entre os restantes membros do júri.

L) Regime de prescrições e limite de inscrições na parte escolar

1 — Se até ao início do quarto semestre de escolaridade o aluno não tiver obtido três quartos das unidades de crédito, com base no parecer do orientador, a comissão científica poderá considerar, a pedido de ambos, a possibilidade de obtenção das restantes unidades de crédito mediante a inscrição num semestre suplementar.

2 — Só poderão inscrever-se no semestre suplementar os alunos que tiverem obtido, pelo menos, metade das unidades de crédito até ao termo do terceiro semestre de escolaridade.

M) Disposição revogatória

Fica revogado o mestrado em História, na área de especialização em História Contemporânea, previsto na Portaria n.º 1070/83, de 29 de Dezembro.

15-6-93. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

ANEXO I

Mestrado em História Contemporânea

Área científica	Unidades de crédito
História Contemporânea de Portugal (sécs. XVIII-XX) (obrig., bienal)	8
História da Cultura Portuguesa Contemporânea (sécs. XVIII-XX) (obrig.)	4
Empresas, áreas e legislação económica (sécs. XVIII-XX) (op.)	4
Comunidade nacional e grupos particulares (sécs. XVIII-XX) (op.)	4
Expressões literárias de cultura contemporânea (op.)	4
História Contemporânea Comparada (op.)	4
Créditos de tese	4

UNIVERSIDADE DO MINHO

Senado Universitário

Resolução SU-3/93. — Sob proposta da Escola de Engenharia, ouvido o Conselho Académico, nos termos da al. g), n.º 2, do art. 25.º dos Estatutos da Universidade:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei 108/88, de 24-9, no n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, e no n.º 2 do art. 21.º dos Estatutos da Universidade do Minho;

O Senado Universitário da Universidade do Minho, em sessão plenária de 3-5-93, determina:

1.º

Criação do curso

A Universidade do Minho passa a conferir o grau de mestre em Engenharia Biológica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Organização do curso

O curso conducente ao mestrado em Engenharia Biológica, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o art. 3.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, são os constantes do anexo à presente resolução.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico, a publicar no *DR*, 2.ª série.

5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares da licenciatura em Engenharia Biológica, Engenharia Bioquímica, Enge-

nharia Química, Engenharia Alimentar, Engenharia do Ambiente, Bioquímica, Biologia, Química e Farmácia, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, poderão ser admitidos à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, ou experiência profissional relevante, embora possam possuir outra licenciatura que não esteja incluída no n.º 1, ou tenham classificação inferior a 14 valores.

6.º

Condições de acesso

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar, anualmente, por despacho do reitor.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deste número, estabelecerá ainda:

- a) Qual a percentagem de vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos do ensino superior;
- b) Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

7.º

Certificado do curso

Os alunos que terminem, com aproveitamento, a parte escolar do plano de estudos do curso têm direito à obtenção de um diploma.

8.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso será fixado por despacho do reitor, verificada a existência de recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

3-5-93. — O Presidente do Senado Universitário, *Sérgio Machado dos Santos*.

Anexo à Resolução SU-3/93

1 — Área científica do curso:

Engenharia Biológica.

2 — Duração normal do curso:

Um ano lectivo e um ano de dissertação.

3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do grau:

23 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

Bio-reactores e Bio-separações — 12 a 15;
Tecnologia Enzimática e Microbiana — 5 a 8.

4.2 — Área científica opcional:

Bio-reactores e Bio-separações — 2 a 4.

5 — Taxa de matrícula e propinas:

Estes montantes serão fixados pelo Conselho Académico, nos termos dos Estatutos da Universidade.

Resolução SU-4/93. — Sob proposta da Escola de Engenharia, ouvido o Conselho Académico, nos termos da al. g), n.º 2, do art. 25.º dos Estatutos da Universidade:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei 108/88, de 24-9, no n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, e no n.º 2 do art. 21.º dos Estatutos da Universidade do Minho;

O Senado Universitário da Universidade do Minho, em sessão plenária de 3-5-93, determina:

1.º

Criação do curso

A Universidade do Minho passa a conferir o grau de mestre em Tecnologia do Ambiente, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Organização do curso

O curso conducente ao mestrado em Tecnologia do Ambiente, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o art. 3.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, são os constantes do anexo à presente resolução.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico, a publicar no DR, 2.ª série.

5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares da licenciatura em Engenharia do Ambiente, Engenharia Biológica, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Química, Engenharia de Produção, Engenharia de Polímeros, Engenharia Têxtil, e cursos afins com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, poderão ser admitidos à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, ou experiência profissional relevante, embora possam possuir outra licenciatura que não esteja incluída no n.º 1, ou tenham classificação inferior a 14 valores.

6.º

Condições de acesso

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar, anualmente, por despacho do reitor.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deste número, estabelecerá ainda:

- a) Qual a percentagem de vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos do ensino superior;
- b) Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

7.º

Certificado do curso

Os alunos que terminem, com aproveitamento, a parte escolar do plano de estudos do curso têm direito à obtenção de um diploma.

8.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso será fixado por despacho do reitor, verificada a existência de recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

3-5-93. — O Presidente do Senado Universitário, *Sérgio Machado dos Santos*.

Anexo à Resolução SU-4/93

1 — Área científica do curso:

Tecnologia do Ambiente.

2 — Duração normal do curso:

Um ano lectivo e um ano de dissertação.

3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do grau:

25 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

Controlo da Poluição — 11 a 13;

Qualidade do Ambiente — 7 a 9.

4.2 — Áreas científicas opcionais:

Qualidade do Ambiente } 4 a 6.
Controlo da Poluição }

5 — Taxa de matrícula e propinas:

Estes montantes serão fixados pelo Conselho Académico, nos termos dos Estatutos da Universidade.

Resolução SU-5/93. — Sob proposta do Instituto de Educação, ouvido o Conselho Académico, nos termos da al. g), n.º 2, do art. 25.º dos Estatutos da Universidade:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei 108/88, de 24-9, no n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, e no n.º 2 do art. 21.º dos Estatutos da Universidade do Minho;

O Senado Universitário da Universidade do Minho, em sessão plenária de 3-5-93, determina:

1.º

Criação

É criado na Universidade do Minho o curso de Especialização em Administração Escolar.

2.º

Objectivo

O curso visa preparar educadores para o desempenho de funções de direcção e gestão pedagógica e administrativa.

3.º

Organização e estrutura curricular

1 — O curso organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

2 — A estrutura curricular é a indicada no anexo I à presente resolução.

4.º

Habilitações de acesso

São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de licenciatura com profissionalização pedagógica (estágio) ou habilitação legalmente equivalente.

5.º

Limitações quantitativas

A inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas, as quais serão fixadas, anualmente, por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico do Instituto de Educação.

6.º

Seleção de candidatos

As regras de selecção e seriação dos candidatos serão fixadas por despacho do reitor, proferido sob proposta do conselho científico do Instituto de Educação.

7.º

Prazos

Os prazos em que decorrerão a candidatura, a afixação dos resultados e a matrícula e inscrição será fixados por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico do Instituto de Educação.

8.º

Plano de estudos

O plano de estudos será fixado por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico, a publicar no *DR*, 2.ª série.

9.º

Regime geral

As regras de matrícula, frequência, avaliação de conhecimentos, precedências e prescrição, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo que não forem contrariadas pelo disposto na presente resolução e pela natureza do curso.

10.º

Propinas

A inscrição anual no curso estará sujeita ao pagamento de uma propina de valor a ser fixado pelo Conselho Académico, nos termos dos Estatutos da Universidade do Minho.

11.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada até às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das disciplinas que integram o plano de estudos do curso.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados por despacho do reitor, ouvido o conselho científico do Instituto de Educação.

12.º

Certificado

Aos alunos aprovados na totalidade das disciplinas que integram o plano de estudos do curso será passado um certificado final, nos termos do anexo II à presente resolução.

13.º

Entrada em funcionamento

A entrada em funcionamento do curso será fixada por despacho reitoral, mediante proposta do Conselho Académico.

3-5-93. — O Presidente do Senado Universitário, *Sérgio Machado dos Santos*.

Anexo I à Resolução SU-5/93

1 — Área científica do curso:

Educação.

2 — Duração normal do curso:

Um ano lectivo.

3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do certificado:

18 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

Administrador Escolar — 12 a 13;

Sociologia da Educação — 5 a 6.

ANEXO II

Certificado final

República (a) Portuguesa

....(b), reitor da Universidade do Minho:

Faço saber que....(c), filho de....(d), natural da freguesia de....(e), concelho de.... (f), distrito de.... (g), concluiu nesta Universidade o curso de Especialização em Administração Escolar, com a classificação de....(h) valores, em....(i).

Pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar o presente certificado final, em que o declaro habilitado com o referido curso.

Braga,.... (j).

O Reitor,....

O Administrador,....

(a) Emblema da Universidade do Minho.

(b) Nome do reitor da Universidade do Minho.

(c) Nome do titular do certificado final.

(d) Nome do pai e da mãe do titular do certificado final.

(e) (f) (g) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular do certificado final.

(h) Classificação final do curso.

(i) Data de conclusão do curso.

(j) Data de emissão do certificado final.

Resolução SU-6/93. — Sob proposta do Instituto de Educação, ouvido o Conselho Académico, nos termos da al. g), n.º 2, do art. 25.º dos Estatutos da Universidade:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei 108/88, de 24-9, no n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, e no n.º 2 do art. 21.º dos Estatutos da Universidade do Minho;

O Senado Universitário da Universidade do Minho, em sessão plenária de 3-5-93, determina:

1.º

Criação

É criado na Universidade do Minho o curso de Especialização em Formação Psicológica de Professores.

2.º

Objectivo

O curso visa contribuir para a melhoria da prática dos professores, seja nas suas actividades docentes, seja em tarefas de gestão pedagógica e de acompanhamento de alunos.

3.º

Organização e estrutura curricular

1 — O curso organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

2 — A estrutura curricular é a indicada no anexo I à presente resolução.

4.º

Habilitações de acesso

São admitidos à candidatura os professores do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, portadores de uma licenciatura em Ensino, de uma

licenciatura do Ramo Educacional, ou de outra licenciatura complementada com profissionalização pedagógica (estágio).

5.º

Limitações quantitativas

A inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas, as quais serão fixadas, anualmente, por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico do Instituto de Educação.

6.º

Seleção dos candidatos

As regras de selecção e seriação dos candidatos serão fixadas por despacho do reitor, proferido sob proposta do conselho científico do Instituto de Educação.

7.º

Prazos

Os prazos em que decorrerão a candidatura, a afixação dos resultados e a matrícula e inscrição será fixados por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico do Instituto de Educação.

8.º

Plano de estudos

O plano de estudos será fixado por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico, a publicar no DR, 2.ª série.

9.º

Regime geral

As regras de matrícula, frequência, avaliação de conhecimentos, precedências e prescrição, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo que não forem contrariadas pelo disposto na presente resolução e pela natureza do curso.

10.º

Propinas

A inscrição anual no curso estará sujeita ao pagamento de uma propina de valor a ser fixado pelo Conselho Académico, nos termos dos Estatutos da Universidade do Minho.

11.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada até às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das disciplinas que integram o plano de estudos do curso.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados por despacho do reitor, ouvido o conselho científico do Instituto de Educação.

12.º

Certificado

Aos alunos aprovados na totalidade das disciplinas que integram o plano de estudos do curso será passado um certificado final, nos termos do anexo II à presente resolução.

13.º

Entrada em funcionamento

A entrada em funcionamento do curso será fixada por despacho reitoral, mediante proposta do Conselho Académico.

3-5-93. — O Presidente do Senado Universitário, *Sérgio Machado dos Santos*.

Anexo I à Resolução SU-6/93

2.º

1 — Área científica do curso:

Psicologia.

2 — Duração normal do curso:

Um ano lectivo.

3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do certificado:

20 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

Psicologia da Educação — 9 a 11;

Consulta Psicológica — 3 a 5;

Saúde Mental — 1 a 3;

Metodologia de Investigação — 1 a 3.

4.2 — Área científica optativa:

Ciências da Educação — 1 a 3.

ANEXO II**Certificado final****República (a) Portuguesa**

.... (b), reitor da Universidade do Minho:

Faço saber que.... (c), filho de.... (d), natural da freguesia de.... (e), concelho de.... (f), distrito de.... (g), concluiu nesta Universidade o curso de Especialização em Formação Psicológica de Professores, com a classificação de.... (h) valores, em.... (i).

Pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar o presente certificado final, em que o declaro habilitado com o referido curso.

Braga,.... (j).

O Reitor,....

O Administrador,....

(a) Emblema da Universidade do Minho.

(b) Nome do reitor da Universidade do Minho.

(c) Nome do titular do certificado final.

(d) Nome do pai e da mãe do titular do certificado final.

(e) (f) (g) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular do certificado final.

(h) Classificação final do curso.

(i) Data de conclusão do curso.

(j) Data de emissão do certificado final.

Resolução SU-7/93. — Sob proposta do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância, ouvido o Conselho Académico, nos termos da al. g), n.º 2, do art. 25.º dos Estatutos da Universidade;

Considerando o disposto nos arts. 13.º e 33.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei 46/86, de 14-10);

Considerando o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 344/89, de 11-10;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei 108/88, de 24-9, no n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, e no n.º 2 do art. 21.º dos Estatutos da Universidade;

O Senado Universitário da Universidade do Minho, em sessão plenária de 3-5-93, determina:

1.º

Criação do curso

A Universidade do Minho passa a conferir o Diploma de Estudos Superiores Especializados em Educação Física.

Organização e estrutura curricular

1 — O curso organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

2 — A estrutura curricular é a indicada no anexo I à presente resolução.

3.º

Condições de acesso

1 — Têm acesso ao DESE os bacharéis de Educação Física e os titulares de um curso legalmente equiparado ao bacharelato em Educação Física.

2 — Poderão, a título excepcional, ter acesso licenciados em Educação Física.

4.º

Quotas no acesso às variantes do curso de DESE

1 — Por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância da Universidade do Minho, poderão ser estabelecidas quotas de ingresso nos seguintes casos:

a) Para licenciados;

b) Para cada um dos níveis de ensino de 2.º ciclo, 3.º ciclo e ensino secundário.

2 — Nos termos do número anterior poderão também ser determinadas quotas de ingresso regionais.

5.º

Limitações quantitativas

A inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas, as quais serão fixadas, anualmente, por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância da Universidade do Minho.

6.º

Concursos

1 — A selecção dos candidatos admitidos à matrícula e inscrição é feita através de um concurso de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

3 — Os prazos em que decorrerão as candidaturas, matrículas e inscrições serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância da Universidade do Minho, no edital de abertura do concurso.

7.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao reitor da Universidade do Minho.

2 — Do requerimento devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) Nome completo;

b) Número do bilhete de identidade, data e local de emissão;

c) Habilitação de acesso (curso, estabelecimento, ano de conclusão e classificação final);

d) Morada para onde deve ser enviada a correspondência referente à matrícula.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pela Universidade do Minho.

8.º

Documentos

1 — O requerimento da candidatura deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado pelos seguintes documentos:

a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata, indicando a classificação final do curso;

- b) Currículo profissional;
c) Documento comprovativo da situação profissional.

2 — Os candidatos deverão juntar ao currículo os documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

3 — Para os candidatos a prestar serviço em estabelecimento de ensino público dependentes do Ministério da Educação, o documento a que se refere a al. c) do n.º 1 deverá ser confirmado pelo órgão competente da administração escolar.

4 — A Universidade do Minho rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam o disposto na presente resolução.

5 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na Universidade do Minho.

9.º

Seleção e seriação

1 — As regras e critérios de seleção e seriação dos candidatos serão fixadas pelo reitor, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância, ouvido o Conselho Académico.

2 — A seleção e seriação dos candidatos poderá incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

3 — As operações de seleção e seriação serão realizadas por um júri nomeado pelo reitor da Universidade do Minho, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância.

4 — O júri a que se refere o número anterior poderá solicitar a comprovação documental das declarações constantes do currículo dos candidatos.

5 — A deliberação final do júri está sujeita a homologação do reitor da Universidade do Minho.

10.º

Resultados de seleção e seriação

Os resultados do processo de seleção e seriação serão divulgados através de documento donde conste:

- 1 — A lista dos candidatos não seleccionados;
2 — A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

- a) Os admitidos à matrícula e inscrição;
b) Os não admitidos.

11.º

Reclamações

1 — Os candidatos poderão reclamar, fundamentalmente, da deliberação a que se refere o n.º 5 do art. 9.º

2 — As reclamações serão dirigidas ao reitor da Universidade do Minho.

3 — Serão liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora do prazo.

4 — As decisões sobre as reclamações são da competência do reitor da Universidade do Minho.

5 — Se a reclamação tiver provimento, o candidato será colocado na posição daí resultante, mesmo que, para ser admitido, se tenha de criar vaga adicional.

6 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos colocados ou não.

12.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado no edital de abertura do concurso.

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição ou não compareça a realizar a mesma, a Universidade do Minho, no dia imediato ao fim do prazo de matrícula e inscrição, através de carta registada, com aviso de recepção, convocará para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do número anterior terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

13.º

Propinas

A inscrição anual nos cursos estará sujeita ao pagamento de uma propina, de valor a ser fixado pelo Conselho Académico, nos termos dos Estatutos da Universidade.

14.º

Duração

A duração dos cursos é de dois anos lectivos.

15.º

Plano de estudos

O plano de estudos dos cursos será fixado por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico, a publicar no *DR*, 2.ª série.

16.º

Precedências

As tabelas e o regime de eventuais precedências serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico.

17.º

Projecto

O desenvolvimento do projecto incluído no plano curricular do curso é realizado sob a orientação da Universidade do Minho.

18.º

Classificação final

A classificação final do curso é a média ponderada, pelas unidades de crédito, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

19.º

Diploma

Aos alunos aprovados em todas as disciplinas, incluindo o Desenvolvimento de Projecto, que integram o plano de estudos, será emitido um diploma do modelo constante no anexo II à presente resolução.

20.º

Grau de licenciatura

1 — Aos titulares do Diploma de Estudos Superiores Especializados em Educação Física que nele hajam ingressado com a habilitação de bacharel nas áreas de educação física ou desporto é conferido o grau de licenciado em Educação Física, verificada a existência de um conjunto coerente entre este DESE e o curso de bacharelato precedente.

2 — Compete ao conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância verificar a coerência entre o Diploma de Estudos Superiores Especializados e o respectivo bacharelato de ingresso.

21.º

Classificação da licenciatura

A classificação da licenciatura é a resultante do cálculo da expressão seguinte, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas:

$$\frac{3B + 2D}{5}$$

5

em que:

B = é a classificação final do curso de bacharelato, ou equiparado;
D = é a classificação final do curso de estudos superiores especializados.

22.º

Carta de curso

O grau de licenciado a que se refere o art. 20.º é titulado por uma carta de curso do modelo constante no anexo III à presente resolução.

23.º

Início de funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo de 1993-1994.

3-5-93. — O Presidente do Senado Universitário, *Sérgio Machado dos Santos*.

Anexo I à Resolução SU-7/93

Diploma de Estudos Superiores Especializados em Educação Física

1 — Área científica do curso:

Educação Física.

2 — Duração do curso:

Dois anos lectivos.

3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:

45 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

Educação Física — 25 a 31;

Ciências da Educação — 10 a 14;

Educação pelo Movimento e pela Arte — 4 a 8;

Educação Especial — 2 a 4.

Anexo II à Resolução SU-7/93

Diploma

(a)

.... (b, reitor da Universidade do Minho, faz saber que.... (c), filho de.... (d), natural de.... (e), concluiu em.... (f) no Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância da Universidade do Minho o curso de Estudos Superiores Especializados em Educação Física, com a classificação final de.... (g), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe manda passar o presente diploma de estudos superiores especializados em Educação Física.

Universidade do Minho,.... (h).

O Reitor da Universidade do Minho,....

O Director dos Serviços Académicos,....

(a) Símbolo da Universidade do Minho.

(b) Nome do reitor da Universidade do Minho.

(c) Nome do titular do diploma.

(d) Nome do pai e da mãe do titular do diploma.

(e) Freguesia, concelho e distrito da naturalidade do titular do diploma.

(f) Data de conclusão do curso.

(g) Classificação final calculada nos termos do art. 18.º

(h) Data de emissão do diploma.

Anexo III à Resolução SU-7/93

Carta de curso

(a)

.... (b, reitor da Universidade do Minho, faz saber que.... (c), filho de.... (d), natural de.... (e), concluiu em.... (f) no Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância da Universidade do Minho o diploma de Estudos Superiores Especializados em Educação Física, tendo como habilitação precedente.... (g), pelo que, nos termos do art. 20.º da Resolução SU-7/93, lhe é conferido o grau de licenciado em Educação Física, com a classificação final de.... (h).

Universidade do Minho,.... (j).

O Director dos Serviços Académicos,....

(a) Símbolo da Universidade do Minho.

(b) Nome do reitor da Universidade do Minho.

(c) Nome do titular do diploma.

(d) Nome do pai e da mãe do titular do diploma.

(e) Freguesia, concelho e distrito da naturalidade do titular do diploma.

(f) Data de conclusão do curso.

(g) Bacharelato (ou curso equiparado).

(h) Classificação final calculada nos termos do art. 21.º

(i) Data da emissão da carta de curso.

Resolução SU-8/93. — Sob proposta do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância, ouvido o Conselho Académico, nos termos da al. g), n.º 2, do art. 25.º dos Estatutos da Universidade;

Considerando o disposto nos arts. 13.º e 33.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei 46/86, de 14-10);

Considerando o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 344/89, de 11-10; Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei 108/88, de 24-9, no n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, e no n.º 2 do art. 21.º dos Estatutos da Universidade;

O Senado Universitário da Universidade do Minho, em sessão plenária de 3-5-93, determina:

1.º

Criação do curso

A Universidade do Minho passa a conferir o Diploma de Estudos Superiores Especializados em Educação Especial, nos ramos de:

a) Problemas de Aprendizagem e Comportamento;

b) Avaliação, Programação e Investigação;

c) Terapias Expressivas.

2.º

Organização e estrutura curricular

1 — Os cursos organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

2 — A estrutura curricular é a indicada nos anexos I, II e III à presente resolução.

3.º

Condições de acesso

1 — Têm acesso ao DESE os candidatos que satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Titularidade de um bacharelato ou titularidade de um curso legalmente equiparado a bacharelato para efeito de prosseguimento de estudos;

b) Titularidade do grau de licenciatura.

2 — Os candidatos ao DESE terão ainda de satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Serem professores profissionalizados nos níveis de educação de infância, ensino básico do 1.º ciclo ou ensino básico do 2.º ciclo;

b) Terem dois anos lectivos completos de serviço.

4.º

Quotas no acesso aos ramos do curso de DESE

1 — Por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância da Universidade do Minho, poderão ser estabelecidas quotas de ingresso nos seguintes casos:

- a) Para licenciados;
- b) Para cada um dos níveis de ensino.

2 — Nos termos do número anterior poderão também ser determinadas quotas de ingresso regionais.

5.º

Limitações quantitativas

A inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas, as quais serão fixadas, anualmente, por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância da Universidade do Minho.

6.º

Concursos

1 — A selecção dos candidatos admitidos à matrícula e inscrição é feita através de um concurso de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

3 — Os prazos em que decorrerão as candidaturas, matrículas e inscrições serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância da Universidade do Minho, no edital de abertura do concurso.

7.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao reitor da Universidade do Minho.

2 — Do requerimento devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Número do bilhete de identidade, data e local de emissão;
- c) Habilitação de acesso (curso, estabelecimento, ano de conclusão e classificação final);
- d) Morada para onde deve ser enviada a correspondência referente à matrícula.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pela Universidade do Minho.

8.º

Documentos

1 — O requerimento da candidatura deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata, indicando a classificação final do curso;
- b) Currículo profissional;
- c) Documento comprovativo da situação profissional.

2 — Os candidatos deverão juntar ao currículo os documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

3 — Para os candidatos a prestar serviço em estabelecimento de ensino público dependentes do Ministério da Educação, o documento a que se refere a al. c) do n.º 1 deverá ser confirmado pelo órgão competente da administração escolar.

4 — A Universidade do Minho rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam o disposto na presente resolução.

5 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na Universidade do Minho.

9.º

Seleção e seriação

1 — As regras e critérios de selecção e seriação dos candidatos serão fixadas pelo reitor, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância, ouvido o Conselho Académico.

2 — A selecção e seriação dos candidatos poderá incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

3 — As operações de selecção e seriação serão realizadas por um júri nomeado pelo reitor da Universidade do Minho, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância.

4 — O júri a que se refere o número anterior poderá solicitar a comprovação documental das declarações constantes do currículo dos candidatos.

5 — A deliberação final do júri está sujeita a homologação do reitor da Universidade do Minho.

10.º

Resultados de selecção e seriação

Os resultados do processo de selecção e seriação serão divulgados através de documento donde conste:

- 1 — A lista dos candidatos não seleccionados;
- 2 — A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:
 - a) Os admitidos à matrícula e inscrição;
 - b) Os não admitidos.

11.º

Reclamações

1 — Os candidatos poderão reclamar, fundamentalmente, da deliberação a que se refere o n.º 5 do art. 9.º

2 — As reclamações serão dirigidas ao reitor da Universidade do Minho.

3 — Serão liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora do prazo.

4 — As decisões sobre as reclamações são da competência do reitor da Universidade do Minho.

5 — Se a reclamação tiver provimento, o candidato será colocado na posição daí resultante, mesmo que, para ser admitido, se tenha de criar vaga adicional.

6 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos colocados ou não.

12.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado no edital de abertura do concurso.

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição ou não compareça a realizar a mesma, a Universidade do Minho, no dia imediato ao fim do prazo de matrícula e inscrição, através de carta registada, com aviso de recepção, convocará para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do número anterior terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

13.º

Propinas

A inscrição anual nos cursos estará sujeita ao pagamento de uma propina, de valor a ser fixado pelo Conselho Académico, nos termos dos Estatutos da Universidade.

14.º

Duração

A duração dos cursos é de dois anos lectivos.

15.º

Plano de estudos

O plano de estudos dos cursos será fixado por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico, a publicar no *DR*, 2.ª série.

16.º

Precedências

As tabelas e o regime de eventuais precedências serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico.

17.º

Projecto

O desenvolvimento do projecto incluído no plano curricular do curso é realizado sob o orientação da Universidade do Minho.

18.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média ponderada, pelas unidades de crédito, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados por despacho do reitor, ouvido o conselho científico do Centro.

19.º

Diploma

Aos alunos aprovados em todas as disciplinas, incluindo o Desenvolvimento de Projecto, que integram o plano de estudos, será emitido um diploma do modelo constante no anexo IV à presente resolução.

20.º

Início de funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo de 1993-1994.

3-5-93. — O Presidente do Senado Universitário, *Sérgio Machado dos Santos*.

Anexo I à Resolução SU-8/93**Diploma de Estudos Superiores Especializados em Educação Especial****Ramo de Problemas de Aprendizagem e Comportamento**

1 — Área científica do curso:

Educação Especial.

2 — Duração do curso:

Dois anos lectivos.

3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:

45 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Área científica obrigatória:

Ciências da Educação da Criança — 41.

4.2 — Áreas científicas optativas:

Ciências da Educação da Criança } 4.
Educação pelo Movimento }

Anexo II à Resolução SU-8/93**Diploma de Estudos Superiores Especializados em Educação Especial****Ramo de Avaliação, Programação e Investigação**

1 — Área científica do curso:

Educação Especial.

2 — Duração do curso:

Dois anos lectivos.

3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:

45 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Área científica obrigatória:

Ciências da Educação da Criança — 41.

4.2 — Áreas científicas optativas:

Ciências da Educação da Criança } 4.
Educação pelo Movimento }

Anexo III à Resolução SU-8/93**Diploma de Estudos Superiores Especializados em Educação Especial****Ramo de Terapias Expressivas**

1 — Área científica do curso:

Educação Especial.

2 — Duração do curso:

Dois anos lectivos.

3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:

45 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

Ciências da Educação da Criança — 27 a 31;

Educação pelo Movimento — 10 a 14.

4.2 — Áreas científicas optativas:

Ciências da Educação da Criança } 4.
Educação pelo Movimento }

Anexo IV à Resolução SU-8/93**Diploma**

(a)

.... (b, reitor da Universidade do Minho, faz saber que.... (c), filho de.... (d), natural de... (e), concluiu em.... (f) no Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância da Universidade do Minho o curso de Estudos Superiores Especializados em Educação Especial, no ramo de.... (g), com a classificação final de.... (h), pelo que, em conformidade com as disposições

legais em vigor, lhe manda passar o presente Diploma de Estudos Superiores Especializados em Educação Especial.

Universidade de Minho,.... (i).

O Reitor da Universidade do Minho,....

O Director dos Serviços Académicos,....

- (a) Símbolo da Universidade do Minho.
 (b) Nome do reitor da Universidade do Minho.
 (c) Nome do titular do diploma.
 (d) Nome do pai e da mãe do titular do diploma.
 (e) Freguesia, concelho e distrito da naturalidade do titular do diploma.
 (f) Data de conclusão do curso.
 (g) Indicação do ramo.
 (h) Classificação final calculada nos termos do art. 18.º
 (i) Data de emissão do diploma.

Resolução SU-9/93. — Sob proposta do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância, ouvido o Conselho Académico, nos termos da al. g), n.º 2, do art. 25.º dos Estatutos da Universidade;

Considerando o disposto nos arts. 13.º e 33.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei 46/86, de 14-10);

Considerando o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 344/89, de 11-10; Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei 108/88, de 24-9, no n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, e no n.º 2 do art. 21.º dos Estatutos da Universidade;

O Senado Universitário da Universidade do Minho, em sessão plenária de 3-5-93, determina:

1.º

Alteração do curso

1 — O Diploma de Estudos Superiores Especializados em Educação Infantil e Básica Inicial, criado pela Resolução SU-6/91, de 28-1, passa a ser estruturado em ramos.

2 — Em consequência, a Universidade do Minho passa a conferir o Diploma de Estudos Superiores Especializados em Educação Infantil e Básica nos ramos de:

- a) Metodologia e Supervisão em Educação de Infância;
 b) Novas Tecnologias no Ensino;
 c) Administração Educacional;
 d) Educação Comunitária;
 e) Educação Visual;
 f) Novas Tecnologias e Imagem;
 g) Educação Pessoal e Social;
 h) Associativismo Educacional;
 i) Educação para a Comunicação Social;
 j) Língua Portuguesa e Literatura Infantil;
 l) Expressões Artísticas Integradas;
 m) Didáctica do Meio Físico e da Matemática Elementar.

2.º

Organização e estrutura curricular

1 — Os cursos organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

2 — A estrutura curricular é a indicada nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII à presente resolução.

3.º

Condições de acesso

1 — Têm acesso ao DESE, de acordo com a Lei 50/90, de 25-8, os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico.

2 — Têm igualmente acesso os bacharéis em educação de infância e em ensino básico do 1.º ciclo.

3 — Poderão, a título excepcional, ter acesso licenciados que, pela sua profissão implicar a prestação de serviços educativos à criança, demonstrem legítimo interesse no objecto científico do curso.

4.º

Quotas no acesso aos ramos do curso de DESE

1 — Por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância da Universidade do Minho, poderão ser estabelecidas quotas de ingresso nos seguintes casos:

- a) Para bacharéis em educação de infância e para bacharéis do ensino básico do 1.º ciclo da Universidade do Minho;
 b) Para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico cooperantes dos cursos de educação infantil e básica na Universidade do Minho;
 c) Para licenciados.

2 — Nos termos do número anterior poderão também ser determinadas quotas de ingresso regionais e quotas de ingresso por níveis de ensino — educação de infância e ensino básico do 1.º ciclo.

5.º

Limitações quantitativas

A inscrição nos ramos está sujeita a limitações quantitativas, as quais serão fixadas, anualmente, por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância da Universidade do Minho.

6.º

Concursos

1 — A selecção dos candidatos admitidos à matrícula e inscrição é feita através de um concurso de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano que diz respeito.

3 — Os prazos em que decorrerão as candidaturas, matrículas e inscrições serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância da Universidade do Minho, no edital de abertura do concurso.

7.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao reitor da Universidade do Minho.

2 — Do requerimento devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
 b) Número do bilhete de identidade, data e local de emissão;
 c) Habilitação de acesso (curso, estabelecimento, ano de conclusão e classificação final);
 d) Morada para onde deve ser enviada a correspondência referente à matrícula.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pela Universidade do Minho.

8.º

Documentos

1 — O requerimento da candidatura deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata, indicando a classificação final do curso;
 b) Currículo profissional;
 c) Documento comprovativo da situação profissional.

2 — Os candidatos deverão juntar ao currículo os documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

3 — Para os candidatos a prestar serviço em estabelecimento de ensino público dependentes do Ministério da Educação, o documento a que se refere a al. c) do n.º 1 deverá ser confirmado pelo órgão competente da administração escolar.

4 — A Universidade do Minho rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam o disposto na presente resolução.

5 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na Universidade do Minho.

9.º

Seleção e seriação

1 — As regras e critérios de seleção e seriação dos candidatos serão fixadas pelo reitor, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância, ouvido o Conselho Académico.

2 — A seleção e seriação dos candidatos poderá incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

3 — As operações de seleção e seriação serão realizadas por um júri nomeado pelo reitor da Universidade do Minho, sob proposta do conselho científico do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância.

4 — O júri a que se refere o número anterior poderá solicitar a comprovação documental das declarações constantes do currículo dos candidatos.

5 — A deliberação final do júri está sujeita a homologação do reitor da Universidade do Minho.

10.º

Resultados de seleção e seriação

Os resultados do processo de seleção e seriação serão divulgados através de documento donde conste:

- 1 — A lista dos candidatos não seleccionados;
- 2 — A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

- a) Os admitidos à matrícula e inscrição;
- b) Os não admitidos.

11.º

Reclamações

1 — Os candidatos poderão reclamar, fundamentalmente, da deliberação a que se refere o n.º 5 do art. 9.º

2 — As reclamações serão dirigidas ao reitor da Universidade do Minho.

3 — Serão liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora do prazo.

4 — As decisões sobre as reclamações são da competência do reitor da Universidade do Minho.

5 — Se a reclamação tiver provimento, o candidato será colocado na posição daí resultante, mesmo que, para ser admitido, se tenha de criar vaga adicional.

6 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos colocados ou não.

12.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado no edital de abertura do concurso.

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição ou não compareça a realizar a mesma, a Universidade do Minho, no dia imediato ao fim do prazo de matrícula e inscrição, através de carta registada, com aviso de recepção, convocará para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do número anterior terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

13.º

Propinas

A inscrição anual nos cursos estará sujeita ao pagamento de uma propina, de valor a ser fixado pelo Conselho Académico, nos termos dos Estatutos da Universidade.

14.º

Duração

A duração dos cursos é de dois anos lectivos.

15.º

Plano de estudos

O plano de estudos dos cursos será fixado por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico, a publicar no DR, 2.ª série.

16.º

Creditação da formação anterior

1 — Sem prejuízo de garantir uma formação final do mesmo nível, poderá ser creditada a formação anteriormente adquirida pelos alunos, mediante avaliação e a pedido dos interessados.

2 — A creditação traduzir-se-á na dispensa de frequência da disciplina introdutória do tronco comum de formação.

17.º

Precedências

As tabelas e o regime de eventuais precedências serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico.

18.º

Projecto

O desenvolvimento do projecto em educação de infância e ou no ensino básico do 1.º ciclo, incluindo nos planos curriculares dos cursos, é realizado sob a orientação da Universidade do Minho.

19.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média ponderada, pelas unidades de crédito, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados por despacho do reitor, ouvido o conselho científico do Centro.

20.º

Diploma

Aos alunos aprovados em todas as disciplinas, incluindo o Desenvolvimento de Projecto, que integram o plano de estudos, será emitido um diploma do modelo constante no anexo XIII à presente resolução.

21.º

Início de funcionamento

A data de início de funcionamento será definida, para cada ramo, por despacho anual do reitor.

22.º

Disposição revogatória

É revogada a Resolução SU-6/91, de 28-1.

3-5-93. — O Presidente do Senado Universitário, *Sérgio Machado dos Santos*.

Anexo I à Resolução SU-9/93

DESE em Educação Infantil e Básica Inicial

Ramo de Metodologia e Supervisão em Educação de Infância

(Altera o anexo I da Resolução SU-6/91, de 28-1)

- 1 — Área científica do curso:
Educação Infantil e Básica Inicial.
- 2 — Duração do curso:
Dois anos lectivos.
- 3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:
45 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Área científica obrigatória:
Ciências da Educação da Criança — 45 a 49;

Anexo II à Resolução SU-9/93

DESE em Educação Infantil e Básica Inicial

Ramo de Novas Tecnologias

(Altera o anexo II da Resolução SU-6/91, de 28-1)

- 1 — Área científica do curso:
Educação Infantil e Básica Inicial.
- 2 — Duração do curso:
Dois anos lectivos.
- 3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:
45 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Áreas científicas obrigatórias:
Ciências da Educação da Criança — 22 a 27;
Informática na Educação Infantil e Básica — 15 a 20;
Comunicação Social — 2;
Educação pela Arte — 1.

Anexo III à Resolução SU-9/93

DESE em Educação Infantil e Básica Inicial

Ramo de Administração Educacional

(Altera o anexo III da Resolução SU-6/91, de 28-1)

- 1 — Área científica do curso:
Educação Infantil e Básica Inicial.
- 2 — Duração do curso:
Dois anos lectivos.
- 3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:
45 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Áreas científicas obrigatórias:
Ciências da Educação da Criança — 29 a 33;
Administração Educacional — 15 a 19.

Anexo IV à Resolução SU-9/93

DESE em Educação Infantil e Básica Inicial

Ramo de Educação Comunitária

(Altera o anexo IV da Resolução SU-6/91, de 28-1)

- 1 — Área científica do curso:
Educação Infantil e Básica Inicial.
- 2 — Duração do curso:
Dois anos lectivos.
- 3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:
45 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Áreas científicas obrigatórias:
Ciências da Educação da Criança — 36 a 40;
Antropologia — 4 a 8;
Educação pela Arte — 2 a 4.

Anexo V à Resolução SU-9/93

DESE em Educação Infantil e Básica Inicial

Ramo de Educação Visual

(Altera o anexo V da Resolução SU-6/91, de 28-1)

- 1 — Área científica do curso:
Educação Infantil e Básica Inicial.
- 2 — Duração do curso:
Dois anos lectivos.
- 3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:
45 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Áreas científicas obrigatórias:
Ciências da Educação da Criança — 23 a 27;
Educação pela Arte — 20 a 24.

Anexo VI à Resolução SU-9/93

DESE em Educação Infantil e Básica Inicial

Ramo de Novas Tecnologias e Imagem

- 1 — Área científica do curso:
Educação Infantil e Básica Inicial.
- 2 — Duração do curso:
Dois anos lectivos.
- 3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:
45 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Área científica obrigatória:
Ciências da Educação da Criança — 43.
- 4.2 — Áreas científicas optativas:
Ciências da Educação da Criança
Educação pelo Movimento e pela Arte
Humanidades } 2

Anexo VII à Resolução SU-9/93**DESE em Educação Infantil e Básica Inicial****Ramo de Educação Pessoal e Social**

- 1 — Área científica do curso:
Educação Infantil e Básica Inicial.
- 2 — Duração do curso:
Dois anos lectivos.
- 3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:
45 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
- 4.1 — Áreas científicas obrigatórias:
Ciências da Educação da Criança — 30 a 37;
Ciências Fundamentais da Educação — 2 a 6;
Filosofia — 4 a 7.

4.2 — Áreas científicas optativas:

Ciências da Educação da Criança	}	2
Educação pelo Movimento e pela Arte		
Humanidades		

Anexo VIII à Resolução SU-9/93**DESE em Educação Infantil e Básica Inicial****Ramo de Associativismo Educacional**

- 1 — Área científica do curso:
Educação Infantil e Básica Inicial.
- 2 — Duração do curso:
Dois anos lectivos.
- 3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:
45 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
- 4.1 — Área científica obrigatória:
Ciências da Educação da Criança — 43.

4.2 — Áreas científicas optativas:

Ciências de Educação da Criança	}	2
Educação pelo Movimento e pela Arte		
Humanidades		

Anexo IX à Resolução SU-9/93**DESE em Educação Infantil e Básica Inicial****Ramo de Educação para a Comunicação Social**

- 1 — Área científica do curso:
Educação Infantil e Básica Inicial.
- 2 — Duração do curso:
Dois anos lectivos.
- 3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:
45 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Área científica obrigatória:

Ciências da Educação da Criança — 43.

4.2 — Áreas científicas optativas:

Ciências da Educação da Criança	}	2
Educação pelo Movimento e pela Arte		
Humanidades		

Anexo X à Resolução SU-9/93**DESE em Educação Infantil e Básica Inicial****Ramo de Língua Portuguesa e Literatura Infantil**

- 1 — Área científica do curso:
Educação Infantil e Básica Inicial.
- 2 — Duração do curso:
Dois anos lectivos.
- 3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:
45 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
- 4.1 — Áreas científicas obrigatórias:
Didáctica da Leitura e da Escrita e Literatura Infantil — 20 a 26;
Ciências da Educação da Criança — 12 a 17;
Linguística Geral — 1 a 2.

4.2 — Áreas científicas optativas:

Ciências da Educação da Criança	}	5 a 7
Educação pelo Movimento e pela Arte		
Humanidades		

Anexo XI à Resolução SU-9/93**DESE em Educação Infantil e Básica Inicial****Ramo de Expressões Artísticas Integradas**

- 1 — Área científica do curso:
Educação Infantil e Básica Inicial.
- 2 — Duração do curso:
Dois anos lectivos.
- 3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:
45 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
- 4.1 — Áreas científicas obrigatórias:
Educação pelo Movimento e pela Arte — 24 a 29;
Ciências da Educação da Criança — 10 a 15.

4.2 — Áreas científicas optativas:

Ciências da Educação da Criança	}	5 a 7
Educação pelo Movimento e pela Arte		
Humanidades		

Anexo XII à Resolução SU-9/93**DESE em Educação Infantil e Básica Inicial****Ramo de Didáctica do Meio Físico e da Matemática Elementar**

- 1 — Área científica do curso:
Educação Infantil e Básica Inicial.

2 — Duração do curso:

Dois anos lectivos.

3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do diploma:

45 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:**4.1 — Áreas científicas obrigatórias:**Didáctica do Meio Físico e da Matemática — 29 a 33;
Ciências da Educação da Criança — 12 a 16.**Anexo XIII à Resolução SU-9/93****Diploma**

(a)

....(b, reitor da Universidade do Minho, faz saber que.... (c), filho de.... (d), natural de.... (e), concluiu em.... (f) no Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância da Universidade do Minho o curso de Estudos Superiores Especializados em Educação Infantil e Básica, no ramo de.... (g), com a classificação final de.... (h), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe manda passar o presente diploma de Estudos Superiores Especializados em Educação Infantil e Básica Inicial.

Universidade de Minho,.... (i).

O Reitor da Universidade do Minho,....

O Director dos Serviços Académicos,....

(a) Símbolo da Universidade do Minho.

(b) Nome do reitor da Universidade do Minho.

(c) Nome do titular do diploma.

(d) Nome do pai e da mãe do titular do diploma.

(e) Freguesia, concelho e distrito da naturalidade do titular do diploma.

(f) Data de conclusão do curso.

(g) Indicação do ramo.

(h) Classificação final calculada nos termos do art. 19.º

(i) Data da emissão do diploma.

Resolução SU-10/93. — Sob proposta da Escola de Economia e Gestão, ouvido o Conselho Académico, nos termos da al. g), n.º 2, do art. 25.º dos Estatutos da Universidade;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei 108/88, de 24-9, no n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, e no n.º 2 do art. 21.º dos Estatutos da Universidade;

Havendo conveniência em promover a reestruturação do curso de licenciatura em Relações Internacionais — ramo Relações Económicas e Políticas, o Senado Universitário da Universidade do Minho, em sessão plenária de 3-5-93, determina:

1.º

Alteração do curso

O curso de Relações Internacionais — ramo de Relações Económicas e Políticas, criado pela Port. 918/83, de 7-10, passa a ser estruturado de acordo com a presente resolução.

2.º

Organização do curso

O curso de Relações Internacionais — ramo de Relações Económicas e Políticas, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estutura curricular

Os elementos a que se refere o art. 3.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, são os constantes do anexo à presente resolução.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico, a publicar no *DR*, 2.ª série.

5.º

Precedências

As tabelas e o regime de precedências serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico.

6.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo a esta resolução.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico.

7.º

Condições de acesso

As condições de acesso, matrícula, inscrição, reingresso, transferência e mudança de curso são as fixadas, anualmente, para os cursos de licenciatura da Universidade do Minho, observado o disposto sobre a matéria no Dec.-Lei 189/92, de 3-9.

8.º

Calendário escolar

A duração dos períodos será a que, nos termos da al. b), n.º 2, do art. 25.º dos Estatutos, for fixada no calendário escolar da Universidade do Minho.

9.º

Aplicação e regime de transição

A entrada em aplicação do plano de estudos aprovado na sequência das alterações introduzidas pela presente resolução e o regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos no anterior plano de estudos serão regulados por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico.

10.º

Disposição derogatória

É derogada a Port. 919/83, de 7-10, no que diz respeito ao curso de licenciatura em Relações Internacionais — ramo de Relações Económicas e Políticas.

3-5-93. — O Presidente do Senado Universitário, *Sérgio Machado dos Santos*.

Anexo à Resolução SU-10/93

Altera o anexo XVII da Port. 919/83 de 7-10

1 — Área científica do curso:

Relações Económicas Internacionais.

2 — Duração normal do curso:

Quatro anos lectivos.

3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do grau:

150 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

Economia — 58 a 62;
 Gestão — 27 a 31;
 Direito — 10 a 14;
 Ciência Política e Relações Internacionais — 10 a 14;
 Filosofia — 6 a 10;
 Ciências Sociais — 3 a 7;
 Línguas — 3 a 7;
 Informática — 2 a 6;
 Administração Pública — 1 a 5.

4.2 — Áreas científicas optativas:

Economia	}	10 a 14
Ciência Política e Relações Internacionais		
Direito		
Gestão		
Administração Pública		

5 — Número de candidatos a admitir:

No primeiro ano de funcionamento o *numerus clausus* será de 50 vagas.

6 — Propinas:

O montante das propinas para a inscrição no curso será o fixado pelo Regulamento para Aplicação do Sistema de Propinas aprovado nos termos da Lei 20/92.

Resolução SU-11/93. — Sob proposta do Instituto de Ciências Sociais, ouvido o Conselho Académico, nos termos da al. g), n.º 2, do art. 25.º dos Estatutos da Universidade;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei 108/88, de 24-9, no n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, e no n.º 2 do art. 21.º dos Estatutos da Universidade;

O Senado Universitário da Universidade do Minho, em sessão plenária de 3-5-93, determina:

1.º

Alteração do curso

O curso de mestrado em História das Populações, criado pela Port. 442/88, de 7-7, passa a ser estruturado de acordo com a presente resolução.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em História das Populações, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estatutura curricular

Os elementos a que se refere o art. 3.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, são os constantes do anexo à presente resolução.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico, a publicar no DR, 2.ª série.

5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de licenciatura em História e Ciências Sociais, História, Sociologia, Geografia, Antropologia e de outras áreas científicas afins, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, poderão ser admitidos à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma ade-

quada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

6.º

Condições de acesso

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar, anualmente, por despacho do reitor.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deste número, estabelecerá:

- Qual a percentagem de vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos do ensino superior;
- Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

7.º

Certificado do curso

Os alunos que terminem, com aproveitamento, a parte escolar do plano de estudos do curso têm direito à obtenção de um diploma.

8.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso será fixado por despacho do reitor, verificada a existência de recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

9.º

Disposição revogatória

É revogada a Port. 442/88, de 7-7.

3-5-93. — O Presidente do Senado Universitário, *Sérgio Machado dos Santos*.

Anexo à Resolução SU-11/93

Altera o anexo I da Port. 442/88, de 7-7

1 — Área científica do curso:

História das Populações.

2 — Duração normal do curso:

Três semestres lectivos e um semestre de dissertação.

3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do grau:

21 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

História — 9 a 13;
 Estatística — 2 a 4;
 Informática — 2 a 4.

4.2 — Áreas científicas optativas:

História	}	2 a 4
Antropologia		
Sociologia		

5 — Número de candidatos a admitir:

No primeiro ano de funcionamento o *numerus clausus* será de 20 vagas.

6 — Taxa de propinas:

Estes montantes serão fixados pelo Conselho Académico, nos termos dos Estatutos da Universidade.

Resolução SU-12/93. — Sob proposta da Escola de Engenharia, ouvido o Conselho Académico, nos termos da al. g), n.º 2, do art. 25.º dos Estatutos da Universidade;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei 108/88, de 24-9, no n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, e no n.º 2 do art. 21.º dos Estatutos da Universidade;

O Senado Universitário da Universidade do Minho, em sessão plenária de 3-5-93, determina:

1.º

Alteração do curso

1 — A Universidade do Minho concede o grau de mestre em Informática nas seguintes áreas de especialização:

- a) Ciências da Computação;
- b) Informática de Gestão;
- c) Sistemas Distribuídos, Comunicações por Computador e Arquitectura de Computadores.

2 — O curso de mestrado em Informática, criado pela Port. 1015/82, de 2-11, passa a ser estruturado de acordo com a presente resolução.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Informática, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o art. 3.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, são os constantes do anexo à presente resolução.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho do reitor, sob proposta do Conselho Académico, a publicar no DR, 2.ª série.

5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de licenciatura em Engenharia de Sistemas e Informática, Engenharia Informática, Engenharia Electrotécnica, Engenharia Electrotécnica e Electrónica, Engenharia Electrónica Industrial, Engenharia de Produção, Matemática e Ciências da Computação, Matemática, Matemática Aplicada, Informática de Gestão, Economia ou em outras áreas científicas afins, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, poderão ser admitidos à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

6.º

Condições de acesso

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar, anualmente, por despacho do reitor.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deste número, estabelecerá:

- a) Qual a percentagem de vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos do ensino superior;
- b) Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

7.º

Certificado do curso

Os alunos que terminem, com aproveitamento, a parte escolar do plano de estudos do curso têm direito à obtenção de um diploma.

8.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso será fixado por despacho do reitor, verificada a existência de recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

9.º

Disposição revogatória

É revogada a Port. 1015/82, de 2-11.

3-5-93. — O Presidente do Senado Universitário, *Sérgio Machado dos Santos*.

Anexo à Resolução SU-12/93

Altero o anexo I da Port. 1015/82, de 2-11

1 — Área científica do curso:

Informática.

2 — Duração normal do curso:

Dois semestres lectivos e um semestre de dissertação.

3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do grau:

18 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

a) Área de Especialização em Ciências da Computação:

Ciências da Computação — 7 a 9;

Informática de Gestão — 1 a 2;

Engenharia da Computação — 1 a 3.

b) Área de Especialização em Informática de Gestão:

Informática de Gestão — 5 a 7;

Ciências da Computação — 4 a 6.

c) Área de Especialização em Sistemas Distribuídos, Comunicações por Computador e Arquitectura de Computadores:

Engenharia da Computação — 5 a 7;

Ciências da Computação — 4 a 6.

4.2 — Áreas científicas opcionais (comuns às três áreas de especialização):

Ciências da Computação	}	6 a 8.
Informática de Gestão		
Engenharia da Computação		

6 — Taxa de matrícula e propinas:

Estes montantes serão fixados pelo Conselho Académico, nos termos dos Estatutos da Universidade.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Desp. R/Sac/23/93. — Tendo em consideração a Port. 1110/90, de 8-11 (DR, 1.ª, 258), que adita 15 + 15 lugares ao quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, determino, sob proposta da Faculdade, e ao abrigo do que estabelece o cap. VI, art. 14.º, do Dec.-Lei 316/83, de 2-7, que será a seguinte a afectação de um desses lugares:

Grupo	Número de lugares	Professor catedrático
Estudos Portugueses	1	Vago

Este lugar destina-se a afectar uma das 15 vagas criadas pela portaria acima referida.

31-5-93. — O Vice-Reitor, *José Mattoso*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Deliberação do Senado 8/UTL/92. — Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior Técnico, nos termos dos arts. 7.º e 25.º da Lei 108/88, de 24-9, e do artigo 28.º dos Estatutos da Universidade Técnica de Lisboa, aprovados pelo Desp. Norm. 70/89, de 13-7, e da Deliberação 1/SU/UTL/91, de 2-5, o Senado Universitário, na reunião conjunta das Secções dos Assuntos Administrativos e Financeiros, Científicos e Pedagógicos de 13-2, aprovou o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, confere o grau de licenciatura em Engenharia do Ambiente, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Organização

1 — O curso de licenciatura em Engenharia do Ambiente, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, e compreende três ramos:

Ramo de Controlo da Poluição;
Ramo de Sistemas Hídricos;
Ramo de Modelação e Planeamento Ambiental.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, são os constantes no anexo a esta deliberação.

4.º

Plano de estudos

1 — O plano de estudos do curso será fixado por despacho reitoral a publicar no DR, 2.ª série.

2 — Do despacho a que se refere o número anterior constarão, igualmente, os coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 6.º da presente deliberação.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

Áreas	Ramo de Controlo da Poluição	Ramo de Sistemas Hídricos	Ramo de Modelação e Planeamento Ambiental
Ciências Básicas	82	74	73,5
Ciências da Engenharia	20	20	23
Ciências do Ambiente	24	28	28
Ciências Humanas e Sociais	3	3	3
Economia e Gestão	3	3	7
Tecnologias de Engenharia	12	12	12
Tecnologias de Ambiente	30	28	19

4.2 — Áreas científicas optativas:

Ramo de Sistemas Hídricos: 6 unidades de crédito:

Ciências da Engenharia;
Ciências do Ambiente;
Ciências Humanas e Sociais;
Economia e Gestão;
Tecnologias de Engenharia;
Tecnologias do Ambiente.

Projecto:

Ramo de Controlo da Poluição — 11;
Ramo de Sistemas Hídricos — 11;
Ramo de Modelação e Planeamento Ambiental — 19,5.

5.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessários ao funcionamento de cada disciplina de opção é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei.

6.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas e do projecto final de curso em que o aluno realizou os créditos necessários à obtenção do grau, nos termos do disposto no anexo a esta deliberação.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

7.º

Entrada em funcionamento

1 — A entrada em funcionamento do curso ficará dependente de despacho do reitor da Universidade.

2 — Obtido o despacho a que se refere o número anterior, poderão iniciar-se os dois primeiros anos do curso e, progressivamente, em cada ano escolar os anos curriculares que se lhes seguem.

8.º

Disposições transitórias

Dependente do *numerus clausus*, a licenciatura em Engenharia do Ambiente poderá ser estruturada sem a sua organização em ramos.

9.º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

16-6-93. — O Reitor, António Simões Lopes.

Anexo à Deliberação do Senado 8/UTL/92

1 — Área científica do curso: Engenharia do Ambiente.

2 — Duração normal do curso: cinco anos lectivos.

3 — Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau: 185.

Instituto Superior de Agronomia

Aviso. — Lista nominativa do pessoal da carreira técnica superior e técnico-adjunto de biblioteca e documentação do Instituto Superior de Agronomia, que transita para as novas categorias, por aplicação do Dec.-Lei 247/91, de 10-7, com efeitos a partir de 1-8-91, e do Desp. Reit. 10.S.Ad./UTL/93, de 25-3, publicado no DR, 2.ª, 98, de 27-4-93:

Situação actual					Situação resultante da transição				
Nome	Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Observações
Lúis de Gouveia Aveiro	Técnica superior de BAD	Assessor	2	620	Técnica superior de BD	Assessor	2	620	—
Maria Margarida Pedroso Galamba	Técnica superior de BAD	Técnica superior de 2.ª classe	2	450	Técnica superior de BD	Técnica superior de 2.ª classe	2	450	—
Lucena Mimosa Colaço Dias Anciães	Técnica superior de BAD	Técnica auxiliar especialista ..	4	280	Técnico-adjunto de BD	Técnico-adjunto especialista	4	300	Técnico-adjunto especialista, escalão 3, índice 290, de 1-8-91 a 30-9-92; escalão 4, índice 300, a partir de 1-10-92.
Maria dos Anjos Gonçalves da Silva	Técnica auxiliar de BAD	Técnica auxiliar especialista ..	4	280	Técnico-adjunto de BD	Técnico-adjunto especialista	4	300	Técnico-adjunto especialista, escalão 1, índice 270, de 1-8 a 31-12-91; escalão 3, índice 290, de 1-1 a 30-9-92; escalão 4, índice 300, a partir de 1-10-92.
Maria Fernanda Gonçalves Brás	Técnica auxiliar de BAD	Técnica auxiliar especialista ..	4	280	Técnico-adjunto de BD	Técnico-adjunto especialista	4	300	Técnico-adjunto especialista, escalão 1, índice 270, de 1-8 a 31-12-91; escalão 3, índice 290, de 1-1 a 30-9-92; escalão 4, índice 300, a partir de 1-10-92.
Maria de Jesus Ribeiro da Cruz	Técnica auxiliar de BAD	Técnica auxiliar especialista ..	4	280	Técnico-adjunto de BD	Técnico-adjunto especialista	4	300	Técnico-adjunto especialista, escalão 2, índice 280, de 1-8 a 31-12-91; escalão 3, índice 290, de 1-1 a 30-9-92; escalão 4, índice 300, a partir de 1-10-92.
Maria do Rosário Ramalho da Costa Dias Nunes de Sá	Técnica auxiliar de BAD	Técnica auxiliar especialista ..	1	245	Técnico-adjunto de BD	Técnico-adjunto especialista	1	270	Técnico-adjunto especialista, escalão 1, índice 270, a partir de 1-8-91.
Ilda Maria Almeida Teixeira Lança Simão	Técnica auxiliar de BAD	Técnica auxiliar principal	2	230	Técnico-adjunto de BD	Técnico-adjunto principal	2	245	Técnico-adjunto principal, escalão 1, índice 235, de 1-8-91 a 30-9-92; escalão 2, índice 245, a partir de 1-10-92.

(Homologada por despacho do presidente do conselho directivo de 1-6-93.)

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

5-6-93. — A Secretária, *Maria do Carmo Silva*.

Instituto Superior Técnico**Ano lectivo de 1993-1994****Curso de mestrado em Engenharia Mecânica****(Port. 898/87, de 25-11)****Despacho.** — O conselho científico aprova os:*Numerus clausus* (n.º 8):

<i>Numerus clausus</i>	Observações	Percentagem de docentes	Observações
50	—	30	—
Prazos de candidaturas	Observações	Prazos de matrícula e inscrições	Observações
1-7 a 17-9-93	—	27-9 a 8-10-93	—

Calendário escolar (n.º 10):

Início de aulas	Férias lectivas	Avaliação de conhecimentos	Fim de aulas	Observações
11-10-93	—	—	24-6-94	—
1.º trimestre — 11-10-93	—	17 a 21-1-94	14-1-94	—
2.º trimestre — 31-1-94	—	26-4 a 6-5-94	22-4-94	—
3.º trimestre — 9-5-94	—	—	15-7-94	—

Ano lectivo de 1993-1994**Curso de mestrado em Engenharia Mecânica****(Port. 898/87, de 25-11)****Despacho.** — Elenco das disciplinas fixas e optativas e unidades de crédito (Dec.-Lei 173/80, de 29-5):

Disciplinas	Fixas	Optativas	Unidades de crédito	Observações
Ciências Básicas de Engenharia				
Acústica de Sólidos e Fluidos	—	x	2	—
Dinâmica	—	x	2	—
Economia e Ambiente	—	x	2	—
Fenómenos Interactivos	—	x	2	—
Fundamentos de Informática	—	x	2	—
Introdução à Investigação	—	x	2	(*)
Investigação Operacional	—	x	2	—
Matemática Aplicada	—	x	2	—
Materiais	—	x	2	—
Mecânica dos Meios Contínuos	—	x	2	—
Mecânica dos Sólidos	—	x	2	—
Métodos Instrumentais	—	x	2	(**)
Métodos Numéricos I	—	x	2	(***)
Métodos Numéricos II	—	x	2	(***)
Metrologia	—	x	2	—
Optimização	—	x	2	—
Processos Estocásticos	—	x	2	—
Programação e Equipamentos Informáticos	—	x	2	—
Teoria do Controlo Automático	—	x	2	—

Disciplinas	Fixas	Optativas	Unidades de crédito	Observações
Energia				
Combustão	—	x	2	—
Economia de Energia	—	x	2	—
Energia de Transportes	—	x	2	—
Energias Renováveis	—	x	2	—
Escoamentos Potenciais	—	x	2	—
Fogo: Propagação e Controlo	—	x	2	—
Gestão da Energia na Indústria	—	x	2	—
Gestão de Energia em Edifícios	—	x	2	—
Hidrodinâmica Marítima	—	x	2	—
Métodos Instrumentais de Análise e Controlo em Energia e Ambiente	—	x	2	—
Métodos Numéricos em Termofluidos I	—	x	2	—
Métodos Numéricos em Termofluidos II	—	x	2	—
Projecto em Energia	—	x	2	—
Sistemas Integrados de Energia	—	x	2	—
Técnicas de Medida e Controlo de Poluição	—	x	2	—
Técnicas de Optimização em Termomecânica	—	x	2	—
Tecnologia Frigorífica	—	x	2	—
Tópicos Avançados em Mecânica de Fluidos	—	x	2	—
Transmissão de Calor e Massa	—	x	2	—
Turbomáquinas e Máquinas Volumétricas	—	x	2	—
Produção Integrada por Computador				
Automação Industrial	—	x	2	—
Cálculo Automático de Estruturas I	—	x	2	—
Cálculo Automático de Estruturas II	—	x	2	—
Cálculo Automático de Sistemas Mecânicos	—	x	2	—
Comportamento Mecânico de Materiais	—	x	2	—
Controlo e Garantia de Qualidade	—	x	2	—
Enformação Plástica	—	x	2	—
Fabrico Assistido por Computador	—	x	2	—
Gestão Assistida por Computador	—	x	2	—
Materiais Compósitos	—	x	2	—
Mecânica Estrutural	—	x	2	—
Optimização de Estruturas	—	x	2	—
Organização da Manutenção	—	x	2	—
Processos Avançados de Fabrico	—	x	2	—
Projecto Assistido por Computador	—	x	2	—
Projecto	—	x	2	—
Projecto em Produção Integrada por Computador	—	x	2	—
Ruína de Estruturas	—	x	2	—
Tribologia	—	x	2	—
Vibrações e Ruído	—	x	2	—
Sistemas				
Controlo de Sistemas	—	x	2	—
Controlo Adaptativo	—	x	2	—
Inteligência Artificial I	—	x	2	—
Inteligência Artificial II	—	x	2	—
Modelação, Identificação e Simulação	—	x	2	—
Projecto em Sistemas	—	x	2	—
Robótica	—	x	2	—
Sistemas Inteligentes	—	x	2	—
Visão Computacional Industrial	—	x	2	—

(*) Obrigatória para todos os perfis.

(**) Obrigatória para o perfil de Energia.

(***) Uma destas duas disciplinas é obrigatória para o perfil de Energia.

Duração normal do curso é de um ano lectivo.

Para conclusão do mesmo são necessários 20 créditos.

Constituição da República Portuguesa 3.ª Revisão 1992

Constituição da República Portuguesa

3.ª Revisão

1992

N.º 558

INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

À VENDA NAS LIVRARIAS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 546\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex